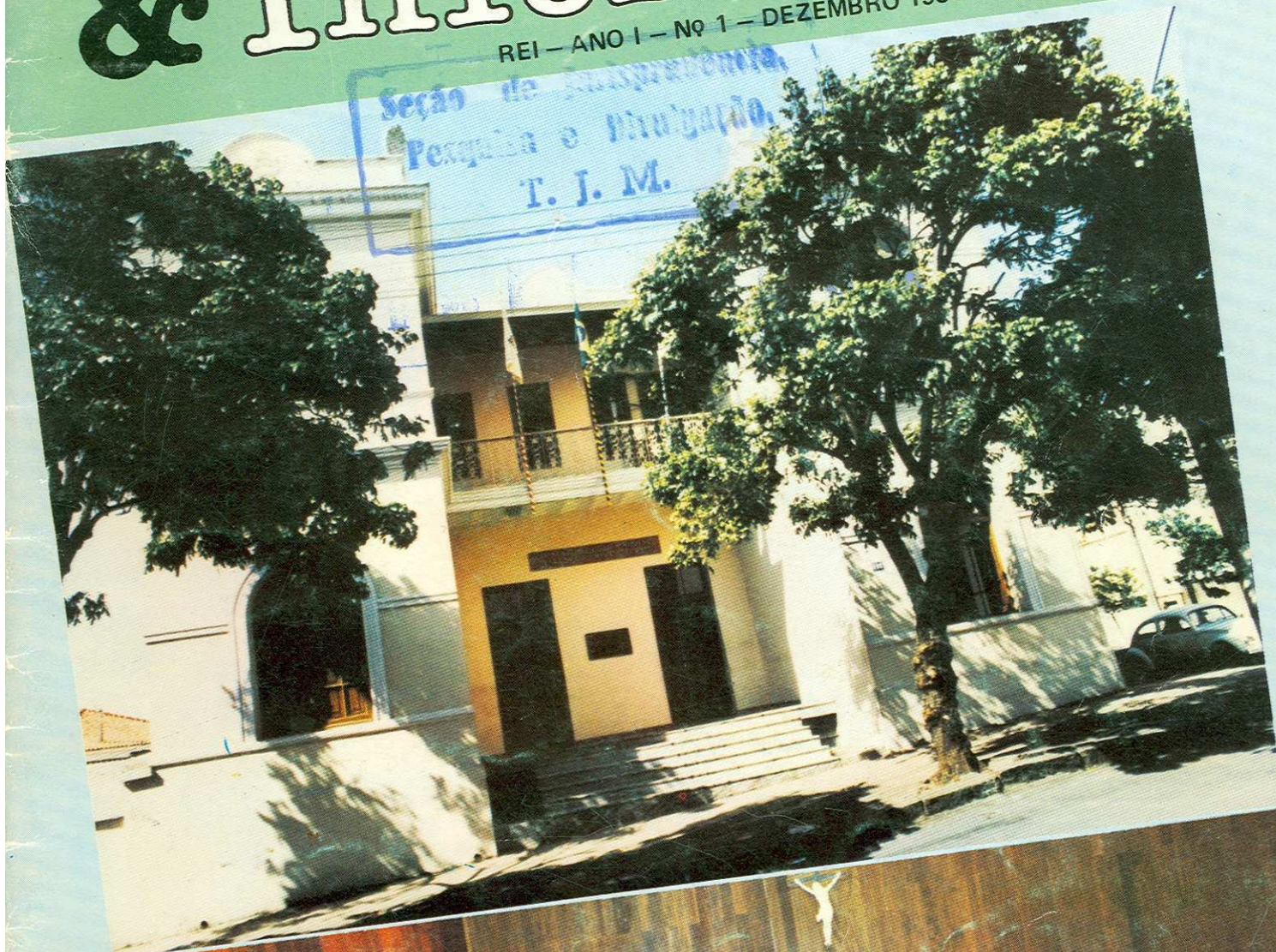


# Revista de Estudos & Informações

JUSTIÇA MILITAR DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

REI - ANO I - Nº 1 - DEZEMBRO 1984

Seção de Inspeção,  
Pesquisa e Navegação,  
T. J. M.



# REVISTA DE ESTUDOS

# E

# INFORMAÇÕES

Seção de Jurisprudência,  
Pesquisa e Migração.  
T. J. M.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

"A Justiça Militar, organismo integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado, é, sem dúvida, um dos pontos mais altos na formação e na estruturação da nossa organização política. Esta casa tem uma tradição de austeridade, de cultura e de integridade. Desde à sua organização, até os dias de hoje, são decênios de notável contribuição ao aprimoramento da Ordem Jurídica, Social e Humana de nosso Estado". (Governador Tancredo Neves — Discurso proferido em 22/2/84, na Solenidade de posse do Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais)

R. Est. Inf.

Belo Horizonte

v.1

n.1

p.1-58

dez. 1984

**EXPEDIENTE**

REVISTA DE ESTUDOS E  
INFORMAÇÕES = REI =

EDITORIA

CEL LAURENTINO DE ANDRADE  
FILOCRE

DR. JUAREZ CABRAL

Dr. LUÍS MARCELO INACARATO

CEL JAIR CANÇADO COUTINHO

CEL PAULO DUARTE PEREIRA

COORDENAÇÃO

CEL. PM. PAULO DUARTE  
PEREIRA

Auxiliar: CAP HAMILTON  
BRUNELI DE CARVALHO

COLABORARAM NESTA EDIÇÃO:

Dr. Régulo da Cunha Peixoto.  
Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça de MG

Dr. José Raimundo Duarte – Juiz  
Auditor do TJM

Dr. José Raimundo Duarte - Juiz  
Auditor do TJM

Funcionários do TJM

ARTE

3º Sgt Carlos Alberto da Silva

IMPRESSÃO

Editora O LUTADOR  
Rua Irmã Celeste, 185 – Planalto  
Fone: (031) 441-3622 – PABX  
3000 – Belo Horizonte – MG

Revista do Tribunal de Justiça  
Militar. Rua Aimorés, 698  
– Funcionários.  
Fone: 224-7643 –  
30.000 – Belo Horizonte

**SUMÁRIO**

Apresentação	
Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre .....	5
A Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário	
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto .....	6
Fundamentos do Ordenamento Jurídico Militar	
Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre .....	9
A Justiça Militar de Minas. História e Competência	
Cel. PM Jair Cançado Coutinho .....	12
Aspectos típicos do Código de Processo Penal Militar	
Dr. José Raimundo Duarte .....	15
A Justiça Militar de MG: Organização	
Cap. Hamilton Brunelli de Carvalho .....	18
Casos Concretos – Caso 1 (Caso Valentim)	
Cel. PM Jair Cançado Coutinho .....	31
Casos Concretos – Caso 2 (Execução de Zé da Altamira)	
Cel. PM Paulo Duarte Pereira .....	34
Comportamento da PMMG face à violência Urbana	
Cel. PM Leonel Archanjo Affonso .....	36
Reportagens .....	44
Jurisprudência da Justiça Militar	
Dr. Luís Marcelo Inacarato .....	47
Relatório das atividades da 1ª Instância no ano de 1983 .....	51
Índice Numérico .....	56
Índice Alfabético .....	56

---

# APRESENTAÇÃO

Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre  
Juiz Presidente do TJM.

A disciplina e a hierarquia são princípios básicos das organizações militares.

Na obediência e na subordinação, deles decorrentes, se assenta a vida dos quartéis.

Cabe, pois, preservar esses bens morais fundamentais para que as organizações militares sobreexistam, cumpram com eficácia suas atribuições legais e dêem à Sociedade, segurança.

Com redobradas razões, esses controles psicológicos são essenciais às instituições policiais militares nas quais seus integrantes, quotidianamente, exercitam o poder e dispõem da força em cada ação.

Nas Polícias Militares, compete às autoridades administrativas — os Comandantes, nos diversos graus — estimular a correção de atitudes e punir o **faltoso** com a **sanção disciplinar** nos casos de ofensas à disciplina nas suas manifestações mais simples — **as transgressões disciplinares**.

A Justiça Militar cabe reprimir a lesão mais grave — o **crime militar**, cominando **ao réu** a sanção legal — **a pena**.

É, na verdade, a aplicação do Direito Disciplinar (sentido amplo) em esferas e por instituições diversas, mas com os mesmos objetivos: controlar o poder e domar a força para que se evite o arbítrio e a violência.

Em suma: manter a higidez moral e a sanidade profissional da Polícia Militar, assegurando-lhe plenas condições de eficácia, credibilidade e confiabilidade para o melhor desempenho de suas atribuições.

A simples enunciação de princípio tão singelo dá a noção dos motivos essenciais da existência de uma Justiça Militar, menos pela especialidade do direito que aplica que pela sua origem, natureza e destinação dos seus julgados.

E, assim co-responsável, no mais alto grau, pela disciplina e pela legalidade das ações dos integrantes da Polícia Militar, é de seu dever orientá-los e instruí-los para que se previna o cometimento de crime e se fortaleçam os salutares princípios com que são formados na caserna.

Eis a razão desta Revista de Estudos e informações, talvez única no gênero no Brasil.

Não será mero repositório jurisprudencial, mas, além dos julgados e das matérias doutrinárias, conterà estudos de "casos concretos", noções básicas do Direito Militar e informações gerais.

Pretende-se que alcance o interesse, desde o dos mais eméritos estudiosos do direito, até o dos policiais militares dos mais longínquos Destacamentos.

Procurará oferecer matéria diversificada, em linguagem despojada, que atenda a diversidade de leitores.

É a contribuição que a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais quer oferecer ao aprimoramento da gloriosa Polícia Militar de Tiradentes e, modestamente, às letras jurídicas deste País, tão carentes de informações sobre o Direito Militar, não obstante a fulgurância de tantos juristas da mais alta nomeada.

Belo Horizonte, dezembro de 1984

# A JUSTIÇA MILITAR COMO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Desemb. Régulo da Cunha Peixoto,  
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## INTRODUÇÃO

1. Solicitou-me o Cel. Laurentino de Andrade Filocre que eu escrevesse o artigo de abertura para o primeiro número da "REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES" da Justiça Militar, que, prontamente, aceitei pelos profundos laços, não só funcionais, que ligam o Tribunal de Justiça Militar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas também pessoais, que me ligam aos ilustres Juizes Castrenses e à toda instituição militar estadual.

Assim este artigo é distinção que se quer fazer ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, e demonstração do apreço pessoal pelas ligações honrosas que me prendem à gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais: possuidor que sou das altas condecorações "Alferes Tiradentes" e "Coronel Fulgêncio de Souza Santos", tive a honra de ser o orador oficial de memorável Sessão Especial com que, em 14 de outubro de 1981, o Tribunal de Justiça homenageou a Polícia Militar de Minas Gerais por seu sesquicentenário.

O tema que me foi solicitado desenvolver neste artigo é "A Justiça Militar como Órgão do Poder Judiciário", no qual, apresentando as linhas gerais da sua organização e de sua competência, procurarei demonstrar o seu desenvolvimento a nível federal, como a nível estadual mineiro.

## A JUSTIÇA MILITAR COMO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

2., Legalmente a Justiça Militar entre nós é conhecida desde o Brasil-Colônia. Historicamente vamos encontrar suas origens no Alvará de 1º de abril de 1808, que criou o Conselho Supremo Militar de Justiça, mas apenas adquiriu *status* constitucional na Constituição de 1891 que, em seu art. 77, §§ 1º e 2º estatui o foro especial nos delitos militares, cria o Supremo Tribunal Militar e os Conselhos necessários para a formação da



culpa e julgamento dos crimes, bem como remete à Lei Ordinária a regulamentação de sua organização e competência.

"Sua existência é decorrência da natureza peculiar da disciplina e da vida militares", conforme ressalta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* "Comentários à Constituição Brasileira", 3ª edição, revista e atualizada, Ed. Saraiva, Rio, 1983, pág. 500, que aduz ainda o fato de que "não seriam os soldados adequadamente julgados se, no relativo ao cumprimento de sua missão específica, lhes fosse aplicada a legislação especial que os rege, por órgãos jurisdicionais comuns, pouco ou nada afeitos àquela peculiaridade".

Desde, então, aos Juizes militares é constitucionalmente dado o caráter inerente à sua magistratura de membros do Poder Judiciário na União Federal, caráter que lhe é mais explicitado ainda pela clara inclusão da Justiça Militar entre os órgãos do Poder Judiciário pelos arts. 63, c e 84 da Constituição de 1934, cuja orientação veio sendo seguida pelas Constituições posteriores de 1937, de 1946, de 1967

e pela Emenda Constitucional nº 1/69.

Este modelo federal é seguido pelos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e S. Paulo e o art. 112, IV da Constituição Estadual Mineira garante igualmente aos Juizes militares o caráter de membros do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais.

## A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

3. A Justiça Militar da União, segundo o disposto no art. 127 da Emenda Constitucional nº 1/69, é composta pelo Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos em lei.

O Superior Tribunal Militar é composto de 15 (quinze) Ministros, dos quais dez são militares e cinco civis, com função de julgar, em igualdade de condições, matéria de fato e de direito.

A nomeação dos Ministros militares, de livre escolha do Presidente da República com a aprovação do Senado Federal, na conformidade

do art. 128, da Emenda Constitucional nº 1, recairá sobre Oficiais Gerais das três armas, adotado o sistema de representatividade, sendo quatro Oficiais Gerais do Exército, três Oficiais Gerais da Marinha e três Oficiais da Aeronáutica.

A nomeação dos Ministros civis, escolhidos também pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, recairá sobre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos, e dois Juizes-Auditores e Membros do Ministério Público Militar, de comprovado saber jurídico.

Em face da determinação do art. 127 da Constituição Federal o legislador ordinário organizou a Justiça Militar de 1ª instância, dividindo o território nacional em doze circunscrições judiciárias militares:

- 1ª CJM — Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- 2ª CJM — São Paulo;
- 3ª CJM — Rio Grande do Sul;
- 4ª CJM — Minas Gerais;
- 5ª CJM — Paraná e Santa Catarina;
- 6ª CJM — Bahia e Sergipe;
- 7ª CJM — Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Fernando de Noronha.
- 8ª CJM — Pará e Amapá;
- 9ª CJM — Mato Grosso do Sul e Mato Grosso do Norte;
- 10ª CJM — Ceará, Maranhão e Piauí;
- 11ª CJM — Distrito Federal e Goiás; e
- 12ª CJM — Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Com exceção da 1ª CJM, com sete auditorias e das 2ª e 3ª CJM, cada uma com três auditorias, as demais funcionam apenas com uma auditoria cada uma.

Em Brasília está sediada a Auditoria de Correição, com jurisdição em todo o território nacional.

Das sete auditorias da 1ª CJM, sediada no Rio de Janeiro, três são do Exército, duas da Marinha e duas da Aeronáutica.

Cada auditoria tem um Juiz auditor titular e um auditor substituto, magistrados de carreira.

A instrução e o julgamento de ações penais militares realizam-se perante os seguintes Conselhos: Conselho de Justiça, nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça.

O Conselho de Justiça funciona em unidade do Exército, composto por um Capitão, Presidente, e dois Oficiais de menor posto, Tenentes. Um sargento servirá como Escrivão.

Os membros do Conselho são nomeados pelo respectivo Comandante, mediante escala previamente organizada, e funcionam durante um trimestre, apreciando os processos relativos à deserção e insubmissão.

A defesa do desertor ou do insubmisso, caso não tenha advogado constituído, será feita por um oficial, nomeado pelo Presidente do Conselho.

Após o julgamento, os autos serão enviados à auditoria da circunscrição, para intimação do Ministério Público Militar e do advogado de ofício, que recorrerá obrigatoriamente se a sentença for condenatória.

O Conselho Permanente de Justiça é composto de um Oficial superior, Presidente, Juiz Auditor, relator, e de três Oficiais até o posto de Capitão. Os Oficiais são escolhidos por sorteio, realizado pelo Juiz Auditor, na presença do procurador.

Apesar do nome, o Conselho funciona durante um trimestre apreciando os processos que lhe forem submetidos pelo Juiz Auditor, na fase em que se encontram.

O Conselho Especial de Justiça tem a mesma constituição e o mesmo critério de escolha do Conselho Permanente. Difere deste porque é sorteado para processar e julgar apenas um processo que tenha como réu Oficial até o posto de Coronel ou Capitão-de-Mar e Guerra, inclusive, nos crimes militares e contra a segurança nacional. Funcionam na auditoria tantos Conselhos quantos forem os processos cujos réus forem Oficiais.

Além do Juiz Auditor haverá em cada Auditoria um procurador militar, um advogado de ofício, um escrivão e auxiliares.

O Ministério Público Militar, que funciona junto ao S.T.M., com assento no plenário, tem como Chefe o Procurador Geral. Além de dar parecer nos recursos que sobem ao Tribunal, o Procurador Geral funciona como Órgão de acusação nas ações originárias.

A Procuradoria é composta ainda pelo Sub-Procurador Geral e por Procuradores Militares de 1ª categoria e de 2ª e 3ª categorias.

Também faz parte da Justiça Militar da União, os Advogados de Ofício que defendem, obrigatoriamente,

militares que não sejam Oficiais. Independentemente disto, qualquer acusado, civil ou militar, que não tiver defensor, sem necessidade de comprovar pobreza, será defendido por Advogado de ofício por nomeação do Presidente do Conselho ou do Juiz Auditor.

#### A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

4. A competência originária do Superior Tribunal Militar decorre da norma constitucional e da lei ordinária.

No primeiro caso, compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar Governador de Estado e seus Secretários nos crimes militares e contra a segurança nacional, *ex vi* do disposto no art. 129, § 2º da Emenda Constitucional nº 1/69.

No segundo caso, compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar Oficial General nos crimes militares e contra a segurança nacional; Juiz Auditor é Advogado de Ofício, nos crimes militares, contra a segurança nacional e de responsabilidade; os membros do Ministério público Militar nos crimes militares e contra a segurança nacional, tudo nos termos do art. 40, IX, letras *a* e *c* do Decreto-Lei de Organização Judiciária Militar.

O Superior Tribunal Militar tem, ainda, competência recursal, nos feitos decididos em 1ª instância e naqueles de sua competência originária, ainda que a decisão seja unânime.

As Auditorias processam e julgam militares e civis nos crimes militares cujo sujeito passivo é a corporação em que se acha inserida a Auditoria.

Os Conselhos de Justiça apreciam os processos de deserção e insubmissão, os Conselhos Permanentes de Justiça processam e julgam civil e militar que não for Oficial nos crimes militares e contra a segurança nacional e os Conselhos Especiais de Justiça processam e julgam militares até o posto de Coronel ou Capitão de Mar e Guerra nos crimes militares e contra a segurança nacional.

#### A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL EM MINAS GERAIS

5. A Justiça Militar Estadual integra o poder Judiciário por força do disposto no art. 116, VI da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, constituída pelo Conselho de Justiça, como Órgão de primeira instância.

cia, e pelo Tribunal de Justiça Militar, como Órgão de segunda instância, tem organização e competência estabelecidas pela Resolução nº 61/75.

O Tribunal de Justiça Militar é composto de cinco Juizes, sendo três militares com patente de Coronel, do quadro de combatentes, nomeados pelo Governador do Estado; e dois Juizes civis, cargos estes preenchidos por promoção dentre os Juizes Auditores, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, e por nomeação dentre advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, de notório conhecimento e idoneidade moral e com dez anos pelo menos de prática Forense, nomeados dentre os escolhidos em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 302, II da Resolução 61/75 integra ainda a Justiça Militar, em primeiro grau de jurisdição as Auditorias, em número de três, constituídas por um Juiz Auditor, perante o qual serve um Advogado de Ofício e um Promotor Militar, que hoje integram as carreiras de Defensor Público e do Ministério Público Estaduais.

A instrução e o julgamento de ações penais militares realizam-se perante os seguintes Conselhos: Conselho Especial de Justiça, Conselho Permanente de Justiça e Conselho de Justiça nos Corpos de Tropa e Serviços Autônomos da Polícia Militar.

O Conselho Especial de Justiça é constituído do Auditor e de quatro Juizes militares, sob a presidência de um Oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais Juizes, ou de maior antiguidade no caso de igualdade de posto. Os Oficiais são sorteados dentre Oficiais em serviço ativo na sede da Auditoria.

O Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo em que seja réu Oficial até o posto de Tenente-Coronel inclusive.

O Conselho Permanente de Justiça é constituído do Auditor, de um Oficial Superior como Presidente e de três Oficiais até o posto de Capitão, sorteados da mesma forma que os membros do Conselho Especial de Justiça, funciona durante três meses consecutivos e tem como atribuição a instrução e o julgamento de processos em que os acusados não sejam Oficiais.

O Conselho de Justiça nos Corpos de Tropa e Serviços Autônomos da Polícia Militar funciona na unidade

em que servir o acusado e é constituído por um Capitão, Presidente, e dois Oficiais de menor posto, designados pelos Comandantes e julgam deserções de praças.

#### A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

6. A Justiça Militar Estadual é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos Oficiais e Praças da Polícia Militar e dos seus assemelhados, bem como dos crimes cometidos por militares da reserva, reformados ou civis, nos casos especificados na legislação penal militar.

A competência originária do Tribunal de Justiça Militar decorre da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, contida na Resolução nº 61, de 08 de dezembro de 1975.

Na conformidade do art. 307, V, desse diploma legal, compete ao Tribunal de Justiça Militar processar e julgar originariamente os Coronéis, o Procurador, os membros do Ministério Público Militar, os Juizes Auditores e Advogados de Ofício nos crimes militares, bem como o "habeas corpus", nos casos especificados em lei e ainda a revisão de seus julgados e reclamações para preservar a integridade da competência ou assegurar autoridade de seu julgado.

O Tribunal de Justiça Militar tem ainda competência recursal, nos feitos decididos em 1ª instância e naqueles de sua competência originária, bem como ainda competência administrativa nos casos definidos pelo art. 307 da Resolução nº 61/75.

Os Conselhos de Justiça nos Corpos de Tropa e Serviços Autônomos da Polícia Militar apreciam os processos de deserção, os Conselhos Especiais de Justiça processam e julgam os delitos previstos na legislação penal militar ou em leis especiais em que são acusados Oficiais até o posto de Tenente-Coronel. E os Conselhos Permanentes de Justiça processam e julgam os acusados que não sejam Oficiais.

#### CONCLUSÃO

7. Se compararmos a organização antiga da Justiça Militar Mineira com a sua estrutura de hoje, veremos o quanto houve de desenvolvimento nesse setor. O que fez com que, se integrando ainda mais ao Poder Judiciário do Estado, pudesse a Justiça Militar ter a autonomia necessária para o seu funcionamento.

Assim, por exemplo, se tornarmos a Lei nº 226, de 9/11/37, veremos que, àquela época, a Justiça Militar não dispunha de seu próprio Órgão de 2ª instância e era administrada por um Auditor, pelos Conselhos de Justiça, especial ou permanente, e pela Câmara Criminal da Corte de Apelação (hoje Tribunal de Justiça), como 2º grau de jurisdição.

Em 1946, através da Lei de Organização Judiciária do Estado, Decreto-Lei nº 1630, de 15/1/46, foi reestruturada a Justiça Militar, com a criação do então chamado Tribunal Superior de Justiça Militar, como Órgão de 2º grau de jurisdição, composto de 3 Juizes e dotado de um quadro de pessoal. Continuou a existir uma só Auditoria e os Conselhos de Justiça, que passaram a ser de três tipos: Permanente, Especial ou de Corpo.

Em dezembro de 1970, a Resolução do Tribunal de Justiça aumentou o número de componentes do Tribunal de Justiça Militar, fixando-se em três Juizes militares e dois civis, ampliou para duas as Auditorias e trouxe uma novidade importante: a criação, no art. 302, da Corregedoria de Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado.

Por fim, na Resolução nº 61/75 do Tribunal de Justiça, que contém a Organização Judiciária do Estado, 83 artigos foram dedicados à Justiça Militar que tomou a organização que tem hoje.

Confirmando o entendimento de que a Justiça Militar é Órgão do Poder Judiciário, lá está o art. 383, segundo o qual "os Magistrados da Justiça Militar integram a Associação dos Magistrados Mineiros —AMAGIS, reconhecida pelo Tribunal de Justiça como entidade representativa da classe dos magistrados estaduais.

Finalmente, é de se ressaltar que, por ter sempre acreditado no trabalho eficiente e honesto da Justiça Militar que, através de seu Tribunal de Justiça Militar, juntamente com o Tribunal de Alçada, concorre para o desafogo da enorme carga de trabalho do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, para a melhor distribuição da Justiça no Estado, é que me bati no Congresso de magistrados de Curitiba pela manutenção dos Tribunais de Justiça, que por força do art. 192 da Constituição Federal, ainda persistem no país.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1984

# Fundamentos do Ordenamento Jurídico Militar

## ORIGENS.

Quando se empreende a tarefa de explicar um fenômeno social, é preciso buscar separadamente a causa eficiente que o produz e a função que cumpre.

Essa é a orientação de Durkeim (1) que nos esforçaremos por tentar observar: examinar, ainda que na superfície, as causas remotas da existência de um ordenamento jurídico militar, — no qual nos interessa em particular o Direito Disciplinar, — e da instituição que o aplica na área penal: a Justiça Militar.

A questão remonta à formação da *Sociedade Humana*, isto é, a constatação dos elementos que compõem a sua definição e não o exame dos controvertidos sistemas filosóficos que procuram explicar a "quaestio juris" e "quaestio facti", da causa e do modo prático como ela se organizou.

Tomemos de Alves da Silva (2) o conceito:

*Sociedade — união de homens para alcançar um bem comum pelo emprego, em conjunto, dos meios.*

*E dele se extrai os vínculos que a unificam:*

- o fim, o escopo a atingir: o bem comum
- o emprego em conjunto dos meios
- a pluralidade
- a autoridade: "o elemento que age como instrumento de ligação entre os membros; poder de dirigir os súditos para o fim social."

A sociedade, organizada juridicamente constitui-se no Estado cujo fim essencial para Ihering (3) é "criar o direito e assegurar seu império".

Qual o direito perseguido pelo Estado para realização de seus fins?

Responde Stammler, citado por Munõz (4):

*"O direito é um modo especial de ordenar a convivência humana".*

E essa convivência pressupõe o acatamento ao direito alheio, a manutenção da ordem, a tranquilidade pública, a normalidade da vida das instituições, o respeito à soberania, aplicando-se a coação — ou seja, exercitando o poder de empregar a força com os que relutam contra a lei ou a violam, assegurando-se a eficácia das normas e das sentenças.

Isto é, o direito assegurando a consecução do fim social.

Daí dizer BUNGE: "O direito é uma sistematização da força".

Ao que acrescenta Adolfo Posas: "O Poder é a capacidade de viver".

O Estado exterioriza-se não só mediante instrumento de vontade, mas também mediante criações depositárias de totalidade de seu poder sem o qual toda sua concepção seria vã.

Tem a necessidade de exteriorizar sua energia sustentadora, seu poder coercitivo, mediante uma estrutura eficaz.

Tal a finalidade do Exército, entendido como as instituições armadas encarregadas de manter a segurança interna e a segurança externa.

Em última instância, é ele o núcleo vital, como órgão de defesa nacional, que garante a realização do direito.

Eis porque Max Weber não vacila em qualificar o Exército como "único meio efetivo de poder".

Compreende-se, então, com facilidade, que instituição tão singular requer — como acentua Munõz "uma organização jurídica adequada

Origens. Conceito de ordem jurídico Militar O Direito Disciplinar. A Justiça Militar.

CEL. LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

*que, ao mesmo tempo, que assegure sua eficiência dentro da órbita de suas próprias funções, seja capaz de contê-lo em sua possível ação abusiva, como força que é frente aos restantes e inermes componentes da Nação".*

Acrescenta que "impossível fora constituir um Exército sem uma organização jurídica adequada".

*"A organização guerreira mais primitiva, do clã ou da tribo, supõe quando menos uma hierarquia, um comando, um indício visível de disciplina, um princípio, em suma, de organização jurídica da força que resume o poder de agrupação".*

Nas organizações militares dos povos remotos, não se pode falar em uma diferenciação categórica capaz de perfilar dentro de nítidos delineamentos a ordem jurídica militar em vigência, mas sim em disposições escassas e mescladas.

A legislação mosaica contém um direito militar compenetrando com a organização social e política do povo que fixa normas fundamentais do direito de guerra (Livro dos Números).

É, porém, no direito romano que se encontra a base histórica imediata do direito militar moderno.

## CONCEITO DE ORDEM JURÍDICO MILITAR

Manzini (5) conceitua:

*As normas jurídicas que têm por objetivo direto o alcance dos fins essenciais das instituições militares, constituem, em seu complexo, uma ordem jurídica militar particular dentro da esfera da ordem jurídica geral do Estado: "uma ordem jurídico militar."*

(1) Emílio Durkeim — "Regras do Método Sociológico"

(2) A. B. Alves da Silva — INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO

(3) Rudolf Von Ihering — "A Evolução do Direito".

(4) Martinez Munõz "DERECHO MILITAR Y DERECHO DISCIPLINARIO MILITAR

(5) Vicenzo Manzini "Diritto penale e militare"

Tais normas formam, no seu conjunto, o *ordenamento jurídico militar*.

Essa ordem jurídico militar não somente determina a organização, como ainda tutela e rege a atividade militar em todos os seus aspectos. (organizacionais, administrativos, operacionais, disciplinares, penais).

Acrescenta Muñoz:

“Esse sistema jurídico especial que, dentro do patrimônio jurídico geral do Estado e sob a égide de suas normas constitucionais, se propõe concretamente à obtenção dos mencionados fins, constitui o que apropriadamente pode ser denominado a *ordem jurídico militar*. (5)

## O DIREITO DISCIPLINAR

O ordenamento jurídico militar compreende dois grandes ramos que se harmonizam e se completam:

a) O *direito orgânico militar* que abrange tudo que se refira à organização da instituição militar ( formação de quadros, recrutamento, emprego, normas internas)

b) A *jurisdição militar* compreende o *regime de serviço* e o *direito disciplinar militar* que, por sua vez, se subdivide em dois ramos, segundo sua origem e competência para a aplicação: o *Poder disciplinar militar*, a *Jurisdição militar*.

O Poder disciplinar militar se efetiva com a aplicação dos regulamentos disciplinares pelo executivo através das autoridades administrativas — os Comandantes. Embora doutrinariamente discutível, tem sua origem no próprio Poder que o exercita.

Já a *Jurisdição Disciplinar Militar* depende da criação do Legislativo e está corporificado nos Códigos de Direito Militar e é aplicado pela Justiça Militar.

Entretanto, em diversos países, a Legislação disciplinar é una: as transgressões disciplinares e os crimes militares estão catalogados em um único Código.

Mas o fundamental é compreender a *essência deste Direito Disciplinar*

no seu conjunto, isto é sua natureza, sua função e a que ele se destina.

Esta é a questão básica que deveria permanentemente preocupar intérpretes e aplicadores do Direito Militar, cujas decisões, no mais das vezes, consideram posições doutrinárias ultrapassadas, com critérios apriorísticos sem uma fundamentação científica.

Como adverte C.D. Risso ( 6 )  
“*Não basta ter conceitos precisos, nem amplo conhecimento dos princípios gerais de direito, nem o domínio da legislação militar*”.

Anterior a toda análise ou consideração de seus aspectos e exteriorizações puramente positivos, se faz necessário o estudo e, sobretudo a compreensão da doutrina deste ramo do direito — isto é, da sua substância.

Precedente, pois a advertência de Muñoz:

“*Nenhuma importância teria, recorrer desde o primeiro ao último, todos os artigos do Código de Justiça Militar, se o fazemos ignorando a essência mesma do Direito Disciplinar Militar*.”

Ao contrário, tratemos previamente de compreender cabalmente seu conceito jurídico, seu conteúdo e finalidade científicos, e somente assim, teremos penetrado a parte medular do direito disciplinar e nos acharemos em condições ótimas para empreender o estudo de seus aspectos puramente pragmáticos e positivos”.

Tentemos alcançar a medula desse Direito.

Cervantes, pela fala do fidalgo Don Quixote, dá a extensão social da ação das instituições armadas:

“*Porque com as armas se defendem as repúblicas, se conservam os reinos, se guardam as cidades, se asseguram os caminhos, se despojam os mares dos Corsários*”.

Qual o elemento de sustentação das organizações militares para que alcancem seus fins, mais ou menos amplos que os vistos pelo genial escritor espanhol?

A disciplina.

A disciplina com outro elemento contingente: a hierarquia. Delas decorrem a obediência e a subordinação sem

as quais os exércitos não sobreviveriam, senão como bandos.

Protege-se a disciplina não exclusivamente porque ela seja um bem em si mesma, mas pelo que ela representa como instrumento único para que as instituições militares exercitem com eficácia e nos limites da Lei os seus deveres que, em última análise, são os de assegurar ao Estado condições para a consecução do bem comum.

É verdade que não se pode conceber um organismo social sem que opere em sua base pelo menos um mínimo de disciplina.

Entretanto, como acentua Marienhoff: “*a disciplina militar, para o integrante das forças armadas, constitui uma regra de vida*”.

Nas instituições armadas ela é, a um só tempo, fator de agregação, de sobrevivência e, acima de tudo, é de controle de vez que dispõe elas do grave poder de aplicar a força.

É a disciplina no meio militar, e elemento psicológico de condicionamento do comportamento individual e grupal que faz com que o exercício do poder — o emprego das armas — se faça nos limites e na forma da lei.

A violação de tais princípios representa riscos para as instituições, para a sociedade, para os cidadãos, em suma, para o império do direito.

A justa aplicação do Direito Disciplinar Militar, essencial à normalidade da vida dos exércitos, é pela sua força domadora, a base da segurança da Nação.

Há que se entender que a proteção à disciplina não esgota os fins do Direito Disciplinar Militar.

Todos os bens que concorrem para a higidez das instituições armadas, sua eficácia e controle devem receber igual tutela.

E esse deveria ser o grande princípio orientador para as questões afetas ao Direito Militar, sobretudo as referentes à competência da Justiça Militar.

No entanto, a superficialidade com que essas questões têm sido tratadas,

(6) Carlos Domínguez Risso — “*História de la legislación militar argentina*”.

(7) Miguel S. Marienhoff — “*Tratado de Direito Administrativo*”

## A JUSTIÇA MILITAR

não raro com meras repetições de batidos ângulos, tem conduzido juristas luminosos e tribunais superiores a emitirem conceitos errôneos e até preconceituosos.

O próprio guerreiro Napoleão inciuiu em erro, pela limitada compreensão da função do Direito Disciplinar Militar, quando o dizia semelhante ao Direito comum, apenas "com gorro de quartel".

No que tange à competência da Justiça Militar, ainda se repetem os antigos critérios do *ratione loci*, *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione legis*.

Na verdade, os critérios resumiram-se aqui no *ratione legis*.

Busca-se na lei a definição do crime militar.

E, particularmente com referência à aplicação do Direito Militar nas Polícias Militares, a grande inovação que, de algum tempo se introduziu, se refere à distinção entre a *ação de natureza civil* e *ação de natureza militar*.

É um terreno sem consistência que tem levado a acomodações de raciocínio e a contradições.

Enquanto considerada a aplicação do Direito Militar nas Forças Armadas não surgem maiores obstáculos. Porém, com referência às Polícias Militares, *instituições de natureza especial*, surgem as dificuldades.

A rigor, salvo raras situações de ação militar típica, todas as demais ações policiais militares são inegavelmente de natureza civil.

À evidência, pois, que não são esses os melhores critérios, na verdade carentes de caráter científico.

Não resta senão considerar o critério que se vincula à própria essência a razão da existência do Direito Disciplinar Militar: *a verificação da existência de lesão ao bem tutelado*

Lúcida é, portanto, a definição de delito militar de Sastre Otamendi: (8)

*"Ação ou omissão que inflinge danos aos princípios jurídicos que são fundamentais à instituição armada"*.

Todas as vezes que a ação atinja diretamente as bases do organismo militar ou que afete sua eficácia e lhe retire o controle, há de se havê-la por ofensiva aos bens que o Direito Militar tutela.

Ao curso dos séculos, sofreu a Justiça Militar o embate das contradições, ora prestigiada sob os regimes políticos fortes, ora restrita à insignificância ou condenada à extinção episódica em épocas de hiper-exitação libertária para, no passo seguinte, — como na França e na Inglaterra — revivificá-la para própria sobrevivência de seus governos e de suas nações.

A prevenção contra a Justiça Militar tem-se, assentado, pois, mais em exacerbadas convicções ou conveniências ideológicas do que em critérios realistas e, menos ainda, científicos.

É uma visão limitada e estereotipada da Justiça e Direito Militares, não raro por ignorância do ordenamento jurídico militar e da realidade íntima das instituições Judiciárias Castrenses, ou por mera prevenção contra tudo que se refira aos militares.

Mesmo o patricio Esmeraldino Bandeira, a que deu vasta contribuição ao estudo do Direito Militar, não se desamarrou das peias de certo civilismo quando busca e rebate — explicações epidêmicas para a existência da Justiça Militar.

Lembra UGARTE:

*"O delito militar não se circunscreve e limita atendendo só às pessoas do culpado e da vítima, sendo que, prescindindo delas, gira em dois artigos concêntricos: a quebra do dever militar e a lesão dos fins e interesses da milícia, qualquer que seja a qualidade dos réus"*.

O corolário natural é que para a aplicação de um direito e fins tão diferenciados se faz mister uma justiça especial.

Ou, como, do seu ângulo, justificou G. Clemenceau:

*"Como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência e o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência"*.

Há, no quadro brasileiro, uma realidade concreta que não foi ainda suficientemente apreciada pelos juristas com consideração para seus aspectos típicos: as Polícias Militares.

São uma *organização especialíssima*, sendo o policial militar um "doublé" de civil e de militar profundamente

marcado por uma *formação* também especialíssima.

Exercitam em toda parte e cada instante o *poder* e dispõem da *força* em cada ação.

São segurança e proteção, mas, a um passo, podem ser arbítrio e agressão.

Não é, pois, difícil aos espíritos isentos compreenderem que as ações dos policiais militares devem estar sujeitas ao mais estrito controle e que, quando afrontarem a lei, devem ser julgados por quem conheça essa realidade particular e que tenha natural interesse e dever intrínseco de preservar os valores básicos das Polícias Militares e de proteger a Sociedade.

Essa é a função da Justiça Militar Estadual.

Do ponto de vista criminológico, sua existência encontra, ainda, justificativa científica.

O ato criminoso é para Pinatel (10) a exteriorização de uma personalidade formada sob os efeitos das mais diversas influências e submetida a determinada situação.

Deve apreciar o *fato* e julgar o *homem* quem melhor os conheça.

Conclusão:

O Estado existe para propiciar à Nação o bem comum.

As Forças Armadas exteriorizam o poder do Estado e asseguram condições para consecução dos seus fins.

Têm organização, vida e eficácia sujeitas aos elementos vitais: disciplina e hierarquia.

A proteção desses bens e o controle da força estão regidos em ordenamento típico e estão sob a tutela da Justiça Militar.

Nos Estados, as Polícias Militares constituem organismos "sui generis" que dispõem do poder de exercitar a força a cada ação.

Faz-se, pois, necessário preservar a instituição e controlar suas atividades para que ela se cumpra estritamente nos limites da lei, com a segurança do policial militar e dos cidadãos.

É, pois fundamental, que a Justiça Militar, que deve ser célere e atenta aos seus fins especiais, cumpra essa função.

(8) Onofre Sastre Otamendi — "Un ensayo sobre derecho penal militar".

(9) Esmeraldino Bandeira — "Direito Penal Militar"

(10) Jean Pinatel — "Cours de Criminologia"

# A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS HISTÓRIA E COMPETÊNCIA

Cel. PM Jair Cançado Coutinho  
Juiz Militar

## I. A JUSTIÇA MILITAR

A existência da Justiça Militar, em todo o mundo, perde-se na noite dos tempos. Os mais antigos documentos legislativos, que nos chegam a nós pela história, dão-nos conta de ordenamento jurídico regulador do comportamento, da conduta do cidadão "ut miles", e da proteção dos interesses específicos das Corporações armadas.

Assírios, egípcios e gregos a conheceram. Mas é justamente no "Corpus Juris" que vamos encontrar sinais e características próprias do Direito Militar.

Na verdade, esta poderosa síntese dos *iura et leges romanas*, chamada acidentalmente *opus legitimum* por Justiniano, tornou-se universalmente conhecida como "*Corpus Juris Civilis*", e é, realmente, o maior e o mais respeitado compêndio de leis da antiguidade, e a base em que se assentou o moderno Direito Ocidental, como bem acentua o Prof. Hans Kaden. Assim é que no Digesto (livro XLIX, Tit XVI) vamos encontrar referência ao crime próprio, específica ou puramente militar: "*militum delicta aut propria sunt, aut cum coeteris communia: unde et persecutio aut propria, aut communis est. Proprium militare esse delictum, quod quis ut miles admittit*".

É ainda o próprio Digesto que dita normas precisas, dentre outras, sobre a deserção, chegando à minúcia de distinguir entre o "desertor" e o "emansor", figuras que o nosso Código Penal Militar unificou.

Portanto, a Justiça Militar e o Direito Penal Militar nasceram com os primeiros ordenamentos jurídicos, e sempre estiveram presentes na legislação de quase todos os países do mundo, que têm organizadas suas instituições militares.

Não vamos nos ater a considerações históricas sobre a Justiça Militar, no Brasil, cuja legislação Militar foi embrionada pelos bárbaros "Artigos de Guerra" do Conde de Lippe, aprovados em 1.763 e que se estendeu, através dos tempos, até aos atuais "Código Penal Militar" e "Código do

Processo Penal Militar", que entraram em vigor em outubro de 1.969. Isto para sermos breves e fiéis ao tema proposto.

## 2. A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HISTÓRIA -

As Justiças Militares dos Estados não são mencionadas nas leis do Império e nem na sua constituição de 1.824. Também não se fez menção a elas na primeira constituição da República em 1.891.

A constituição de 1.934, embora não dispondo expressamente sobre a Justiça Militar, conferiu à União competência privativa para legislar sobre a organização, instrução, Justiça e garantias das forças policiais dos Estados, e condições gerais de sua utilização em caso de mobilização ou de guerra. (art. 5º XIX, letra I).

Foi assim que surgiu a Lei Federal nº 192 de 17 de janeiro de 1.936, que reorganizou, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares, sendo estas consideradas reservas do Exército.

E foi justamente esta lei que autorizou a organização da Justiça Militar, nos Estados, conforme dispõe o § único de seu art. 19: "Cada Estado organizará a sua justiça Militar, constituindo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda instância, a Corte de Apelação ou Tribunal especial. (verbis)".

A nossa Justiça Militar do Estado de Minas Gerais foi criada pela Lei nº 266 de 9 de novembro de 1.937. Se examinarmos esta lei, vamos ver que, àquela época, a nossa Justiça Militar não dispunha de seu próprio órgão de 2ª instância e era administrada por um auditor, pelos Conselhos de Justiça, especiais ou permanente, e, como segundo grau de jurisdição, pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, hoje Tribunal de Justiça.

Em 1.946, através da Lei de Organização Judiciária do Estado (Dec-Lei nº 1.630 de 15.01.46) foi ela reestruturada, com a criação do então chamado Tribunal Superior de Justi-

ça Militar, como órgão de 2º Grau de Jurisdição, composto de três Juízes. Continuou a existir uma só Auditoria e os Conselhos de Justiça que passaram a ser de três tipos: Permanente, Especial e de Corpo.

Em 22 de junho de 1954, a Lei nº 1098 aumentou o número de componentes do Tribunal de Justiça Militar, fixando-os em três Juízes Militares e dois Cíveis, ampliou para duas as Auditorias, sediadas na Capital, e criou a Corregedoria da Justiça Militar.

Por fim, a resolução nº 61 elaborada e promulgada pelo Tribunal de Justiça em 08.12.75, dedica o livro VI à Justiça Militar, que ficou assim organizada: o Tribunal de Justiça Militar, com os 5 Juízes já existentes, três Auditorias na Capital e mais os Conselhos de Justiça, de três categorias: os Permanentes, os Especiais e os de Corpos de Tropa.

A nova lei de Organização Judiciária, que ora está em estudos, deve trazer maior aprimoramento ainda na organização da Justiça Militar, inclusive com a criação da quarta Auditoria.

Verifica-se ainda que somente a partir da Constituição de 18 de setembro de 1.946, é que a Justiça Militar Estadual passou a ocupar a posição que hoje desfruta como órgão do poder Judiciário.

A atual constituição de 1.969 adotou critério restritivo com relação aos Tribunais Militares dos Estados: eliminou da estrutura judiciária militar dos Estados, como peça essencial, os órgãos de segunda instância específica, introduzidos pelas cartas de 1.946 e 1.967. Manteve, apenas, os Tribunais especiais criados para o exercício dessas funções antes de 15 de março de 1.967, quais sejam os dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nos Estados, cuja justiça não possui seu próprio Tribunal, as pendências de segunda instância são examinadas e resolvidas pelo próprio Tribunal de Justiça.

Art. 192 da Constituição (Título V - Disposições Gerais e transitórias): "São mantidos, como órgão de segunda instância da Justiça Militar Esta-

dual, os Tribunais especiais, criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1.967.

Na Constituição de 1.967: "Art. 136 - § único: a lei poderá criar: d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Na Constituição de 1.946 (Da Justiça dos Estados) - art. 124 - XII: "a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f) terá como órgãos de primeira instância os conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça."

LOMAN:

Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Lei Complementar nº 035 de 14/3/79.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar Estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

- Parágrafo único - Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar Estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

A LOMAN se refere, inclusive, ao Tribunal de Justiça Militar do Estado do Paraná, o qual, entretanto, não chegou a ser instalado.

Permanecem, apenas, os Tribunais de Justiça Militar dos três outros Estados referidos no parágrafo único do art. 18 da LOMAN acima citado.

#### JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA -

Por força de preceito constitucional, a Justiça Militar de Minas Gerais integra o poder Judiciário. É o que se depreende dos seguintes ditames constitucionais atuais:

Art. 112 - O poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

VII - Tribunais e Juizes Estaduais.

Seção IX - Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. 144 - Com a nova redação

da alínea "d" do § 1º do art. 144 dada pela emenda Constitucional nº 7 de 1.977, verbis: "A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

d) "Justiça Militar Estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares".

Esta mesma letra "d", na redação anterior, dizia apenas: "Justiça Militar Estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão, como órgãos de segunda instância, o próprio Tribunal de Justiça (Constituição de 27 de janeiro de 1.967, art. 136, § 4º, "d").

**Também na Constituição do Estado e na sua Organização Judiciária, está presente a Justiça Militar:**

Constituição do Estado de Minas Gerais

Capítulo VII - do Poder Judiciário

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 116 - O poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

VI - Tribunal e Conselhos de Justiça Militar

Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 61 de 08.12.75 do Tribunal de Justiça).

Art. 8º - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes órgãos:

VI - Tribunal de Justiça Militar  
VII - Conselhos Militares

Como se vê, pois, a Justiça Militar Estadual integra o Poder Judiciário.

Embora possua uma composição mista, parte militar e parte civil, a Justiça Militar não possui vinculação jurídica com a Polícia Militar.

Tem sim uma correlação, pois é uma Justiça encarregada de julgar os elementos da Polícia Militar. Tem, sim, laços profundos, de respeito, admiração e afeto, mas não vinculação jurídica.

Os Coronéis, nomeados Juizes, só o podem sê-lo quando na ativa, pois

julgam os elementos da ativa, da reserva e reformados, podendo, inclusive, eventualmente, julgar o próprio Comandante Geral, em crime militar.

É importante assinalar a presença dos Juizes Civis Togados, na Justiça Militar, tanto no Tribunal, como nas Auditorias, com a presença do Auditor, pois são justamente eles que dão o necessário equilíbrio nas decisões da Justiça Militar, e impedem que a Justiça Militar seja taxada de uma Justiça classista, para transformar-se numa Justiça especializada.

Na realidade, a função jurisdiccional do Tribunal de Justiça Militar se equipara à do próprio Tribunal de Justiça, pois de suas decisões cabem recursos exclusivamente para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos em lei. No exercício, pois, de sua função jurisdiccional, a Justiça Militar goza de absoluta independência, não se submetendo a poder, pessoa ou órgão algum, submetendo-se apenas e unicamente à própria lei.

Antes do advento da emenda Constitucional nº 7 de 13 de Abril de 1.977, ou seja sob o pálio das Constituições de 1.946 e 1.967, havia uma grande polêmica jurídica, em torno de quem seria a competência, da Justiça Militar ou da Justiça Comum, para julgar os crimes cometidos por policiais-militares, no exercício da função de polícia, ou seja de policiamento.

Com o advento, entretanto, da emenda Constitucional nº 7/77 que introduziu modificações na letra "d" do § único do art. 144 da Constituição, à qual já nos referimos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento são da competência da Justiça Militar. É o que se confirma com farta e iterativa Jurisprudência:

#### TRIBUNAL PLENO

#### RECURSOS DE HABEAS CORPUS Nº 56.049

Recorrentes: Luís José Altino e outro  
Recorrido: Tribunal de Justiça Militar de São Paulo

**Ementa - Habeas Corpus.** Competência. Polícia Militar do Estado.

- Nos termos do art. 144 § único, "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitu-

cional nº 7 de 13 de Abril de 1.977, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os integrantes das Polícias Militares, nos crimes militares definidos em lei.

— Crime cometido por policiais militares no policiamento ostensivo do trânsito. Competência da Justiça Militar.

Proposta de reformulação da Súmula 297 acolhida.

Recurso de Habeas Corpus não provido.

#### HABEAS CORPUS Nº 56.275-2 — Primeira Turma

Recorrente: Jair Martins Pereira

Impetrante: Belisário dos Santos Júnior.

Recorrido: Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

**Ementa:** Policiais Militares dos Estados.

Pelos crimes militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem agora, perante as Justiças Militares Estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, § único, letra “d” da Constituição, pela Emenda nº 7, de 1.977, que prejudicou, em parte o enunciado da *súmula* 297 (R. HC's — 56.049 e 56.068 — Plenário, 1.6.78) Recurso de *Habeas Corpus* não provido.

Como se vê, após essa nova Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reformulou a *súmula* 297, estendendo, pois, à competência da Justiça Militar Estadual os crimes militares, isto é, aqueles insertos no Código Penal Militar, cometidos por policiais militares no policiamento, viu-se grandemente acrescida a competência da Justiça Militar Estadual.

Tudo isto, acrescente-se, sem prejuízo das situações do art. 9º do CPM, já consagradas e uniformemente aceitas.

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Justiça Militar sempre teve ferrenhos opositores, que procuraram sempre alcinhá-la, sem muito argumento científico, como uma Justiça de classe, de exceção, e portanto, uma Justiça parcial. Desde a obra de Hélio Lobo, reeditada em 1.960, “Sabres e Togas”, em que se procura anatematizar a Justiça Militar, até aos nossos dias, vez por outra, surgem os D. Quixotes do Direito, procurando espadachizar o Direito Penal Militar. Por outro lado, sempre teve a Justiça Militar os seus defensores, talvez em razão das próprias críticas, como os eminentes professores Lima Drumond e Esmeraldino Bandeira, e tantos outros cultores do Direito moderno.

No que tange à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, podemos dizer que ela é uma Justiça vigorosa, especializada, rápida, dinâmica, eficiente e eficaz, aquela justiça preconizada por Pietro Vicco, uma justiça singular, não uma justiça de privilégio. Não se presta a apadrinhamento, ao contrário, respeita-se pela sua imparcialidade, admira-se pela sua independência, e cita-se, como exemplo, na difícil tarefa de distribuir a Justiça. Sem se afastar da necessária serenidade, a nossa Justiça Militar é até severa, talvez por conhecermos melhor o comportamento, a personalidade, e as naturais reações daqueles que julgamos.

Podemos penetrar fundo no âmago dos acusados, pois vivemos as mesmas situações, conhecemo-lhes as dificuldades, as agruras e até as próprias manias.

Se fizermos um estudo estatístico dos julgados do Tribunal de Justiça Militar, por exemplo, nos dois últimos anos, veremos que 75% dos casos julgados são de condenação.

Há sempre uma preocupação constante entre nós, de sempre bem distribuir a Justiça, visando os altos in-

teresses da Polícia Militar, e também do nosso Estado.

Estamos, naturalmente, todos acordados que a disciplina é o baluarte, a pedra angular das instituições militares. Não se tem também dúvida de que é a nossa Justiça Militar, em última instância, a maior responsável pela manutenção e preservação dessa disciplina, na Polícia Militar, pois, pairando acima das emoções do momento, distribui, equanimemente a Justiça, impondo a todos, superiores e subordinados, o respeito mútuo. Àqueles, coibindo arbitrariedades e excessos, a estes, fazendo cumprir o juramento que fizeram, quando de seu engajamento.

Ora, como considerar-se, pois, a Justiça Militar, com desconfiança e até com hostilidade, apontando-a como um privilégio de classe, se se sabe que ela não protege a pessoa do militar, mas bens jurídicos específicos e bem definidos que sustentam a integridade das organizações militares?

Foi de grande alcance, pois, o novo dispositivo constitucional que permitiu que os crimes praticados por elementos das Polícias Militares, em missão de policiamento, fossem julgados pela Justiça Militar. Por um lado, evitou-se a espeznhação dos elementos das Polícias Militares, principalmente quando se tratava de julgamentos pelo Tribunal do Júri, por outro lado, tornou-se, como já dissemos, no mais poderoso instrumento de preservação da disciplina destas organizações militares, não só pelo modo mais equitativo da distribuição da Justiça, pela uniformidade de julgamento de seus Juizes, como também pela prática de uma Justiça mais dinâmica e mais célere.

Lembremo-nos sempre que a Justiça Militar é, sim, uma Justiça especializada, rápida, dinâmica, eficiente e eficaz, o foro dos delitos militares, um “IUS SINGULARE” e não um “IUS PRIVILEGII”, na magistral expressão de Pietro Vicco.

“Não queremos e nem advogamos a existência de uma Justiça de mentira, dócil e complacente, como querem pensar os menos avisados.

Mas, defendemos a Justiça Especializada, ágil, rápida, dinâmica, conhecedora das dificuldades, das peculiaridades e da natureza do policial militar, e por conseguinte muito mais apta para lhe fazer justiça.”

Cel PM Jair Cançado Coutinho — Juiz Militar do TJM

# ASPECTOS TÍPICOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Dr. José Raimundo Duarte  
Juiz Auditor da 2ª AJME

## 1) – APRESENTAÇÃO

Sem nenhuma pretensão doutrinária, proponho-me, na medida do possível e de maneira singela e prática, trazer ao leitor, da primeira revista editada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, alguns aspectos típicos da legislação processual penal militar, o qual, em muitos pontos, difere substancialmente do Código de Processo Penal brasileiro.

## 2) – DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR –

O inquérito policial militar, segundo o art. 9º do C.P.P.M., visa a apuração de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. No decorrer das investigações, se positivada que a infração penal não tem a natureza militar, o seu encarregado comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o preso. A novidade no inquérito policial militar, a merecer relevo, está na previsão da *custódia cautelar*. No curso das investigações o seu encarregado, se pelas circunstâncias, julgar necessário, poderá decretar a prisão do indiciado pelo prazo de 30 dias, prorrogável por mais 20 dias mediante solicitação ao Comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea. A prisão provisória prevista no art. 18 do C.P.P.M. só se justifica na hipótese de o indiciado, solto, venha a dificultar ou tumultuar as investigações, sobretudo se tentar destruir provas ou exercer coação ou constrangimento sobre as testemunhas. O encarregado do Inquérito obrigatoriamente deverá comunicar à autoridade judiciária competente os

fundamentos da prisão, podendo o juiz Auditor, se discordar da necessidade invocada, determinar o seu relaxamento, colocando o indiciado em liberdade.

O inquérito será encerrado com minucioso relatório do seu encarregado, no qual mencionará todas as diligências feitas e os resultados obtidos sobre o fato delituoso. *Minucioso relatório não significa permitir ao encarregado adotar posição muitas vezes parciais e extremadas, assumindo, não raro, o papel de autêntico defensor, até com citações doutrinárias e jurisprudenciais para justificar a ação praticada pelo investigado.* A posição do encarregado há de ser de isenção, até porque ao Representante do Ministério Público cabe a atribuição de capitular o crime, oferecer ou não a denúncia, conforme os elementos informadores contidos nos autos. Ao concluir o Inquérito a autoridade policial pode, se entender necessário, pedir a decretação da prisão preventiva do indiciado. Tal como na legislação comum não pode a autoridade policial mandar arquivar autos de inquérito, ainda que conclusivo pela inexistência de crime ou inimputabilidade.

## 3) – DA AÇÃO PENAL E DO SEU EXERCÍCIO –

Na legislação militar a ação penal é pública incondicionada. Só pode ser promovida por denúncia do Representante do Ministério Público. *Inexiste ação privada.* Mas qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe todas as informações sobre fato que constitua crime militar. A denúncia, segundo o mandamento do art. 30 do C.P.P.M., deve ser apresentada sempre que houver prova do fato que, em tese, constitua crime e indícios suficientes de autoria. Mesmo na hipótese de com-

provada excludente de criminalidade a denúncia tem de ser oferecida pelo Ministério Público.

Questão interessante e que merece destaque é a figura do assistente de acusação dentro da legislação militar. O art. 60 do C.P.P.M. permite o ofendido, seu representante legal e seu sucessor habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público. O seu parágrafo único diz quem é representante legal e sucessor: “para os efeitos deste artigo, considera-se representante legal o ascendente ou descendente, tutor ou curador do ofendido, se menor de dezoito anos ou incapaz; e sucessor, o seu ascendente, descendente ou irmão, podendo qualquer deles, com exclusão dos demais, exercer o encargo, ou constituir advogado para esse fim, em atenção à ordem estabelecida neste parágrafo, cabendo ao juiz a designação se entre eles não houver acordo”.

O legislador, provavelmente por omissão, excluiu o cônjuge do rol dos que podem intervir no processo como assistente de acusação. A lacuna, sem dúvida alguma, é injustificável porque o cônjuge tem legítimo interesse no deslinde do processo, por isso mesmo considero-a passível de correção pela analogia ao Código de Processo Penal comum. O assistente, admitida a habilitação, tem atuação bastante limitada. Não lhe é permitido arrolar testemunhas, nem requer diligências ou expedição de cartas precatórias que retardem o curso do processo e nem mesmo interpor recursos. Assim, se o Representante do Ministério Público se conformar com a decisão prolatada pelo Conselho, nenhuma medida poderá tomar o assistente de acusação.

## 4) – DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE A PESSOA –

No capítulo terceiro, o Código trata das providências que recaem sobre a

pessoa, iniciando-se pela prisão provisória. Em relação ao Código de Processo Penal comum pouca diferença existe. Tanto nesta quanto naquela a segregação provisória decorre ou da prisão em flagrante delito ou da prisão preventiva. Esta pode ser decretada pelo Juiz Auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do Inquérito Policial Militar, em qualquer fase do processo, desde que concorram os requisitos seguintes: *prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria*. Convém salientar que a competência do Juiz Auditor para a decretação da prisão preventiva restringe-se à fase das investigações e até antes do recebimento da denúncia. Após isso a competência é transferida para o Conselho de Justiça que deverá examinar a necessidade da prisão provisória. Evidentemente, nada impede que o Juiz Auditor, conduzido pela necessidade da medida, a decreta para posterior ratificação pelo Conselho.

No capítulo da *LIBERDADE PROVISÓRIA* o Código de Processo Penal Militar prevê três hipóteses em que ela deve ou não ser concedida. Em primeiro lugar, livrar-se-á solto o indiciado ou acusado que houver cometido infração a que não for cominada pena privativa da liberdade. A legislação não contempla penas pecuniárias, mas prevê penas de reforma ou suspensão do posto que evidentemente não privam a liberdade.

O parágrafo único do art. 270 do C.P.P.M. estabelece que o indiciado ou acusado poderá livrar-se solto se a) — a infração for culposa, salvo se compreendida entre as previstas no Livro I, Título I, da parte especial do Código Penal Militar. São os crimes contra a segurança externa do País (arts. 136 a 141): b) — se a infração for punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 163, 164, 173, 176, 177, 178, 187, 235, 299, e 302 do C.P.P.M. Visando tutelar a hierarquia e a disciplina, esteios de qualquer organização militar, a lei vedou a concessão da prisão provisória a praticamente todos os delitos propriamente militares. A restrição é plenamente justificável, pois não se compreende que militar, atuado em flagrante delito pela prática de violência contra superior, por desrespeito a superior, por insubordinação, deser-

ção, pederastia no interior do quartel, ou qualquer outro crime essencialmente militar, viesse beneficiar-se da liberdade provisória. O convívio com seus pares, sem uma decisão definitiva para a sua falta, não só afetaria a hierarquia como ainda poderia servir de estímulo a outras indisciplinas.

Ainda no campo da liberdade provisória encontra-se a menagem, figura desconhecida na legislação comum. É concedida pelo Juiz nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda quatro anos, tendo-se, porém, em conta a natureza do crime e os antecedentes do acusado. Somente será concedida depois de prévia audição do Ministério Público e de informações da autoridade responsável pelo comando da área a respeito de sua convivência. A menagem poderá ser intra ou extra muros, a critério da autoridade judiciária.

---

#### 5) — DO INÍCIO DO PROCESSO ORDINÁRIO —

---

Basicamente, o Código de Processo Penal Militar só prevê um rito processual, exceto no caso de deserção de oficial. O processo ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia. O Juiz Auditor, ao receber a denúncia, convocará o Conselho Permanente de justiça ou providencia o sorteio do Conselho Especial, em se tratando de Oficial acusado. O Conselho Permanente é sorteado e instalado para a duração de três meses. Renova-se a cada trimestre. A sua competência é somente para os processos em que estejam envolvidas as praças, alcançando o soldado ao aspirante a oficial. Já o Conselho Especial, competente para julgar os oficiais do tenente ao tenente-coronel, é convocado para cada processo. A sua atuação encerra com o julgamento, só devendo ser reconvocato na hipótese de anulação do processo ou da sentença.

Recebida a denúncia o Juiz Auditor marcará dia e hora para interrogatório após a citação do acusado. Segue-se a audição das testemunhas numerárias ou indicadas pelo Representante do Ministério Público. A lei processual não admite a defesa prévia, a exemplo da legislação comum. Assim, a defesa poderá arrolar testemunhas, não excedente de três para cada acusado, em qualquer fase do processo, desde que

não ultrapasse o prazo de cinco dias da oitava da última testemunha do Ministério Público. Apresentado o rol pela defesa, o Juiz Auditor providenciará a audição das testemunhas e em seguida consigna às partes o prazo comum de cinco dias para requerimento de diligências. Se nada requererem, passa-se para a fase das alegações finais, podendo as partes apresentá-las por escrito ou reservar o plenário para produzi-las. Em seguida o Juiz proferirá o despacho saneador, podendo ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Considerando o processo devidamente preparado, designará dia e hora para julgamento, notificando-se as partes, inclusive o assistente, se houver, e requisitando o acusado preso à autoridade que o custodie. Aspecto peculiar da legislação militar é que todo e qualquer processo, desde uma simples lesão corporal — muitas vezes de natureza levíssima — a delitos de extrema gravidade, obrigatoriamente é levado a julgamento oral perante a unanimidade do Conselho. Ausente qualquer de seus membros o julgamento tem de ser adiado. Como se verifica, não obstante a celeridade da instrução criminal, o desate do processo, por vezes, fica seriamente prejudicada. Perde-se tempo valioso com um ritual quase semelhante ao do Tribunal do Júri. As partes dispõem do elástico período de três horas para cada uma para a exposição de seus fundamentos, com a previsão de uma hora a mais, tanto para a acusação quanto para a defesa, no caso de réplica e tréplica. Seria desejável e até necessário que a lei processual militar, nesse passo, e sobretudo para uma melhor aplicação no âmbito estadual, sofresse alteração de modo a permitir ao Juiz Auditor decidir sozinho determinados processos, máxime os de menor importância, reservando à apreciação do Conselho os delitos que mais profundamente agredissem a sociedade. A alteração viria favorecer a própria justiça como um meio eficaz de acelerar o desfecho dos processos.

Mas voltando ao procedimento de que estamos nos referindo, após os debates o Conselho de Justiça passa a decidir em sala secreta. O Juiz Auditor deve relatar minuciosamente o processo, confrontando as provas produzidas, analisando os fundamentos e os pedidos das partes. Ao final profere o seu voto, colhendo os dos demais Juizes, respeitado o critério de antiguidade do

posto. Em seguida é redigido um extrato da decisão do Conselho que é lido na reabertura da sessão. O Juiz Auditor deverá prolatar a sentença no prazo de sete dias, ainda que tenha sido vencido na decisão. Neste caso, acompanhando a sentença, deverá trazer o voto escrito justificando os motivos de seu convencimento.

A respeito do julgamento, o que mais chama atenção, o que mais eloquentemente provoca frequentes vivos e acirrados debates é o fato de Conselho Permanente ou Especial poder, unilateralmente, por seu próprio alvêdrio, desclassificar o delito capitulado na inicial.

Diz, in verbis, o art. 437 do C.P.P.M.: “— O Conselho de Justiça poderá:

a) — *dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-lo*”.

O Superior Tribunal Militar, em alguns julgados, tem inquinado de nulidade tais desclassificações operadas pelos Conselhos de Justiça sem o prévio pronunciamento da acusação, por escrito, e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la. A matéria sobre ser controvertida não é pacífica e constantemente vem merecendo exame mais aprofundado de outros tribunais, particularmente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que, em reiterados julgados, tem admitido a desclassificação, mesmo sem a iniciativa escrita do Ministério Público, para beneficiar o acusado. Parece-nos que a exceção prevista à possibilidade de desclassificação refere-se tão somente aos casos em que a nova definição jurídica venha importar na aplicação de pena mais grave.

## 6) — DOS RECURSOS —

O Código de Processo Penal Militar admite os seguintes recursos: *em sentido estrito, apelação, embargos, revisão, o recurso extraordinário, o agravo de instrumento contra o despacho de inadmissão do extraordinário e ainda o recurso ordinário* para o Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de Habeas Corpus. A peculiaridade está no que respeita aos embargos porque o art. 538 do C.P.P.M. prevê que tanto o Ministério Público quanto o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração às decisões finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar. Como se verifica, em comparação à legislação comum, houve evolução da legislação militar, por que aquela não estendeu tal recurso também à acusação.

## 7) — DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA — DOS SEUS INCIDENTES —

A execução da sentença, segundo o determinado pelo art. 588 do C.P.P.M., compete ao Auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente. A lei, como se vê, não prevê uma auditoria de execuções criminais. O Juiz Auditor que julga é o que executa a sua sentença.

No que concerne à Suspensão Condicional da Pena, o Código de Processo Penal Militar a contempla para a pena privativa da liberdade não excedente de dois anos e pelo prazo não inferior a dois anos e nem superior a seis anos. *A particularidade está na restrição à concessão do benefício em determinados casos.* Veda-o aos delitos

contra a segurança nacional, de aliciação ou incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção e a outros tipicamente militares. Basicamente é a mesma restrição para a liberdade provisória como já tivemos oportunidade de demonstrar linhas atrás.

**CONCLUSÃO** — Procurei destacar, despido de qualquer preocupação doutrinária, que demandaria estudo mais aprofundado, e atento apenas à vivência do cotidiano, alguns dos vários aspectos da legislação processual militar, que diferenciam-na da legislação comum.

Trata-se de um Código com praticamente um rito processual.

É, entretanto, desejável e útil que venha ser mais simplificado, especialmente no processamento e julgamento de crimes apenados com sanções leves, possibilitando a agilização da Justiça Militar que, por sua natureza, deve primar pela celeridade, com economia de tempo e de recursos financeiros.

Realmente, não se compreende que processos como os relativos a crimes de lesão corporal leve, e até levíssima (inovação no Direito Penal Militar) tenham o mesmo rito daqueles referentes aos crimes dolosos contra a vida, todos semelhantes aos procedimentos do Tribunal do Júri, no processo comum.

As suas várias peculiaridades se justificam plenamente porque a intenção do legislador — e nem poderia ser outra — é a de tutelar e preservar a hierarquia e a disciplina que regem as instituições militares. É um instrumento moderno e útil à prática da Justiça Militar. Uma codificação abrangente, completa, e raríssima vezes o seu aplicador sente necessidade de recorrer à legislação comum para suprir faltas ou omissões.

“A Justiça Militar tem, sim, o privilégio de conhecer integralmente as circunstâncias, antecedentes e fatores internos da vida caserna interferentes no fato delituoso, permitindo-lhe uma decisão mais justa”  
Coronel PM Eurico Paschoal — Ex-Presidente do Tribunal de Justiça Militar

# A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS: Organização

Capitão Hamilton  
Bruneli de Carvalho

A Justiça Militar exerce sua jurisdição, em todo o Estado, em Primeira e Segunda Instâncias.

## 1. PRIMEIRA INSTÂNCIA:

### 1.1. AS AUDITORIAS

São as Auditorias os órgãos de primeira instância. Atualmente são três, prevista a criação da quarta no anteprojeto da nova Lei de Organização Judiciária do Estado, todas com Sede na Capital.

São dirigidas pelo Juiz Auditor que tem a seu serviço a Secretaria do juízo, constituída de um Escrivão, dois Escreventes, dois auxiliares de Escrevente, um contínuo e um Faxineiro.

Junto às Auditorias, servem um Advogado dos quadros da Defensoria Pública Estadual, e um Promotor de Justiça, integrante do Ministério Público do Estado.

O Juiz Auditor é Juiz togado, concursado para cargo de Juiz Auditor Substituto, inicial da carreira da magistratura civil da Justiça Militar, com nível correspondente ao de Juiz de Direito da Capital.

O Juiz Auditor Substituto, que eventualmente substitui o Auditor Titular, é promovido a titular quando ocorre vaga.

### 1.2. OS CONSELHOS DE JUSTIÇA

A instrução e o julgamento dos processos são feitos pelos diversos Conselhos de Justiça que têm composição e competência diferenciados:

#### 1.2.1. CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA: (C. P. J.)

São constituídos de cinco membros: do Autor, de um Oficial Superior (que o preside), e de três oficiais até o posto de Capitão. Sua composição é renovada trimestralmente com o sorteio de novos oficiais para integrá-lo.

Compete ao C.P.J. o julgamento dos crimes militares praticados por praças, salvo o crime de deserção.

Quando há acúmulo de serviço, poderá o Tribunal de Justiça Militar determinar o sorteio de Conselho Extraordinário, que, na verdade, é um Conselho Permanente de Justiça com vida efêmera, para julgamento de processos que lhe forem distribuídos especificamente.

#### 1.2.2. CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA – (C. E. J.)

É composto pelo Juiz Auditor e de quatro (4) oficiais, presidido pelo o de posto mais elevado que dos outros, ou de maior antigüidade. São de posto mais elevado que o do réu ou, quando menos, mais antigos.

Compete a cada C. E. J. instruir e julgar um (1) processo em que o réu seja oficial, inclusive deserção. Julga também praças nos crimes em co-autoria com oficiais. Dissolve-se após concluídos seus trabalhos.

#### 1.2.3. CONSELHO DE JUSTIÇA DA UNIDADE (C. J.)

É constituído, por nomeação trimestral do Comandante da Unidade, de um Capitão (seu presidente) e de dois Tenentes.

Compete-lhe o julgamento dos processos de deserção de praças.

É interessante anotar que, não obstante constituído apenas de juizes militares nomeados pela autoridade administrativa e julgar no âmbito da Unidade, esse Conselho é autônomo e as suas sentenças têm força de decisão judicial.

## 2. SEGUNDA INSTÂNCIA:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

É composto por cinco (5) juizes: três (3) Coronéis, nomeados pelo Governador do Estado entre os Coronéis combatentes da ativa da Polícia Militar; dois (2) civis, por promoção dentre os juizes Auditores e, por nomeação, dentre Advogados e membros do Ministério Público.

O cargo é vitalício e os Juizes Coronéis permanecem na ativa enquanto no exercício de suas funções.

Compete ao T. J. M. julgar os recursos da Primeira Instância e, originariamente, os pedidos de "Habeas Corpus", os processos em que figurem Coronel PM como réu e os processos oriundos dos Conselhos de Justificação (nos quais oficiais são justificantes).

Julga a nível do Tribunal de Justiça do Estado, cabendo somente ao Supremo Tribunal Federal apreciar, em recurso, suas decisões.

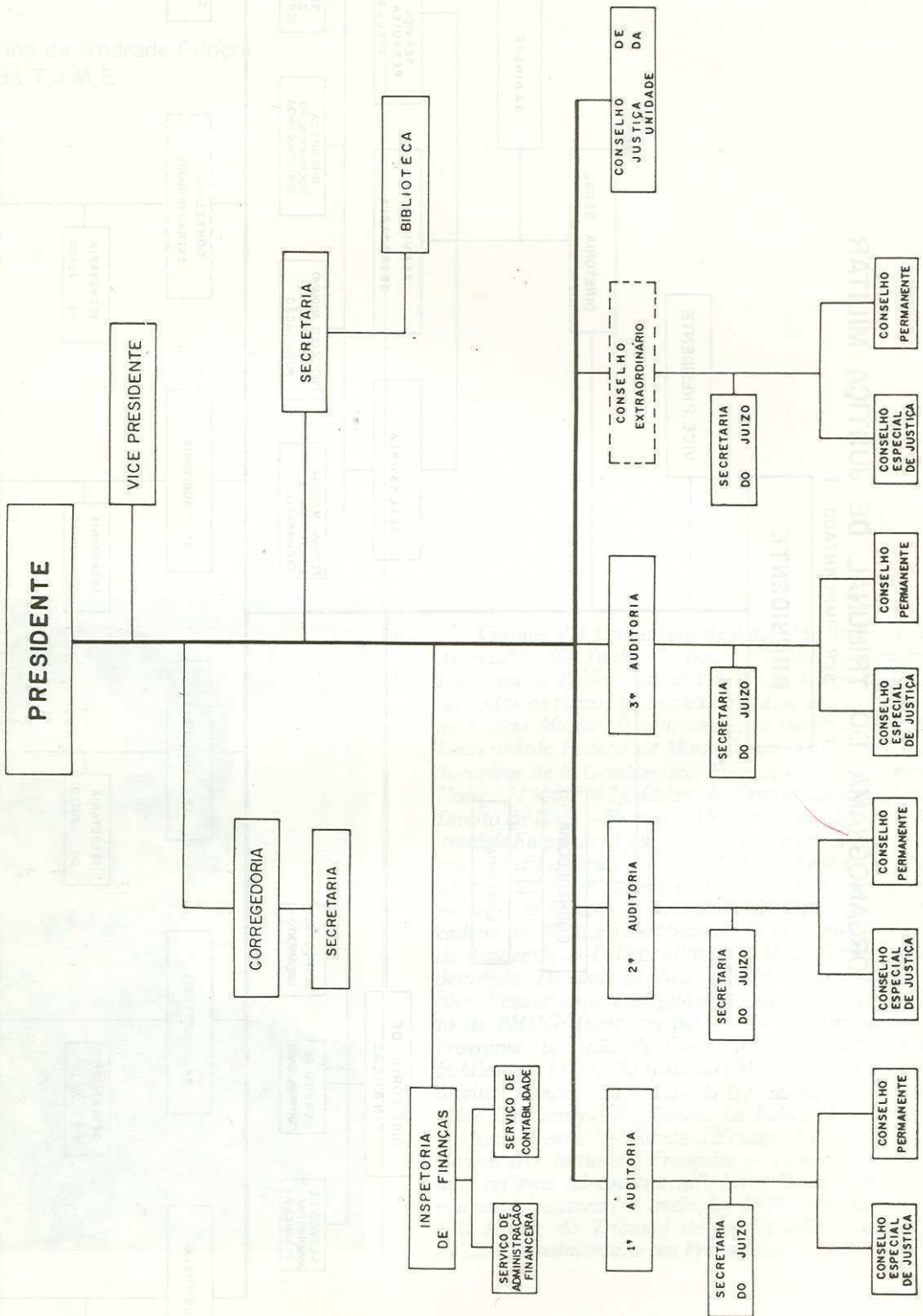
Nos termos do parágrafo único, do Art. 139, da Constituição do Estado de Minas Gerais, "*os Juizes do Tribunal de Justiça Militar terão vencimentos, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos dos Juizes do Tribunal de Alçada*".

O ordenamento castrense tutela "erga omnes" a função militar e não a pessoa que a exerce, posto que esta, como indivíduo, encontra proteção geral na lei comum"

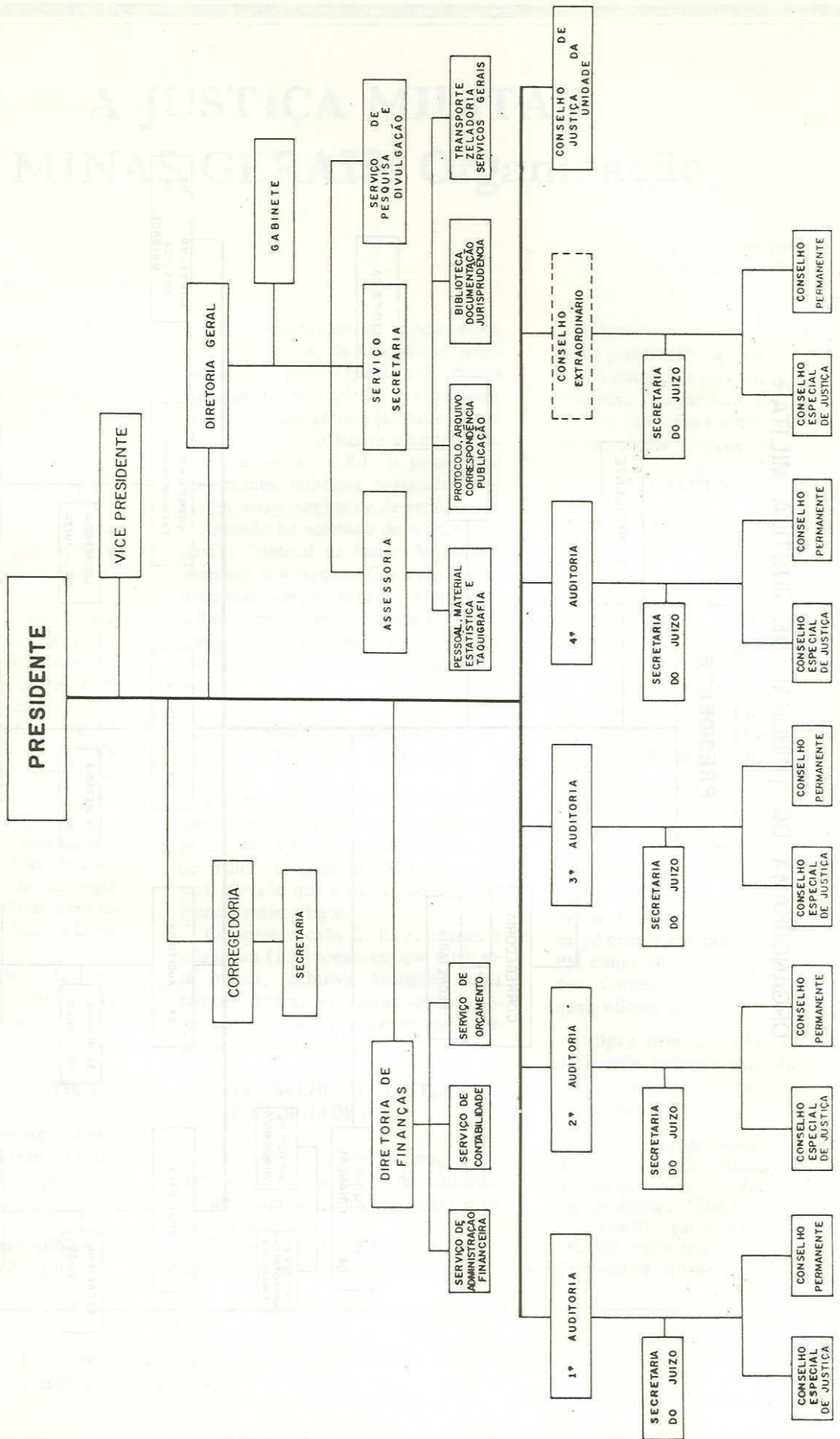
(Álvaro Mayrink da Costa)

# ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

( ATUAL )



# ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ( A SER IMPLANTADO )



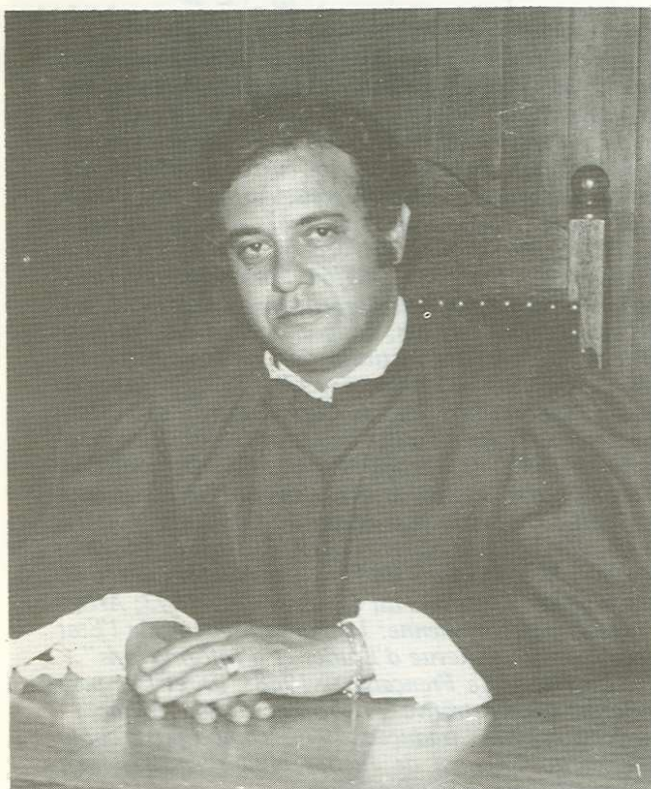
# CURRICULUM VITAE

Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre  
Juiz-Presidente do T.J.M.E.



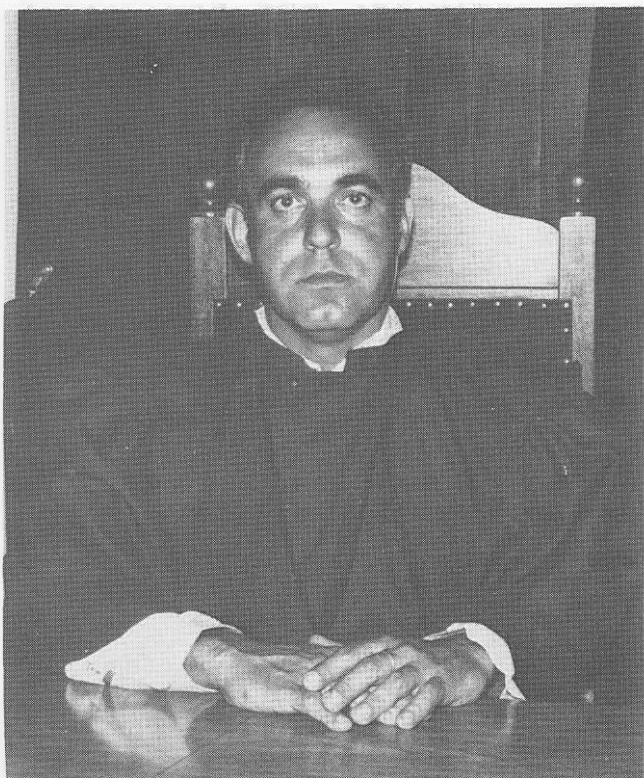
**Coronel PM Laurentino de Andrade Filocre**, natural de Araçatuba, São Paulo e radicado a cidade de Januária-MG. Ingressou na Polícia Militar em 1º de Março de 1952. Possui todos os cursos essenciais ao acesso aos diversos postos na Polícia Militar. Possui, ainda, os cursos de Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Turma 1962, "Cours Supérieur de la Gendarmerie Française" – Feito em Melun França (1966/1967), Curso de Criminologia da Faculdade Direito de Paris – França – 1967/68. Cursos de Polícia e Estratégia Empresarial para Altos Executivos – Araxá 1974. Exerceu as mais diversas funções, destacando-se as de Professor de Política Criminal no Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito – Católica – 1971/1972, Professor da cadeira de "Cultura Jurídica" do Curso Superior de Polícia, da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar. Algumas contribuições: Regulamento Disciplinar, Regulamento Geral e Estatuto da PMMG: Diretrizes para Ação de Comando – 1973; Programa de Ação de Comando/1974. Alguns trabalhos publicados: Livro: "O Guia do PM" – manual (tradução do original francês "Le Guide du Gendarme" – 1973; Artigo "Une Gendarmerie Brésilienne: La Police Militaire de l'Etat de Minas Gerais" – Revue d'Etudes et d'Informations" – Gendarmerie Nationale Française – 1968; "Diretrizes para uma reforma administrativa", Livro "Pedagogia Militar" – manual (co-autoria) – tradução. 1976. Tomou posse como Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar em 27/Maio/1975. É, atualmente, o seu Presidente.

**Dr. Juarez Cabral**  
**Juiz-Vice-Presidente do T.J.M.E.**



*Dr. Juarez Cabral, natural de Espera Feliz-MG, formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, turma de 1966. Bacharel em História e Estudos Sociais. Curso de Doutorado em Ciências Penais. Iniciou sua carreira como Promotor de Justiça, em 1969, passando pelas Comarcas de Bueno Brandão, Cristina e Guarará. Foi Juiz Auditor da primeira e segunda Auditoria Judiciária Militar (1971 - 1977). Juiz Togado do Tribunal de Justiça Militar em 1978. Corregedor da Justiça Militar em 1983. Atualmente, é o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Recebeu as Comendas Álferes Tiradentes, Santos Dumont e da Inconfidência.*

**Dr. Luís Marcelo Inacarato**  
**Juiz-Corregedor do T.J.M.E.**



**Dr. Luís Marcelo Inacarato**, natural de Botelhos-MG, formado pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, turma de 1966. Possui o curso de Criminologia da ACADEPOL. Iniciou sua carreira como advogado em Belo Horizonte, sendo, após concursado, nomeado Promotor Público Estadual da comarca de Morada Nova de Minas em 1969; Promovido p. 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte. Ingressou na Justiça Militar de Minas Gerais, como Promotor junto a 1ª Auditoria, onde permaneceu até 1969. Após curto período como Assistente do Procurador do T. J. M. E., foi nomeado Juiz do Tribunal, tendo tomado posse em 22 de junho de 1979.

**Cel. PM Jair Cançado Coutinho**  
**Juiz Militar do T.J.M.E.**



**Coronel PM Jair Cançado Coutinho, natural de Bom Despacho, Minas Gerais.**

Ingressou na Polícia Militar em 1º de Março de 1954, sendo o primeiro lugar da turma de Aspirante de turma de 1957. Além de passar, brilhantemente, por todos os cursos oficiais essenciais ao acesso aos diversos postos, o Cel. Coutinho tem o curso de Polícia Militar da USARCARIB SCHOOL (Escola do Exército dos Estados Unidos do Caribe) feito em Fort Gulick, no Panamá, em 1958, quando se classificou, em 1º lugar. Tem ainda o Curso Superior de Oficiais da Gendarmerie Francesa, feito em MELUN-FRANÇA (1966-67), tendo sido, também, o primeiro lugar na brigada dos estrangeiros. Exerceu os mais diversos cargos e comissões, culminando sua carreira como Chefe do Gabinete Militar do então Governador Francelino Pereira e como Comandante Geral da PMMG, comando que exerceu no período de 1980/83. Tomou posse como Juiz Militar do TJM, em 14 de Março de 1983. Possui, ainda, os cursos de Direito pela UFMG, turma de 1962. Graduado em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris (1966-67). Curso Internacional de Criminologia, realizado em Mendoza - Argentina (1969). É bacharel em Letras Português-Francês, pela Faculdade de Filosofia, Ciências, e Letras de Belo Horizonte, Turma de 1971. Foi professor de Criminologia para os Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar, tendo ainda lecionado Penologia no Curso de Criminologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC).

**Cel. PM Paulo Duarte Pereira**  
**Juiz Militar do T.J.M.E.**



**Coronel PM Paulo Duarte Pereira, natural de Belo Horizonte, Minas Gerais.**

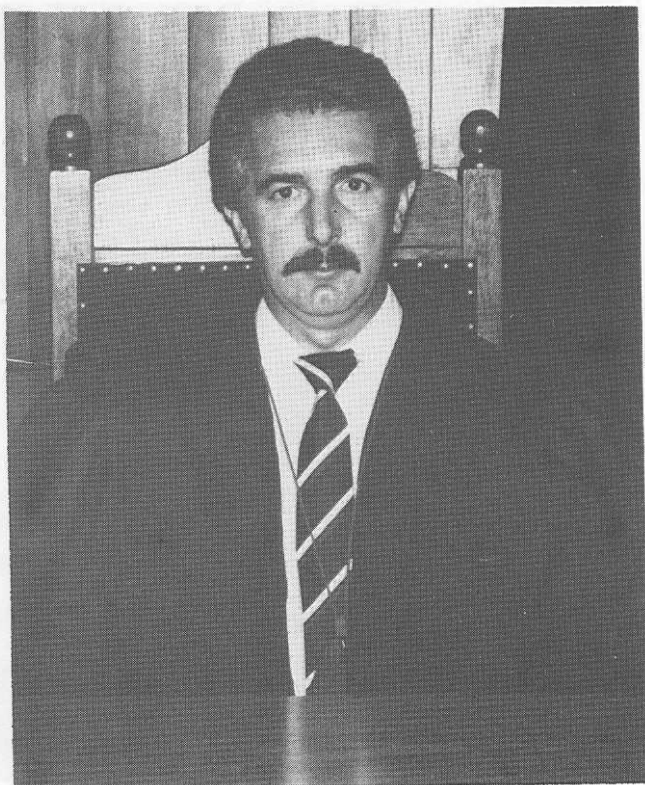
*Ingressou na Polícia Militar em 1956, sendo aspirante da turma de 1958. Possui todos os cursos da Corporação. Comandou o 13º BPM e o 1º BPM, antes de sua promoção ao posto de Coronel. Neste posto foi Ajudante Geral e Chefe do Gabinete Militar do Governador Tancredo Neves. Tomou posse como Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em 1º de agosto de 1984.*

*Possui, dentre outros, o curso de Educação Física, pela Escola de Educação Física do Exército, turma 1961 e curso de Direito pela U.F.M.G., turma de 1976.*

*É instrutor do Curso Superior de Polícia da APM e Professor da Faculdade de Engenharia da FUMEC.*

---

**Dr. José Maria dos Santos**  
Procurador de Justiça do T.J.M.E.



*Dr. José Maria dos Santos, natural de Perdigoão-MG, formado pela Faculdade de Direito da UFMG, turma de 1963. Advogado em Divinópolis, onde lecionou em vários colégios. Foi Promotor de Justiça das Comarcas de Porteirinha, São Francisco e Viçosa. Como Promotor de Justiça de Entrância Especial, foi Assessor da Procuradoria Geral de Justiça. Promovido a Procurador de Justiça de Categoria A, em setembro de 1982, desde essa data exerce suas funções junto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado. É Professor do Departamento de Administração e Economia da Universidade Federal de Viçosa-MG.*

---

**Dr. Éder Dupim Henriques**  
Diretor Geral do T.J.M.E.



**Dr. Éder Dupim Henriques**, natural de Buenópolis-MG, formado pela Faculdade de Direito da UFMG – turma de 1959. Possui o curso de Criminologia da Academia de Polícia de MG. Ingressou na Justiça Militar em 1957, nomeado para o cargo de Escrivão do Juízo Criminal da 1ª Auditoria Judiciária Militar. Diretor Geral do T.J.M a partir de 1979. Professor da Academia de Polícia da PMMG – Cadeira Processo Penal Militar.

**Dr. José Joaquim Benfica**  
**Juiz-Auditor da 1ª A.J.M.E.**



**Dr. José Joaquim Benfica**, natural de Luz-MG, formado pela Faculdade de Direito da UFMG, turma de 1962. Licenciado em Português e Francês pela FAFI/UFMG (1968). Curso de Filosofia (1950/1954) no Seminário Maior São Vicente de Paulo, Petrópolis (RJ). Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, turma de Aspirantes de 1957, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (1967), Curso Superior de Polícia, na Academia Nacional de Polícia, em Brasília (1970). Serviu na Polícia Militar de 1955 a 1978. Secretário do Tribunal de Justiça Militar (1961 a 1967). Juiz Auditor Substituto (1978/1984). Juiz Auditor Titular da 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual.

CASUS CONCRETOS

**Dr. José Raimundo Duarte**  
Juiz Auditor da 2ª A.J.M.E.

CASO V



**Dr. José Raimundo Duarte**, natural de Jequitai (MG), formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, turma de 1969. Inicou sua carreira como estagiário do Departamento de Assistência Judiciária da Faculdade, advogando nesta capital até o ano de 1976, em cujo período exerceu o cargo de Advogado de Ofício da Justiça Militar Estadual, depois de ter sido aprovado em concurso público. É Juiz Auditor da 2ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais desde 1977 quando foi aprovado em concurso público.

Dr. Marco Aurélio Alves Vaz de Mello  
Juiz Auditor da 3ª A.J.M.E.



*Marco Aurélio Alves Vaz de Mello – natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Juiz Auditor Titular da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual. Ex-Advogado de Ofício da Justiça Militar Estadual.*

*Concursos públicos prestados:*

- Juiz de Direito (1º lugar, novembro de 1973, de Tribunal de Justiça do Estado).*
- Promotor de Justiça (2º lugar, novembro de 1973, da Procuradoria Geral da Justiça do Estado).*
- Procurador Autárquico/Assistente Jurídico da União Federal (6º lugar, DASP, novembro de 1975).*
- Auxiliar de Ensino de Direito Penal (4º lugar, UFMG, outubro de 1982).*

*Nomeado Juiz Auditor de Justiça Militar Estadual em 18/02/77, obtendo o 2º lugar na classificação no Concurso de Juiz Auditor do TJM.*

*Extraído do acórdão do Tribunal de Justiça Militar no julgamento da apelação nº 1.606.*

*Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho*

## **CASO VALENTIM**

O ex-Cabo PM Célio Valentim Bueno e os Sds. PM José Antônio Ferreira Neto e Isaias Ferreira da Cunha foram denunciados pelo Promotor de Justiça, junto à 2ª AJME pelos seguintes motivos: "Em data de 19 de julho de 1980, por volta das 22:00 horas, os denunciados, integrantes da RP. 280, de serviço na Capital, efetuaram, na Rua Araribá, a detenção dos civis, Murilo Lopes de Carvalho, José Custódio da Silva e Antônio Evangelista Bispo que se encontravam em atitudes suspeitas, ocasião em que conseguiram apreender uma porção de maconha pertencente aos dois primeiros civis. Detidos os civis, ao invés de encaminhá-los diretamente a uma Delegacia de Polícia, dirigiram-se os denunciados com a RP até uma residência na rua Pedro de Almeida, onde se realizava uma festa de casamento de um Cabo PM, local em que permaneceram por cerca de quarenta minutos e onde ingeriram bebida alcoólica. Saindo da festa de casamento, dirigiram-se os denunciados com a RP e os citados detidos até uma região erma da rua Henrique Diniz, local em que fizeram sair da viatura o civil Murilo Lopes de Carvalho a quem ordenaram, após espancá-lo, que saísse correndo. A corrida de Murilo, ao seu encalço saíram os denunciados, desferindo-lhe tiros, um dos quais, acertando-o produzindo-lhe ferimentos descritos no Auto de Corpo Delito. Com o procedimento, os acusados infringiram o Art. 205, § 2º, incisos IV e VI c/c o Art. 30, inciso II do CPM."

Submetidos a julgamento, lograram absolvição unânime, por insuficiência de provas.

Inconformado com a absolvição, apelou o representante do Ministério Público.

Examinando-se, atentamente, os presentes autos, verifica-se que os fatos foram devidamente provados, com exceção da questão básica e importante, qual seja o disparo dos tiros. Na verdade, os próprios acusados declaram que prenderam Murilo Lopes de Carvalho, José Custódio da Silva e Antônio Evangelista Bispo, por porte de maconha. Colocaram-nos no xadrez da rádio-patrolha, passaram na casa do cabo Bento, na rua Pedro de Almeida, onde se realizava uma festa, lá permanecendo por cerca de uns quarenta minutos, enquanto os detidos continuavam no xadrez da rádio-patrolha.

Dizem que passaram na casa do cabo, por ordem do COPOM. Declararam, ainda, que, em seguida, rumaram, com os detidos, para um lote vago, lugar ermo no Conjunto Ermelinda, na rua Henrique Passini, quando então mandaram a vítima descer.

Declararam também que, logo ao descer, Murilo disse que era filho de um Capitão da Polícia Militar e foi logo tomando uns tapas. Tendo a vítima saído correndo, foram a seu encalce, mas não atiraram. E aqui, quanto aos tiros, está a única divergência, pois a vítima e seu companheiro falam em tiros.

Quanto à materialidade, esta restou provada, sem dúvida, porque a vítima, Murilo, teve uma ferida perfuro-contu-



sa, na face medial do joelho, com característica de entrada de projétil de arma de fogo, na face medial do joelho, com suspeita de lesão da artéria poplítea. O exame complementar revela, além da cicatriz cirúrgica, proveniente da cirurgia a que a vítima teve de submeter-se, que o paciente apresenta discreta atrofia da panturrilha esquerda e não realiza a dorso-flexão do pé esquerdo.

Resta, pois, a questão principal, ou seja, a prova da autoria. Para isto, vamos analisar as provas testemunhais e circunstanciais. Murilo Lopes de Carvalho diz que, quando desceu da viatura os policiais começaram a lhe bater com chutes e socos, tendo um deles lhe apontado um revólver, cal. 22, pois estava com outro no coldre. Os policiais passaram a correr atrás do declarante e fizeram três tiros, um dos quais atingiu a sua perna esquerda. Não falou a verdade a seu amigo, por medo.

José Custódio da Silva diz que, minutos após, o declarante ouviu os estampidos de três tiros de revólver e que apanhou muito. Confirma que os policiais-militares, após regressar à rádio-patrolha, passaram um revólver pequeno cal. 22 no rosto dele.

O depoimento dos três policiais-militares, cabo Valentim, Sd. Isaias e Sd. Ferreira Neto é o mesmo, ou seja, confirmam os fatos, inclusive que a vítima levou uns tapas, mas negam que tenham efetuado disparos. Afirmam que apenas o cabo Valentim e o Sd. Isaias é que perseguiram a vítima, ficando o Sd. Ferreira Neto na viatura. Márcio Roberto de Oliveira Fraga declara que a vítima lhe disse que fora ferido à bala num casamento por ter dirigido gracejos à noiva. Mário Lopes de Carvalho, pai da vítima, declara que o filho estava todo sujo, sem camisa e lhe disse que ele lhe contaria o ocorrido, quando voltasse para casa.

Examinando-se e ponderando-se as provas dos autos, não resta dúvida sobre a responsabilidade dos policiais militares. Na verdade, as declarações das testemunhas em conexão com as provas circunstanciais podem levar à autoria do crime, não obstante a negativa dos acusados. Vê-se que não atiraram para matar, mas atiraram em um preso em fuga, estando mais correta a capitulação do crime em lesão corporal de natureza grave, e não em tentativa de homicídio qualificado, como foram

denunciados, e como o próprio Ministério Público, não a destempe, reconheceu. São todos coautores, pois existiu entre eles um nexó psicológico, e todos devem responder pelo mesmo crime.

Tudo, no processo, leva a um procedimento irregular dos acusados, que culminaria com o crime. A prisão foi feita na rua Araribá com José de Alencar, perto do Conjunto IAPI, na porta quase da Polícia Central. (Departamento de Investigações). Por que não entregar, então, os três rapazes imediatamente na delegacia? O fato de terem passado por uma festa e lá permanecido por cerca de quarenta minutos com os presos no xadrez da rádio-patrolha demonstra uma insensibilidade total e um desrespeito à pessoa dos detidos. O fato de tê-los levado a um lugar ermo revela intenções escusas e duvidosas, além de terem usado de violência contra os mesmos.

A presença de um revólver menor, com calibre diferente do da arma oficial, constitui uma praxe constante no passado, mas praticada ainda, no presente, por muitos policiais-militares, intencionados em lubrificar a ação da justiça, com suas más ações.

Um jovem é preso, levado a um lugar ermo, tirado do xadrez da rádio-patrolha, não se sabe bem para que fim, corre e aparece ferido à bala, certamente não foi nenhum extraterrestre quem nele atirou.

A alegação de que foi baleado por um noivo ciumento, numa festa de casamento, chega a ser ridícula.

Como um fugitivo da polícia, todo sujo, ainda iria jogar gracejos a uma noiva, numa festa de casamento?

Não seria dado, neste caso, a um Juiz ser tão simplório na análise do processo.

A defesa se bateu por alguns pontos que ela julgou importantes: a vítima é maconheiro e mentiroso, sendo que toda a confusão da prova foi por sua culpa, pois escondeu do próprio pai a autoria. Ora, quanto a vítima ser um viciado em drogas, não vem ao caso, pois o fato não justifica o procedimento dos policiais-militares. Quanto à versão inicial dada pela vítima sobre o ferimento, e o fato de esconder do próprio pai a autoria, há de entender e compreender. Isto é comum, mormente em se tratando de jovens marginalizados que, quando envolvidos com a polícia, têm o maior pavor e procuram, de toda forma,

encobrir os fatos. O importante é seu depoimento, em Juízo, totalmente livre e totalmente desinibido, testemunho este coerente com as provas circunstanciais.

Alegou, ainda, a defesa como conseguiu a vítima correr tamanha distância com um ferimento no joelho. Ora, uma vítima, principalmente jovem, mas sobretudo acuada pela polícia, dá conta, sim, de correr uma distância grande. E, além do mais, como se pode ver, pelo croqui, a distância não é tão longa assim. Outro argumento levantado pela defesa foi o de que porque José Custódio nada declarou, no dia, na Divisão de Tóxicos, dizendo apenas que Murilo foi liberado por ser filho de oficial da Polícia Militar. O motivo é o mesmo já, anteriormente, referido. Esses jovens marginalizados, sobretudo os toxicômanos, nada dizem, ou tudo dizem, na polícia, por medo de represálias.

Além do mais ser, hoje, filho de oficial da Polícia Militar, para ocorrências policiais, não é nenhuma vantagem, e, ao contrário, é até mesmo desvantagem, tanto que Murilo, ao dizer que era filho de oficial da PM, foi logo levando uns tapas, como já foi dito.

Lembre-se, por oportuno, que o uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou de auxiliar seu, nos precisos termos do § 2º do art. 234 do CPPM.

No caso, provadas a materialidade e a autoria, verifica-se que não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, configurando-se uma extrapolação da lei, tornando-se o ato reprimível.

Por tudo isto, o Tribunal de Justiça Militar deu provimento ao apelo do Ministério Público para reformar a decisão absolutória de primeiro grau e condenar os acusados nas sanções do art. 209 § 1º do CPM (lesão corporal grave).

## ENSINAMENTOS

Deste caso concreto, que acaba de ser julgado, pode-se tirar alguns ensinamentos, que poderiam melhor orientar os nossos policiais militares na sua difícil e espinhosa tarefa de mantenedores a ordem e segurança públicas:

I — *O uso de armas.* Tem-se notado, pelos diversos processos que chegam a este Tribunal, que o uso de armas vem-se tornando um tanto

indiscriminado entre os nossos policiais militares, principalmente no tocante a presos que fogem. Como temos reiterado, em diversos acórdãos, é preciso que os nossos policiais militares se concientizem que o revólver é um instrumento de trabalho perigoso, que o poder público lhes põe em mãos, e que deve ser usado, estritamente dentro dos limites que a lei permite.

O emprego de força, o emprego de algemas e o uso de armas são regulados, formalmente, pelo art. 234 e seus parágrafos do CPPM, e, portanto, só podem ser utilizados, dentro dos precisos limites desse artigo.

Deve lembrar-se o policial militar de que a sociedade, ao lhe por em mãos um instrumento de trabalho perigoso, confiou nele, pois nas mãos de outrem é, inclusive, uma contravenção, devendo, pois, ser digno dessa confiança. Se, de um lado, temos de reconhecer legítima, e até meritória, a ação de um policial militar, nos termos da lei, por outro lado, temos de reprimir a ação desses policiais do presente caso em julgamento, que, na realidade, deslustra o trabalho diuturno e profícuo da Polícia Militar no combate ao crime.

2 — *Deve lembrar-se o policial militar de que o criminoso, e, em especial o toxicômano, não é um inimigo seu, e, portanto, não deve tratá-lo com ódio.*

O criminoso, apesar de marginalizado e muitas vezes perigoso, continua sendo uma pessoa humana, e como tal deve ser tratado. Contra a sua periculosidade o policial-militar tem os instrumentos e a garantia da lei quando sua ação for legítima.

Quanto ao toxicômano, então, lembrar-se de que ele é um doente, e especialmente quando não perigoso, deve ser tratado até com bondade. O ódio leva sempre a excessos e os excessos levam sempre à extrapolação da lei. É verdade que os muitos e duros embates com criminosos perigosos podem afetar a personalidade do policial-militar, tendendo-a à violência, mas, por isto mesmo, deve haver uma constante reciclagem de formação, e algumas lembranças, como as que fazemos aqui e agora. A grandeza do policial-militar, em contato permanente com a sociedade, está justamente no seu auto-domínio e na sua capacidade de discernir entre a situação, o ato criminoso, o criminoso em si e a ação policial adequada.

3 — *Não confundir o exercício da polícia administrativa com a polícia judiciária. A Polícia Militar, constitucionalmente, cabe apenas o policiamento ostensivo, a manutenção da ordem pública, a segurança pública, enfim, o exercício da polícia administrativa. A polícia de investigações, da coleta de provas, da feitura de inquérito, ou seja, o exercício da polícia Judiciária, cabe à Polícia Civil.*

Para que, então, levarem-se presos no xadrez da rádio-patrolha para lugar armo, sob o pretexto de se extraírem confissões ou fazer-se investigação de onde viria a maconha e quais seriam os traficantes. Se a prisão foi feita na porta da delegacia, não seria mais lógico e correto entregar os presos imediatamente à autoridade de polícia judiciária?

A experiência do exame e do julgamento de diversos processos que chegam a este Tribunal nos dá conta de que, geralmente, quando policiais militares passam a fazer polícia de investigação passam eles a cometer excessos, além de o fato, de per si, configurar-se em crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 222 do CPM. Deve o policial-militar permanecer sempre dentro de suas atribuições. Deixe à polícia judiciária a tarefa de elucidar os crimes e ao Poder Judiciário a missão, tantas vezes torturante e angustiante, de distribuir a justiça.

4 — *Este caso nos mostra também que, muitas vezes, os policiais militares são levados a uma insensibilidade total pela liberdade e pela natureza humana.*

Vamos compenetrarmos de que a liberdade e a dignidade da pessoa humana são os bens mais preciosos do homem, defendidos, de maneira categórica pelo nosso Direito Positivo, mas também pelo próprio Direito Natural. É dever de todos proteger a liberdade e a dignidade humana de outrem, mas é, sobretudo, dever imperativo daqueles que têm o dever de ofício de protegê-las e resguardá-las.

Por que, então, deixar três criaturas humanas dentro do xadrez de uma rádio-patrolha, por quarenta minutos, enquanto os agentes da lei, totalmente insensíveis a esse valor supremo, bebericavam umas cervejas?

5 — *Toda organização militar se estrutura e se baseia na disciplina e hierarquia. E é justamente a hierarquia que é a responsável, dentro dos regulamentos e preceitos militares,*

pelo relacionamento funcional e pessoal entre superiores e subordinados, fundado sempre no respeito e apreço mútuos.

Não quero dizer aqui que o filho de oficial ou praça da Polícia Militar, em uma ocorrência policial, deva ser tratado de modo diferenciado, mesmo porque todos são iguais perante a lei. Por outro lado, não posso conceber que ele, só por isso, venha a ser tratado, a pior, pelos componentes das guarnições de rádio-patrolhas, como que estigmatizado por uma animosidade pessoal e gratuita. O fato se torna, entretanto, mais preocupante se for revelador de um calcificado estado de despreço de subordinados para com superiores, o que seria, fatalmente, fator para minar um dos suportes da estrutura militar, que é a hierarquia.

Todos esses ensinamentos, este Juiz relator pensou em poder tirá-los do presente julgamento, para que este v. acórdão não viesse apenas a punir os culpados, mas pudesse também despertar a consciência de tantos policiais-militares, espalhados, qual sombra benfazeja, por todos os rincões do Estado. Na verdade, fica sempre a preocupação de que, com a repetição desses fatos, esse comportamento se estratifique, perigosamente, dentro da Polícia Militar de Minas.

Há de se entender e compreender, mormente por este Juiz relator que proclama como um orgulho profissional ter sido Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, que as Corporações militares se organizem em uma sociedade própria, em que florescem determinados padrões de valores, às vezes não bem compreendidos pela sociedade civil.

Assim é que valores, como bravura, valentia, coragem, intrepidez diante do perigo, desprendimento, repúdio à covardia, não parecer nem mole ou frouxo, lealdade, cumprimento do dever, florescem, de modo particular, na vida militar, com conotações fortes e bem delineadas, e que influenciam a personalidade do militar numa situação de fato.

Mas é necessário advertir que esses padrões de valores da sociedade militar não podem cristalizar, no policial-militar, um comportamento que extrapole os limites da lei e que vá de encontro aos padrões de valores da sociedade civil para quem a Polícia Militar trabalha, e na qual, sociedade civil, todos nós vivemos.

*Extraído do acórdão do Tribunal de Justiça Militar no julgamento da apelação nº 1.601.*

*Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira.*

## EXECUÇÃO DE ZÉ DA ALTAMIRA

No Município de Coluna, Região do 69 Batalhão de Polícia Militar em Governador Valadares, José Augusto Dias, com a alcunha de Zé da Altamira, tido como débil mental, cometia pequenos delitos contra o patrimônio de alguns fazendeiros.

Por diversas vezes fora detido, mas não se emendava. O próprio Destacamento Policial que o detivera, algumas vezes, conseguira-lhe, pela boa vontade da comunidade, pequenos afazeres, mas seu instinto o induzia à vadiagem e aos pequenos furtos.

Sua atitude, pela constância, incomodava aos proprietários de fazendas das redondezas.

No dia 16 de abril de 1982, após empreender uma visita a um de seus "clientes", evadiu-se. Foi, no entanto, visto na propriedade de Cezar de Aguiar, razão pela qual, para lá se dirigiu o Soldado Cleris Fornaciari, a pedido da vítima. Fê-lo, entretanto, esquecendo-se dos comezinhos princípios da técnica policial. Preferiu agir só, à paisana, pelo que se deu muito mal, pois, após luta corporal com o marginal, permitiu sua fuga.

A abordagem foi de uma infelicidade total. Por suas próprias declarações, estando com seu revólver encostado ao corpo do abordado, acionou o gatilho que, somente não detonou, devido à "nega" do cartucho. Fez contudo, três disparos para o ar, com intuito de atemorização. Zé da Altamira estancou, a pouca distância do Soldado, em uma

elevação, de onde podiam conversar. O policial lhe recomendava abandonar o município, deixando suas vítimas em paz. Zé da Altamira lhe informava que deixaria a região, mas, não sem antes, matar o fazendeiro Vitor Aguiar que o havia denunciado à Polícia e, quando preso, foi por ela torturado. Guardava em seu interior ressentimento profundo do fazendeiro citado.

De posse destes dados, o Soldado Cleris voltou à Cidade e comentou o incidente para todos com quem se avistava, ressaltando, em especial, para o fazendeiro Vitor Aguiar, a ameaça proferida. Neste ínterim, chegam novas informações, desta vez ao Destacamento Policial de Coluna,

dirigidas ao Cabo PM Djalma, seu Comandante, de que o pobre diabo fora visto na fazenda Água Limpa, de José Sátiro. Imediatamente para lá se dirigiu levando consigo o Sd PM Wilmar. Após buscas na região, não encontrando o delinqüente, resolveu o Comandante do Destacamento e seu subordinado descansar, pois já se fazia noite alta, muito chuvosa, dificuldades várias, propugnando por novas diligências no dia seguinte.

Os Soldados Otaviano Alves de Souza e Cleris Fornaciari, ambos do destacamento de Coluna, por espontânea iniciativa, motivados pelo fazendeiro José Sátiro, encetaram diligências naquela mesma noite, com o intuito de, a todo custo, prender Zé da Altamira.



Participaram da diligência, além dos dois policiais, os civis José Sátiro Neto, José Farides Drumont e Antônio Duginski.

Dirigiram-se para a fazenda de Joaquim de Freitas Jorge, onde ficou para descansar o Sd. PM Otaviano, determinando, contudo, que continuassem a diligência os demais componentes do grupo. Dando prosseguimento à empreitada, dirigiram-se para a fazenda de José Sátiro Neto, e, na casa do Vaqueiro Salvador, lograram por localizar o delinqüente que, sem nenhuma reação, se deixou amarrar as mãos, com uma corda de bacalhau.

Foi, deste modo, conduzido para frente da fazenda de Joaquim de Freitas Jorge, onde dormiam o Cb. Djalma, o Soldado Wilmar e descansava o Soldado Otaviano. Entrou na fazenda o Soldado Cleris e o civil Antônio Duginski, tendo o militar anunciado a seu companheiro a prisão de Zé da Altamira. Deixou o preso fora da casa, à disposição dos dois civis. Estes, juntamente com o fazendeiro Joaquim Freitas Jorge, que se incorporou à macabra diligência, o executaram, estupidamente, jogando, a seguir, seus restos mortais às águas do rio Suassui.

Por todos os atos praticados pelos policiais militares, fica, insofismável a participação direta, no ato volitivo de eliminar o marginal, dos Soldados Otaviano e Cleris Fornaciari. Após sua prisão, eliminando toda a sua possibilidade de reação, entregaram-no a seus algozes, que se diziam suas vítimas, e que, covardemente, friamente, com dois tiros o assassinaram, procurando desaparecer com seus restos, atirando-os às águas do rio Suassui.

O Soldado Cleris, falador por natureza, comenta na Cidade que Zé da Altamira não mais seria visto nas imediações. Não mais daria preocupações a ninguém.

O Soldado Otaviano, em um almoço que ofereceu em sua residência para o Sr. Waldemar Lopes de Oliveira, deixa clara a eliminação do delinqüente, bem como a sua participação no evento.

De fato, não mais foi visto pelas imediações. Seu desaparecimento era alvo de comentários vários no município e, dentre eles, o de que teria sido eliminado pelos próprios policiais do Destacamento, juntamente com civis, vítimas de seus assaltos.

Dias após, um corpo foi localizado às margens do rio Suassui. Após investigações feitas pela P/2 do 6º BPM, vislumbrou-se a possibilidade de ser o corpo encontrado o de Zé da Altamira e, de ter sido o Destacamento Policial de Coluna responsável pelo sinistro em co-autoria com os civis mencionados.

Inquérito Policial Militar instaurado, conclui o seu Presidente, Tenente José Francisco Tudéia, em minucioso trabalho, pela participação dos policiais e dos fazendeiros da região, na morte de José Augusto, o Zé da Altamira.

Submetidos a julgamento perante o Conselho Permanente da Justiça da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, como incurso nas sanções do artigo 205, parágrafo 2º, inciso IV — homicídio qualificado — combinado com o artigo 53, — co-autoria. Viram-se os Soldados Otaviano de Souza e Cleris Fornaciari condenados, o primeiro a 21 anos de reclusão e o segundo, a 14 anos, pena reduzida e substituída para internação em estabelecimento psiquiátrico, considerado o seu estado mental. Julga improcedente a denúncia em relação ao Cabo Djalma Vieira Horta e ao Soldado Wilmar Campanha da Silva, absolvendo-os da imputação que lhes foi intentada.

O processo, contra os civis implicados, corre na Comarca de São João Evangelista.

A sentença condenatória, não obstante a bem elaborada apelação por parte dos defensores dos condenados, não sofreu nenhum reparo por parte do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, que a manteve em sua íntegra, por unanimidade de votos.

## ENSINAMENTOS

Estando o criminoso preso, em segurança, resta ao policial militar, autor da prisão, tão somente conduzi-lo à Delegacia de Polícia, entregando-o à autoridade judiciária competente, lavrando evidentemente, a respectiva ocorrência policial, onde minúcia os fatos. As providências de polícia judiciária ou investigatória fojem-lhe da alçada e competência. Portanto, não há que extrapolar, tomando atitudes senão aquelas que preconizam os ditames da lei. O policiamento ostensivo fardado, competência exclusiva atribuída à Polícia

Militar, bem executado, dentro das normas previstas na Corporação, por si enobrecem-na, pois, é considerado, pelos estudiosos, como a pedra basilar no combate ao crime. Constitui a primeira e mais importante fase, no combate à marginalidade. O policial fardado, apenas pela sua presença física, previne, de pronto, a incidência do delito. Tranquiliza o pacato e ordeiro cidadão, pois sente-se ele seguro, considerando no simples soldado alí postado, ostensivamente, a grande figura da Polícia Militar, esteriótipo de honradez, moral, hierarquia e disciplina.

Há, portanto, razões suficientes para se exigir daquele soldado, postura jamais diversa da Corporação que representa.

Diversos casos há, conforme o exemplo mencionado, em que o policial-militar, desvia-se para a marginalidade, ombreando-se com aqueles a quem deveria combater.

No caso narrado, incidiram os dois soldados em questão, ao crime, pela omissão. Nela, premeditaram os militares: — Deixaram de tomar as medidas cautelares exigidas na lei, permitindo, com isto, a execução da vítima. Tal atitude omissiva, devidamente premeditada, deu causa ao resultado. Sem ela, o crime não teria ocorrido.

“A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado”. Os policiais militares, em questão, tinham, como dever de ofício, todas as condições materiais para agir. Desta ação, da qual foram omissos, resultou o crime.

“O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção por vigilância”.

Cabe ao policial-militar, o dever de proteção:

— Ao preso, dando-lhe a devida segurança contra quaisquer eventualidades;

— Ao Estado, evitando sua fuga.

Se os soldados, ora condenados, tivessem agido dentro da lei, de acordo com as instruções recebidas nos quartéis, seguindo as normas existentes na Corporação, jamais se encontrariam na situação em que estão. Fazem parte, hoje, do grupamento dos fora-da-lei, à margem da sociedade.

— São criminosos e sujeitos, portanto, ao cárcere.

# COMPORTAMENTO DA PMMG FACE À VIOLÊNCIA URBANA

Cel PM Leonel Archanjo Affonso  
Comandante Geral da Polícia  
Militar de Minas Gerais.

## INTRODUÇÃO

Ensina a Escola Superior de Guerra, em seu Manual Básico, que a "Segurança é uma necessidade da pessoa humana e dos grupos humanos, um direito inalienável do homem e das nações. A palavra Segurança apresenta, assim, num mundo conturbado, um valor extraordinário, sob qualquer prisma com que seja apreciada: religioso, filosófico, antropológico, sociológico, jurídico, econômico ou militar".

A confirmar esta assertiva, estamos assistindo a uma intensa e extensa mobilização de todos os segmentos da sociedade brasileira, das pequenas cidades às megalópoles, em torno de sua própria segurança e da de seus cidadãos. Há poucos dias um ex-Secretário de Segurança Pública de São Paulo dizia que a população dos grandes centros têm o item segurança como prioridade absoluta, "antepondo-o mesmo aos itens inflação, desemprego, carestia".

Dada a importância e atualidade do tema, é mister que a Polícia Militar, como instituição encarregada da manutenção da Ordem Pública, no Estado, atividade que conhece bem, porque a desempenha há mais de dois séculos, se pronuncie sobre o assunto, não só alocando sua larga experiência, mas também indicando os caminhos que, sob sua ótica, podem levar à solução do problema.

Advertimos, porém, que nossa abordagem refere-se ao combate a efeitos, pois, a erradicação das causas da criminalidade e da violência, posto que igualmente necessária e concomitante, não se situa nos limites de nossa competência.

Permitimo-nos sair destes limites apenas para postular a criação de um Sistema de Defesa Social, como moderno aparelho do Estado para fazer face ao problema da criminalidade e da violência, considerando os patamares a que estas já se elevaram e o grau de desenvolvimento de nossa sociedade.

Esperamos, assim, que estas ligeiras reflexões, calcadas na nossa vivência diária do problema, contribuam para

que a sociedade alcance um de seus mais elevados anseios — a redução dos índices de criminalidade e violência — que é também a aspiração máxima da Corporação.

## O FENÔMENO E SUA MANIFESTAÇÃO

A partir da década de 70, principalmente, o crime, com ou sem a componente de violência, passou a ser enfocado pela grande imprensa e pelos meios eletrônicos de comunicação de massa. O contexto, logo configurou-se na chamada "Violência Urbana", numa simplificação dos complexos e variados fatores que a formam ou determinam. A nova questão criminal, que preferimos chamar de "síndrome da violência urbana", tem, sob o nosso entendimento, dois aspectos: o real, representado pela presença efetiva de riscos, e o psicológico, que é a presunção de riscos.

Problema específico das metrópoles e, por vezes, de cidades de porte médio, a "síndrome da violência urbana" é transportada indistintamente para os pontos mais variados e longínquos do território nacional que passam a viver, solidariamente, o mesmo clima de insegurança vivido pelos grandes centros. Poderíamos também fornecer, aqui, uma extensa lista de crimes acontecidos no Rio ou em São Paulo, largamente noticiados pelos meios de comunicação, que passaram a fazer parte do nosso inconsciente. Estão ali bem gravados, atuando como "provas" de que, como se comenta, "a violência está aumentando", de que "o governo é inoperante" ou de que "vivemos uma nova barbárie". Quem não se lembra do sequestro de Luiz Carlos Jatobá e Mizaque José Marques; de Doca Street e seu polêmico julgamento; da prisão do médico Hosmany Ramos; do caso Marli, a empregada doméstica, cujo irmão teria sido morto por policiais; do linchamento de Cantagalo; da menina Talita, assassinada no colo da mãe, durante assalto a uma agência bancária e tantos outros, verificados alhures? No entanto, embora aqui não estejamos vi-

vendo aquele contexto, urge dizer-se que a comunidade começa a ser envolvida pelo clima que reina em outros centros, mais pela divulgação maciça de crimes, que pela nossa realidade concreta.

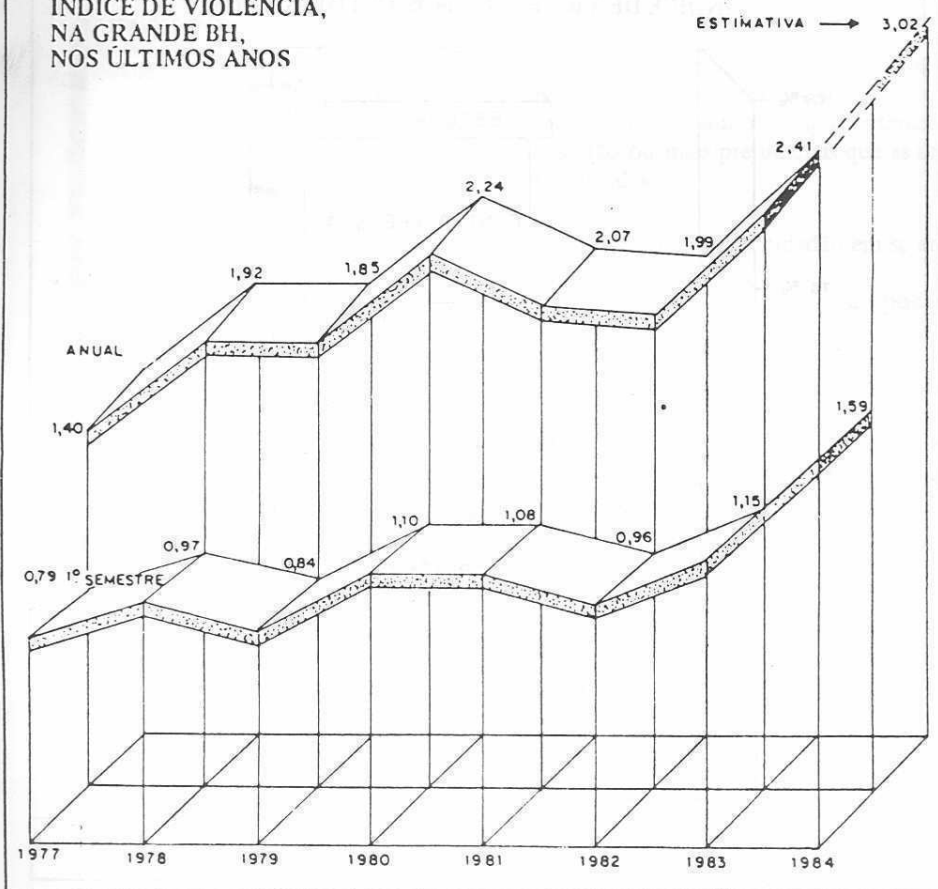
Abordaremos o fenômeno da violência urbana, analisando os seguintes elementos:

- a. *A incidência criminal - violenta;*
- b. *Tendência de crescimento;*
- c. *Fatores propulsores*
- d. *Mobilização social*
- e. *Mobilização governamental.*

A criminalidade nas grandes cidades de nosso estado, principalmente na região metropolitana de Belo Horizonte, nesse período, vem sendo envolvida pelas cores sombrias da "Síndrome da violência Urbana". Seu aspecto psicológico leva as pessoas a acreditarem no crescimento generalizado de crimes violentos, pondo inevitavelmente, o cidadão, no grande centro ou na vila mais distante, na posição de "próxima vítima". É nossa preocupação medir com exatidão a incidência criminal violenta, com base em dados estatísticos altamente confiáveis, estabelecendo a dimensão do problema, isto é, depurando o aspecto real "síndrome". Entendemos que o verdadeiro ambiente de segurança é obtido pela combinação do aspecto objetivo, que é a ausência real de risco, desiderato dos órgãos de defesa social, e pelo aspecto subjetivo, definido como crença nessa ausência real de riscos, a ser cultivada e reforçada junto ao corpo social.

O fenômeno da violência urbana, sob nossa ótica, começou a apresentar dimensões preocupantes em 1978, quando, em Belo Horizonte, seu índice superou em 73% aquele anotado no ano anterior. Naquele ano, estudos elaborados indicaram a conveniência de se criar o índice de violência, separando-o do índice de criminalidade. Não obstante ser muito citado, tem este para nossa Corporação grau de importância inferior àquele. Isto porque a categoria crime é genérica e abrange uma vasta gama de eventos, alguns até muito pouco relacionados com a segurança do cidadão. O índice de vio-

## ÍNDICE DE VIOLÊNCIA, NA GRANDE BH, NOS ÚLTIMOS ANOS



lência, por sua vez, nos é especialmente importante, já que leva em conta delitos de gravidade. Por suas peculiaridades, têm decisiva influência na sensação de segurança da comunidade: são o roubo, o estupro, o homicídio e sua tentativa e o sequestro.

O índice de violência, após o salto de 1978, manteve-se relativamente estável no ano seguinte. Em 1980, o problema agravou-se com a curva atingindo patamares inéditos. O problema começa a ser contornado no semestre do ano seguinte, permanecendo em baixa até o terceiro trimestre de 1982. A partir daí, o índice de violência volta a crescer e assim permanece. Hoje, quase três quartos, 73%, do índice de violência resultam dos crimes contra o patrimônio, especialmente, os assaltos. Esse aspecto foi detectado em 1983, haja vista que em 1977 a participação não passou de reduzidos 31%, com amplo predomínio dos crimes contra a pessoa. A partir de 1978, enquanto estes declinavam, os delitos contra o patrimônio iniciavam sua ascensão. Já em 1979, os crimes contra a pessoa, dos 58% de 1977, estavam reduzidos a

40%, chegando a 1984 com menor taxa conhecida: 22%. O estupro, por sua vez, pouco oscilando até 1981, pós o salto do ano seguinte, entrou em queda livre em 1983 e assim permanece.

### PRINCIPAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Dentro do Quadro Geral da violência, vem preocupando a escalada dos crimes contra o patrimônio. O número de ocorrências hoje, está quase quatro vezes maior que o de 1979, quando se registrou a última queda semestral dos últimos anos. A partir de 1980, a tendência não mais parou de crescer e a taxa do corrente ano não encontra paralelo.

### ESTATÍSTICA DE FURTOS

Embora não componha o índice de violência, o furto apesar da elevada taxa de expansão, 60%, foi dentre os três crimes aqui analisados, aquele que menos cresceu.

### ESTATÍSTICA DE ROUBOS

O roubo declinou em 1982, cresceu 48% na primeira metade do ano passado e, no corrente ano, veio com ímpeto só comparável ao de 1981 (na ocasião disparou 72%). As ações violentas em via pública foram as únicas que estiveram em alta. Nas residências, o crescimento foi zero, enquanto que, nos atos contra estabelecimentos houve um recuo considerável.

### ESTATÍSTICA DOS ASSALTOS

Conquanto haja entendimento heterogêneo e diversificado que seja assalto, nosso tratamento tem sido o de considerar o roubo, com emprego de arma, sob este rótulo, mesmo que irrelevante o valor material em si considerado. O movimento global de assaltos, após atingir o auge em 1980, permaneceu ancorado, nos dois exercícios seguintes, em marcas quase idênticas e que se situaram 10,5% aquém dos níveis de 1980. No corrente ano, eles voltaram a crescer com força inusitada 70%, enquanto o movimento global das ocorrências da RMBH não passou dos 37,5%. O registro de assaltos, de 1983 para cá, indica uma maior atuação repressiva da Polícia Militar. Há também um aumento considerável de ocorrências, em que os objetos tomados causaram surpresa, quer pelo pequeno valor, quer pela espécie (pastas, chinelos, blusas, Cr\$ 200,00, etc).

A ação criminosa é flexível e a cada providência efetiva o delinqüente se submerge e volta com novo "modus operandi". Na década de 70 foi registrada intensa atividade criminosa voltada contra os estabelecimentos bancários. A motivação, inicialmente político-ideológica, deu lugar a ações exclusivamente executadas por delinqüentes comuns. A nossa resposta foi o PRABAN (Plano de Prevenção e Repressão a Assaltos a Bancos), que, praticamente, extinguiu esse tipo de crime. Nos últimos quatro anos foram registrados oito assaltos a bancos em Belo Horizonte:

— 1981 .....	05
— 1982 .....	01
— 1983 .....	02
— 1984 .....	00

Outro exemplo recente de flexibilidade da PMMG foi o PREPACO (Plano Especial de Prevenção e Repressão de Assaltos a Coletivos) para enfrentar um problema que, surgido em fins do ano passado, ganhou dimensões preocupantes em março e abril últimos.

**ASSALTOS A COLETIVOS  
EM BELO HORIZONTE  
(Ano 1984)**

MÊS	QUANTIDADE
Janeiro .....	12
Fevereiro .....	11
Março .....	29
Abril .....	27
Maior .....	08
Junho .....	02
Julho .....	02

O PREPACO foi acionado a 18 Maio 84, sendo que naquele mês, já haviam sido contabilizadas 07 ações contra coletivos. Após o acionamento do plano, o mês de maio registrou apenas mais um assalto e os meses seguintes apenas 02, cada. Já verificamos que os problemas são refletidos, isto é, tendo origem em outros centros, são copiados por meliantes locais ou aqui praticados por marginais forasteiros. Assim é que já tivemos épocas em que se destacaram assaltos a motoristas de táxi, a motéis, a joalherias, a supermercados, a postos de gasolina, coletivos. Hoje, estão com incidência quase nula. Preocupam-nos, porém, no momento, assaltos a edifícios de apartamentos.

**TENDÊNCIA DE CRESCIMENTO**

Quando se instala a "síndrome da violência urbana", a notícia de qualquer crime, sobretudo os referentes a assaltos, estupros, homicídios e sequestros, sugere que aqueles delitos se acham em escalada. Porém, frequentemente, crimes de elevada incidência em um mês passam a decrescer no seguinte. Não se confirma, portanto, a lógica sugerida. Se esta prevalecesse, já estaríamos nos aproximando do pavor coletivo, que antecede o caos.

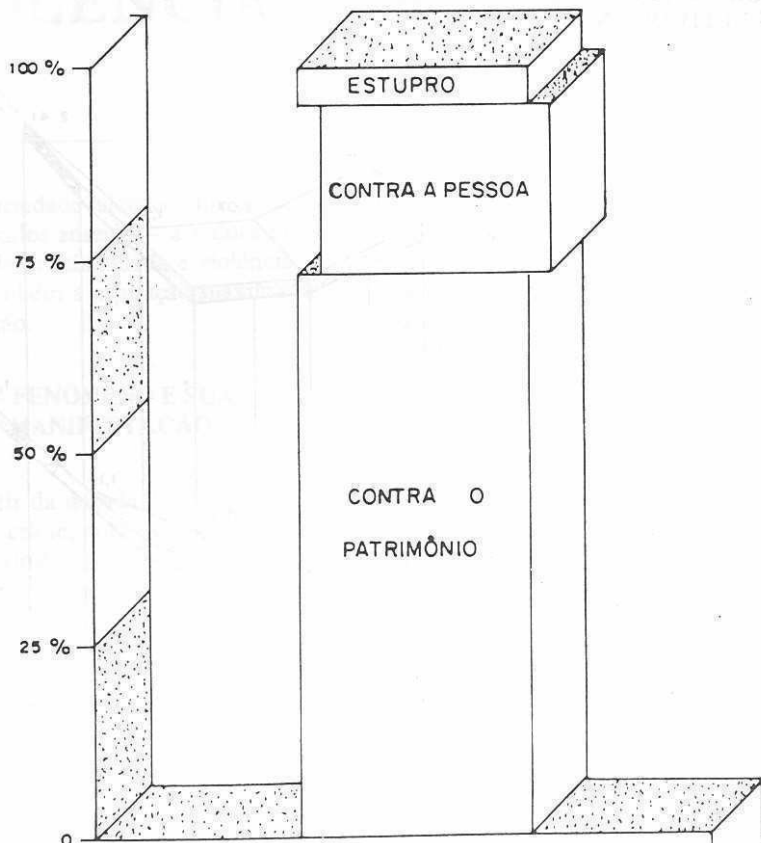
Não negamos o óbvio! Em verdade, uma tendência ascensional da criminalidade violenta. Esta, entretanto, não coincide com o enfoque da opinião pública que soma a lógica do aspecto subjetivo à lógica dos fatos, resultando daí um medo excessivo, de efeitos danosos e preocupantes.

**FATORES PROPULSORES**

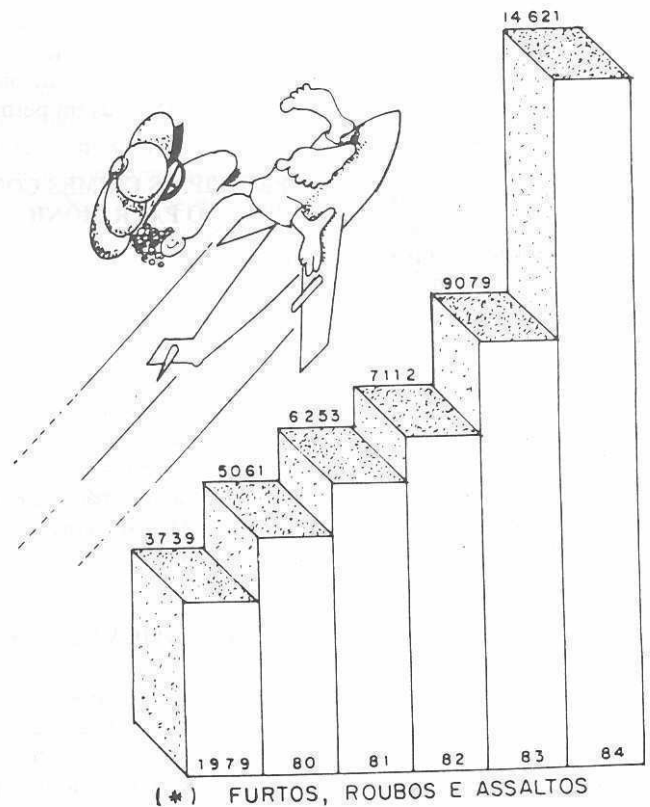
Dentre outros, são geralmente listados, como causa de violência urbana:

- a) Migração interna;
- b) Menor carente;
- c) Desemprego e subemprego;
- d) Crescimento populacional;

**PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS CRIMES NA COMPOSIÇÃO NO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA, NOS ÚLTIMOS ANOS**



**ESCALADA DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (\*)**



## FATORES DESTACADOS

Através de nossa vivência diária, privilegiamos outros fatores, cuja relevância é também, muitas vezes, enfatizada pelos meios de comunicação ou trabalhos sobre o assunto, e que entendemos tão ou mais prejudiciais que as retro listadas:

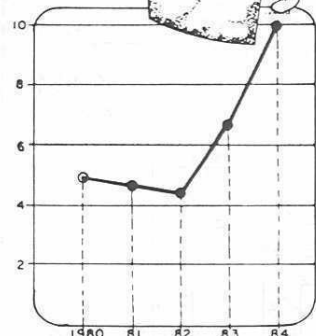
- A facilidade do cidadão em se armar
- Deficiências estruturais do poder judiciário
- Falhas do sistema prisional
- Dificuldades do organismo policial

Com relação a este, as seguintes considerações:

### 1) Efetivo

Nos últimos 07 anos, o efetivo para o policiamento na RMBH cresceu 70%, isto é, passou de 4890 para 8321. No mesmo período, o volume anual de ocorrências policiais saltou de 80 mil para uma estimativa de 300 mil (375%).

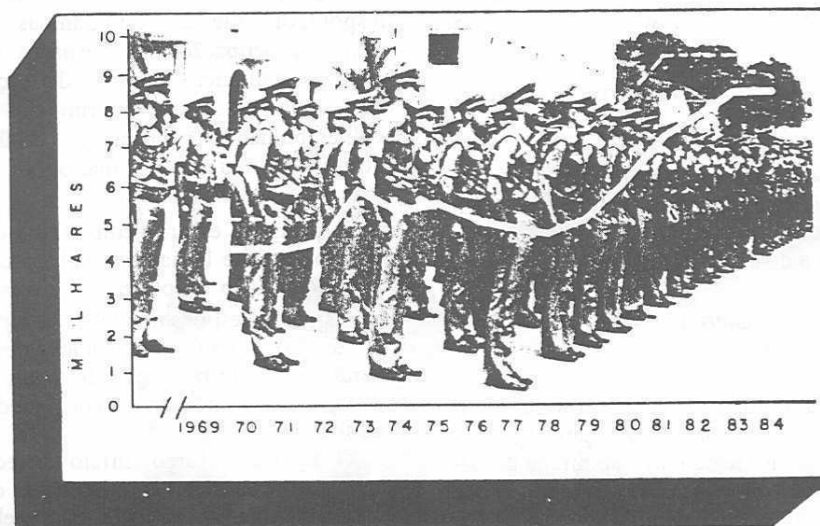
ASSALTOS DIÁRIOS,  
EM MÉDIA, NA  
GRANDE BH



OBS. DE 1980 a 1983 DADOS ANUAIS

- e) Despreparo da polícia;
- f) Proliferação do uso e tráfico de entorpecentes;
- g) Superpopulação em grandes centros;
- h) Vadiagem, mendicância, favelamento.

## EVOLUÇÃO DO EFETIVO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE



----- PREVISTO

————— EXISTENTE

### 2) Meios materiais

O empobrecimento dos estados e as restrições orçamentárias refletem diretamente na segurança pública por outras vias, além do efetivo. Estão sendo reduzidas as cotas de combustíveis, e as viaturas passam mais tempo imobilizadas, com evidentes prejuízos no radiopatrulhamento motorizado. A frota operacional têm tido um lento processo de renovação, estando a idade média das viaturas acima dos 05 (cinco) anos.

### 3) Mobilização social

Não alimentamos dúvidas de que mobilização da sociedade para corrigir as "falhas" no controle do crime e da violência, é altamente salutar.

O que se lamenta é o tratamento uniforme de realidades culturais diferentes, bem como a exportação de um fenômeno peculiar, assimilado por comunidades estranhas ao contexto original. Aqui, em Minas, há um permanente estímulo à interação entre a Polícia Militar e a sociedade, com o fim de alcançarmos objetivos comuns, através de mútua cooperação e unidade de propósitos.

## MOBILIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

A partir de 1975, com os encontros de Secretários de Segurança, promovidos pelo ministério da justiça, o Governo Federal vem procurando encarar o problema frontalmente. A nível nacional, o grupo de trabalho de juristas e o grupo de trabalho de cientistas sociais constituíram-se em primeiras respostas dos órgãos governamentais ao fenômeno da violência urbana. As conclusões desses grupos tornaram-se documentos de grande importância para nós, por haverem perpassado todos os ângulos e facetas com que o problema da criminalidade e violência se apresenta, e paradoxalmente, por haverem feito abordagem errônea de Polícia Militar, deixando-se induzir pela lógica do aspecto subjetivo em detrimento da lógica dos fatos. A crítica de militarização da PM nos últimos 20 (vinte) anos é um erro freqüente e elementar.

No que tange à Polícia Militar de Minas Gerais, a chegada da "síndrome da violência urbana", que, diga-se de passagem, foi colhida com a moderação costumeira pelos nossos órgãos de imprensa, agilizou a adoção de medidas de incremento à operacionalidade, que já vinham sendo implantadas, ha-

via mais de cinco anos.

As "Diretrizes para Ação de Comando" nos últimos anos vêm propondo as metas perseguidas durante todo este tempo, independentemente do advento da "síndrome": Em 1981, por exemplo, foram adotadas as seguintes medidas:

a. Incremento da operacionalidade, através de:

1) Racionalização de tarefas administrativas, com liberação de policiais-militares para a atividade-fim.

2) Criação do Quadro de Pessoal Civil, substituindo o policial-militar em atividade burocrática;

b. Desativação de algumas bandas de música;

c. Emprego da Academia de Polícia Militar em policiamentos especiais;

d. Operacionalização das reservas, com emprego dos efetivos órgãos de direção geral e de apoio, no policiamento;

e. emprego do Batalhão de Polícia de Choque em missões secundárias (criação das ROTAM - Rondas Táticas Metropolitanas) para combate à criminalidade violenta;

f. Policiamento nas cidades históricas;

g. Interiorização de frações de Bombeiros;

h. Nova articulação, com ampliação do dispositivo operacional na Capital e no Interior;

i. Criação da Polícia Feminina.

### A PMMG

### QUADRO DE EMPREGO

O conjunto das atividades de manutenção da ordem pública, da competência da PMMG, pode ser visualizado nesses quadros.

### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

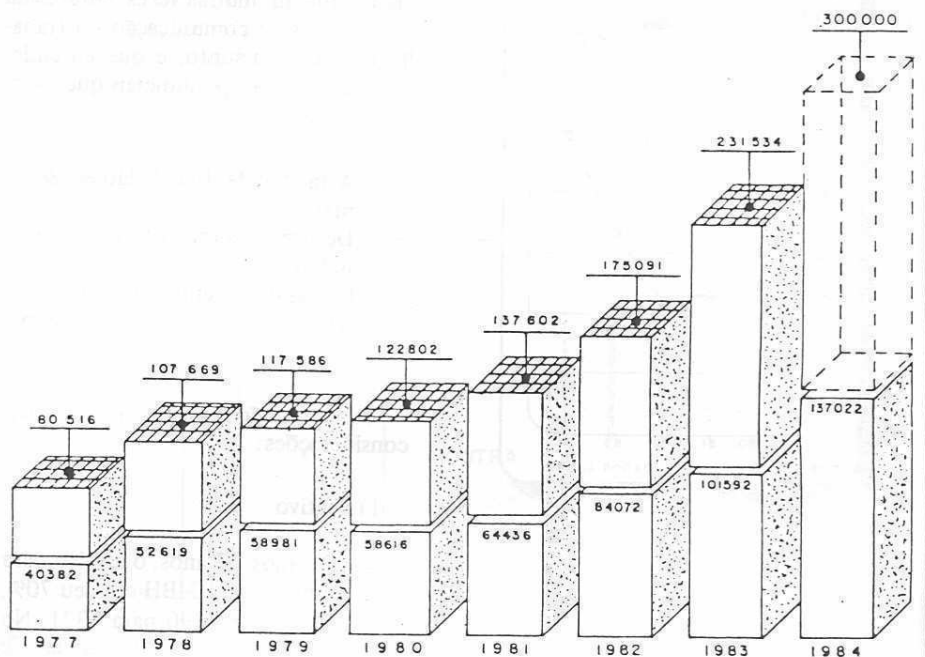
O organograma que apresentamos retrata a nossa estrutura. A organização básica da Polícia Militar segue, em linhas gerais, as diretrizes preconizadas pelo Estado-Maior do Exército, através da Inspeção Geral das Polícias Militares.

### DISPOSITIVO OPERACIONAL

Representa a espinha dorsal da Corporação, encarregado de desenvolver, em contato direto com a comunidade, as ações de manutenção da ordem pública em todos os 722 municípios do Estado e mais 300 distritos.

a. Comando de Policiamento do Interior (CPI)

### OCORRÊNCIAS NA RMBH, NOS ÚLTIMOS ANOS



Obs: - Os cubos inferiores são relativos ao 1º Semestre

- O cubo em linha interrompida representa a estimativa para 1984.

É sediado em Belo Horizonte, tem como competência a manutenção da ordem pública no interior do Estado, exceto os 14 municípios da RMBH. Estão sob sua responsabilidade 708 municípios.

b. Comando do Corpo de Bombeiros (CCB)

Sediado em Belo Horizonte, é encarregado em todo o Estado, das atividades de prevenção e combate a incêndios e de busca e salvamento.

c. Comando de Policiamento da Capital (CPC)

Está sediado em Belo Horizonte e é responsável pela manutenção da ordem pública na região metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), integrada por 13 municípios, além da Capital do Estado.

### CONCEITO DE OPERAÇÃO

Numa síntese, a idéia abstrata de uma malha protetora distendida na RMBH constitui, hoje, o conceito básico do conjunto de ações que configu-

ram o policiamento ostensivo. O conceito básico leva à fixação inicial de áreas de responsabilidade para o BPM e a subdivisão destas em subáreas de responsabilidade das Companhias, visando à ocupação dos "espaços vazios de segurança". Feita a distinção básica, impõe-se o recobrimento de vulnerabilidade (rupturas na malha) através de sucessivas manobras de forças.

O primeiro esforço consiste na distinção inicial e básica da malha protetora pelas UOp subordinadas, no espaço físico de responsabilidade, observados desdobramentos e articulação peculiares, mediante ocupação de locais de risco, em razão de estudos continuados de situação.

O segundo esforço (início de recobrimento) compreende uma Cia em cada UOp/Área, organizada com pelotões motorizados (vtr c 14) e pelotão para policiamentos especiais. Constitui-se na força de manobra do Cmt, para o primeiro esforço de recobrimento da malha protetora, nos pontos de grande incidência de criminalidade ou locais com probabilidades delinqüências. É a Cia tático-móvel do Cmt Bt1.

O terceiro esforço (recobrimento intermediário) constitui-se no emprego sistematizado de recursos em locais críticos ou lançamento em eventos especiais, através das unidades táticas do CPC.

O quarto esforço (recobrimento final) é realizado pela tropa de choque motorizada (Rondas Táticas Metropolitanas – ROTAM) que recobre vulnerabilidades em toda RMBH, com predominância na atuação repressiva a crimes violentos contra o patrimônio (criminalidade da pesada).

### RESULTADOS OBTIDOS

O empenho médio diário na RMBH, está em torno de 65% do efetivo, o que representa índice excepcional. Empenhamos 53% a mais de efetivo nas operações do que em 1981, não obstante, no mesmo período, o efetivo existente não tenha crescido mais que 16,5%.

#### EMPENHO MÉDIO DE EFETIVO NA RMBH

Demos especial ênfase aos centros comerciais, onde eram constante os as-

salto e epidêmicos os furtos executados pelos chamados “trombadinhas”. A saturação da Região com diferentes processos de policiamento (motorizado, a pé e montado) reduziu os casos a esporádicos registros.

#### EMPENHO DE RADIOPATRULHAS

O empenho de guarnições de RP vem crescendo expressivamente desde 1978, sendo, de 1981, a maior taxa de expansão até hoje anotada. Um grande impulso foi dado entre 1978 a 1981, observando-se, nos últimos anos, uma tendência a tornar mais suave a subida da curva. A contenção de ímpeto da curva nos últimos anos coincidiu com uma verdadeira escalada no movimento de ocorrências que, de 1981 para cá, têm crescido a um ritmo superior a 30% ao ano.

#### EVOLUÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DE RADIOPATRULHAMENTO E EMPENHO DE GUARNIÇÕES PARA ATENDIMENTO

(Média diária)

O afastamento das curvas vem obrigando a Corporação despendar esfor-

ços extras, dentre os quais a redução do tempo de patrulhamento e utilização de uma mesma viatura em turnos de serviços consecutivos.

#### REPRESSÃO CONTRAVENCIONAL

Um dos aspectos basilares de nossa estratégia para o combate à violência, tem sido uma luta sem trégua às contravenções, especialmente ao porte ilegal de arma. Entre 1981, ano em que foi intensificado o combate ao porte ilegal de arma, e no 1º semestre/84, contabilizamos um total de 79.302 armas apreendidas na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

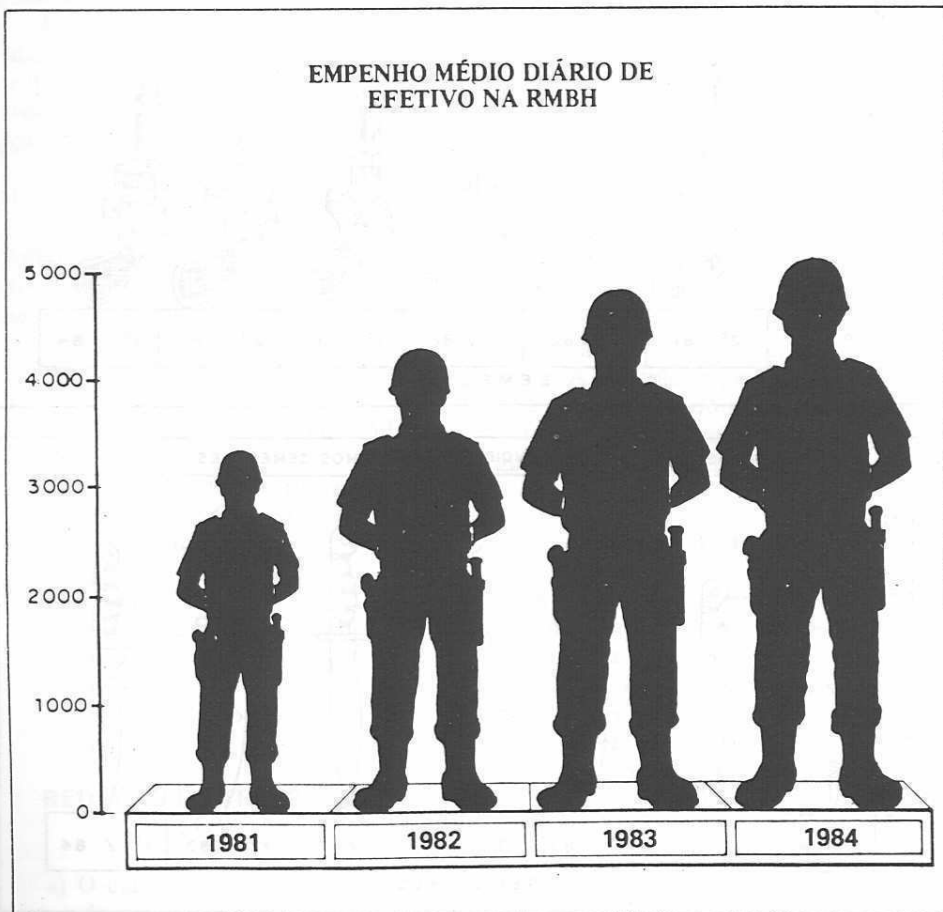
#### FUNCIONAMENTO DO COPOM

Até o presente momento destacamos a situação da violência urbana, os problemas enfrentados pela Corporação, das dificuldades materiais e de efetivos por que passamos. Mostraremos agora a forma como a PM procurou agilizar sua resposta aos anseios de segurança da população urbana. Em geral, as Centrais de Despacho tradicionais, que são comumente chamadas de COPOM – Centro de Operações Policiais-Militares – seguem praticamente o mesmo padrão, possuindo basicamente a seguinte estrutura:

- Central Telefônica;
- Uma mesa de telefonistas, que atendem aos chamados do público;
- Um conjunto de radioperadores encarregados de despachar, via-rádio, as radiopatrulhas e acompanham o desenrolar do atendimento. O sistema tradicional agiliza sobremaneira o atendimento de ocorrências, bem como aumenta a eficiência operacional das radiopatrulhas existentes.

Porém, a figura mostra claramente que existe um intenso tráfego de informações entre as partes envolvidas. É fato sabido que as Centrais de Despacho tradicionais têm hoje sua eficiência de operação prejudicada pelo tempo perdido no manejo de informações. Constatou-se que era necessário automatizar o tratamento da informação, isto é, recorrer à informática. Para tanto, a Polícia Militar e a Cia de Processamento de Dados de Minas Gerais desenvolveram o “Projeto COPOM, consolidados, hoje, no sistema computadorizado de despacho de patrulhas.

EMPENHO MÉDIO DIÁRIO DE EFETIVO NA RMBH



## OBJETIVOS DO SISTEMA

O Centro de Operação tem por objetivo fundamental coordenar o atendimento de ocorrências policiais, aumentando a sua eficiência pela redução do tempo de resposta às solicitações feitas pelo público. As estatísticas existentes mostram que em um Centro de Operações típico, 40 a 60% do tempo de espera (espaço de tempo decorrido entre o chamado telefônico e a chegada da RP ao local) corresponde ao tempo de transmissão do chamado.

Levando-se em conta que o tempo de transmissão, ou seja, o tempo decorrido entre o recebimento do pedido de auxílio e a transmissão da ocorrência a uma unidade policial, resulta da própria operação do Centro definiu-se o objetivo básico do sistema: auxiliar o pessoal encarregado do Centro, na redução do tempo de transmissão.

## OS OBJETIVOS SECUNDÁRIOS SÃO

- Melhoria da coordenação interna;
- Acesso rápido a maior quantidade de informações;
- Controle adequado de patrulhas;
- Proteção às patrulhas;
- Obtenção imediata de estatísticas;
- Eliminar a demanda reprimida.

## FILOSOFIA BÁSICA

As decisões são tomadas pelo elemento humano.

## DESCRIÇÃO DO SISTEMA

O Sistema divide-se em seis subsistemas que se interrelacionam:

- . Subsistema TEL (Telefônico)
- . Subsistema DES (Despacho)
- . Subsistema SUP (Supervisor)
- . Subsistema LOG (Logradouros)
- . Subsistema ARQ (Arquivos)
- . Subsistema EST (Estatística)

### a) SUBSISTEMA TEL (TELEFÔNICO)

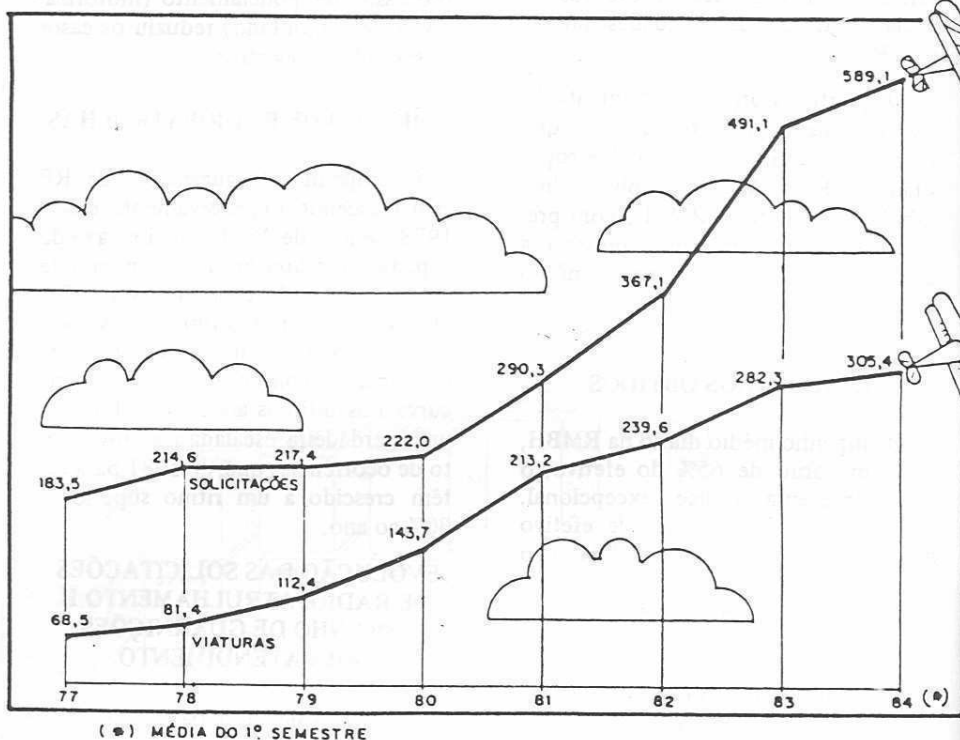
Subsistema telefônico é a entrada básica do sistema, que gera a ocorrência. Interagindo com o subsistema Tel, o operador introduz no computador as informações básicas referentes ao solicitante, local e histórico da ocorrência, bem como o auxilia na localização dos endereços citados.

### b) SUBSISTEMA DES (DESPACHO)

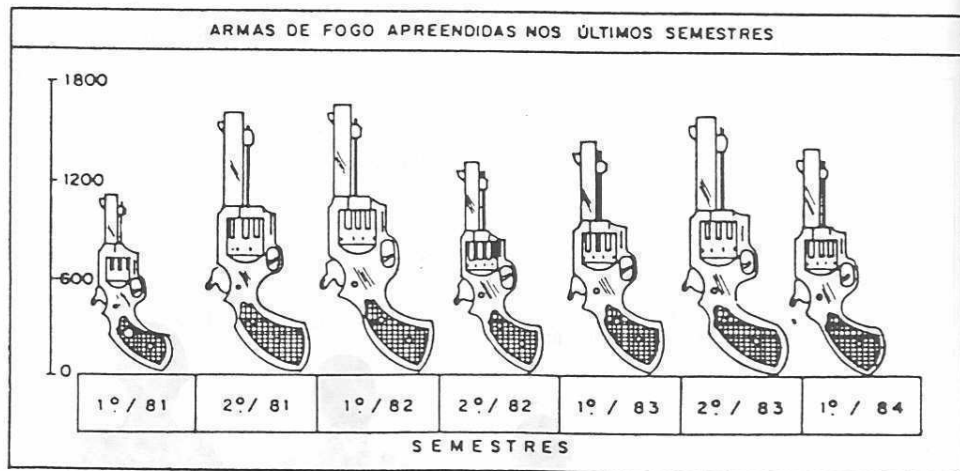
Destina-se a:

- Distribuir as ocorrências entre os despachos;

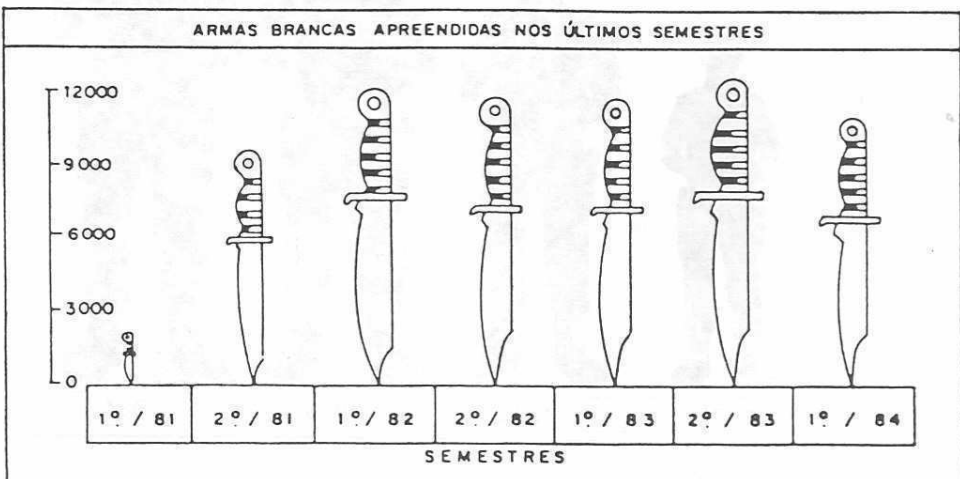
## SOLICITAÇÕES DE RADIOPATRULHAS (média diária)

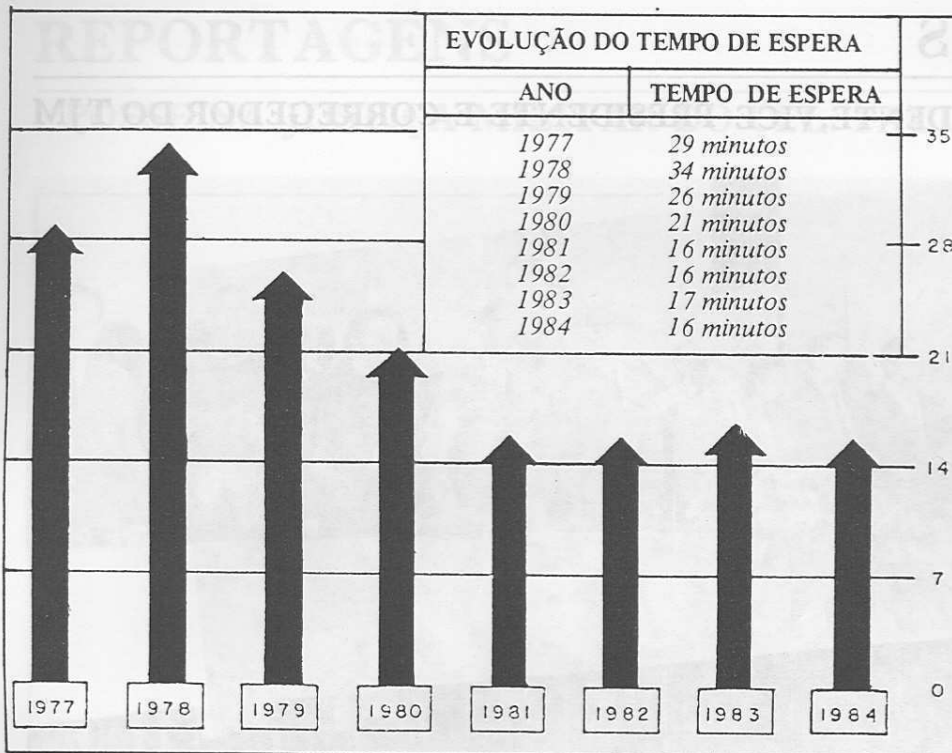


## ARMAS DE FOGO APREENDIDAS NOS ÚLTIMOS SEMESTRES



## ARMAS BRANCAS APREENDIDAS NOS ÚLTIMOS SEMESTRES





- Acompanhar as ocorrências (terminal principal);
- Monitorar as telas informativas (terminal auxiliar).

c) SUBSISTEMA SUP (SUPERVISOR)

Este subsistema possui acesso a todas as rotinas do Tel ou Des, além de rotinas especiais, específicas do supervisor, como por exemplo a programação de viaturas por turno de operação.

d) SUBSISTEMA LOG (LOGRADOUROS)

É peça fundamental na operação do sistema, pois é ele que permite que, fornecido o endereço, imediatamente se localize a área de responsabilidade.

e) SUBSISTEMA DE ARQUIVOS

Destina-se a permitir a contínua atualização dos arquivos operacionais.

f) SUBSISTEMA EST (ESTATÍSTICA)

Tem por finalidade o fornecimento de estatísticas "on-line", a respeito dos seguintes assunto:

- Tempos;
- Número de viaturas;
- Número de ocorrências por área;
- Número de ocorrências por período;
- Número de ocorrências por natureza;

REDUÇÃO DO TEMPO MÉDIO DE ESPERA

a) O cidadão, que solicitava a presença de um guarnição de RP, muitas

vezes, tinha que esperar, aproximadamente, meia hora pela chegada da viatura. Um grande volume de pedidos, dirigidos a uma frota limitada, gerava uma fila de espera inevitável.

b) Hoje, o cidadão aguarda 3, 4, 5 minutos para ocorrências normais. Para casos excepcionais, por exemplo, assaltos, 1 ou 2 minutos. As ocorrências de trânsito e de assistência é que "puxam" o tempo de espera.

REDUÇÃO DE DEMANDA REPRIMIDA

A demanda reprimida, isto é, o montante de solicitações não atendidas, vinha baixando sucessivamente desde 1978. A reversão, a partir de 83, deve-se à estabilização do número de radiopatrulhas, que não acompanhou o vertiginoso crescimento de ocorrências.

PALAVRA FINAL

A Polícia Militar procura trabalhar e fundamentar sua atuação primordialmente na lógica que se pode depreender dos fatos e menos na sugestão do aspecto psicológico da "síndrome da violência urbana", que leva ao medo, ao pessimismo, à inação. Para reduzir a violência, preconizamos as seguintes medidas:

1) Destinação de maiores e mais amplos recursos para a *Segurança Pública*;

2) Estabelecimento de um novo conceito de Polícia Judiciária;

3) Aperfeiçoamento das leis penais e processuais;

4) Maior atuação do Ministério Público;

5) Maior agilidade do Poder Judiciário;

6) Criação de uma nova estrutura prisional.

No momento em que o crime e a violência passam a ser o núcleo de um amplo movimento social, a Polícia Militar renova sua fé inquebrantável no policiamento ostensivo, como instrumento de prevenção e, no caso de falha do esquema preventivo, de repressão, utilizado com o fim exclusivo de propiciar à comunidade o grau de segurança e tranqüilidade por ela desejado.

Confiamos no policiamento ostensivo.

É nossa posição inarredável.

Fundamenta-se em convicções já firmadas pela Polícia Militar de Minas Gerais, a respeito da criminalidade e da violência urbana, diante das quais adota dois tipos peculiares de comportamentos:

*Primeiro:* seja de que ordem for e quaisquer que sejam as motivações para a prática do ato anti-social, o policiamento ostensivo é capaz de reduzir drasticamente os índices de criminalidade e de violência.

O patrulhamento seletivo, executado com inteligência, suprime a oportunidade para delinquir, interrompendo o ciclo da violência.

*Segundo:* A Polícia Militar tem condições de desempenhar cabalmente as missões de policiamento ostensivo.

Graças, à sua organização, à disciplina militar e aos valores que cultua, a Polícia Militar, como nenhuma outra organização, está aparelhada para o exercício da ação policial preventiva, e, quando necessário, atuar repressivamente.

Ambas as convicções têm inteiro respaldo nos fatos.

O esforço concentrado que a Corporação vem desenvolvendo, sobretudo nesses últimos anos, para intensificar o policiamento ostensivo, vem produzindo resultados que mesmo os críticos mais ferrelhos seriam incapazes de contestar.

A manutenção do índice de violência, dentro de parâmetros normais, quer na Região Metropolitana de Belo Horizonte, quer em outros centros urbanos, endossa essas assertivas.

# REPORTAGENS

## POSSE DOS JUÍZES, PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TJM



Em solenidade presidida pelo, então, Governador de Minas, Tancredo Neves, realizada em 20/02/84, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar, foi o Coronel PM Laurentino de Andrade Filocre empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Foram também empossados, nesta solenidade, os Juízes Juarez Cabral e Luiz Marcelo Inacarato, atuais Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça Militar.

Inúmeras autoridades civis e militares estiveram presentes à solenidade, além do Governador Tancredo Neves. Entre os presentes, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Régulo da Cunha Peixoto, o Comandante da 4ª Divisão de Exército, General José Eduardo Lopes Teixeira, O Procurador-Geral de Justiça do Estado, Lauro Pacheco de Medeiros Filho, o Presidente da OAB, Sidney Saff da Silveira, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Rui Gouthier de Vilhena, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Manuel Mendes de Freitas, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Mozart Andreutti, o Presidente do Tribunal de Alçada, Sérgio Lélis Santiago, o Comandante Geral da Polícia Militar, Cel Waldyr Soares, o Presidente da AMAGIS, Desembargador Lincoln Ro-

cha, o, então, Secretário de Segurança Pública do Estado, Ministro Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto.

Tratou-se, na oportunidade, de uma cerimônia à altura das tradições do Tribunal de Justiça Militar que teve, na sua abertura, a execução do Hino Nacional. Em seguida, o Coronel PM Eurico Paschoal, o antigo Presidente, passou a cargo a seu sucessor, Cel. Laurentino Filocre, que, após o solene juramento protocolar, assinou o termo de posse.

Logo depois, o novo Presidente empossou o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça Militar, biênio 84-85.

Após a assinatura dos termos de posse, usaram da palavra o Cel. Eurico Paschoal, o Presidente da OAB, Seção Minas Gerais o Procurador Geral de Justiça do Estado.

O Coronel Laurentino de Andrade Filocre foi o quarto a discursar, fazendo um pronunciamento longo e minucioso, no qual historiou o nascimento da Justiça Militar, que acompanha os homens desde a antiguidade, defendendo a existência da Justiça Militar e afirmando que ela, em momento algum, se constituiu "num privilégio não desejado".

Ainda, utilizando-se da tribuna, ressaltava o atual Presidente, a importân-

cia e necessidade da Justiça Militar, afirmando que "as ações dos policiais militares podem e devem ser julgadas por quem conheça essa realidade particular e que tenha o natural interesse e o dever intrínseco de preservar os valores básicos das Polícias Militares".

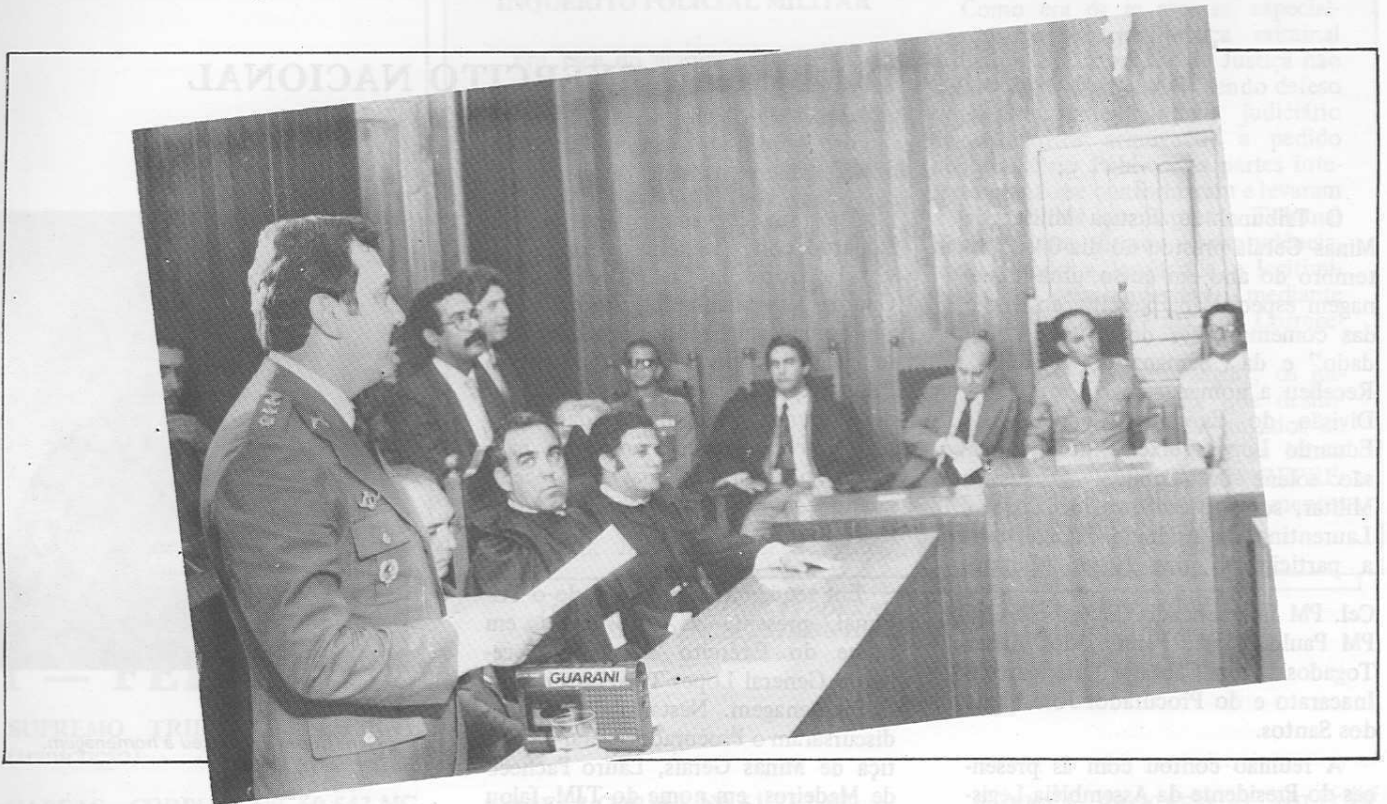
Estabeleceu, ainda, em seu discurso, metas prioritárias para a sua gestão, dentre outras: criação do Quadro de Serventuários da Justiça Militar, o desenvolvimento de um trabalho de sentido pedagógico, com a realização de congressos, seminários e a divulgação dos julgados até os Destacamentos policiais mais longínquos de forma a que se aprimorem os conhecimentos e a aplicação do Direito Militar e se premunam os policiais militares contra a prática de delitos.

Encerrou o seu discurso, agradecendo o seu antecessor e prometendo dar continuidade a seu trabalho.

A cerimônia de posse foi encerrada com um pronunciamento do Governador Tancredo Neves, que destacou a importância da cerimônia e o trabalho executado pelo Tribunal de Justiça Militar, desejando felicidades ao Coronel Laurentino de Andrade e agradecendo o trabalho efetuado pelo Coronel Eurico Paschoal, enquanto ocupou a presidência do TJM.

# REPORTAGENS

## POSSE NA JUSTIÇA MILITAR DO CEL. PAULO DUARTE PEREIRA



Em solenidade realizada na sede do Tribunal de Justiça Militar, no dia 28 de junho de 1984, tomava posse, como Juiz Militar, o Cel. Paulo Duarte Pereira, passando a ocupar a vaga deixada pelo Cel. Eurico Paschoal, que se afastava do cargo, pela compulsória legal, depois de 50 anos de atividade na Polícia Militar e na Justiça Militar.

A solenidade, que contou com a presença do Governador de Minas, Tancredo Neves, foi presidida pelo Cel. Laurentino de Andrade Filocre, Presidente do Tribunal.

Usando da palavra discursou, na qualidade de representante da OAB—MG, Obregon Gonçalves, que ressaltou as qualidades do novo Juiz, colocando-o à altura da nova missão.

Falando pelo Tribunal, o Juiz Coronel Jair Coutinho saudou o novo Juiz, afirmando que sua convo-

cação foi consequência de sua carreira brilhante, “pois vamos precisar da luz de sua inteligência para contemplar a categoria”.

Ao agradecer as saudações, o Cel. Paulo Duarte disse que estava a partir de sua posse subordinado aos mais severos dos superiores — a sua própria consciência, e que “nela buscarei, em minha missão de Juiz, os conselhos na interpretação e aplicação dos textos legais. É tanto mais grave, esta responsabilidade, quando sei que não irei julgar indistintamente, mas impor a força da lei sobre homens que vestem a nossa farda”.

Presentes a esta solenidade, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Régulo da Cunha Peixoto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Lauro Pacheco de Medeiros Filho, o Comandante da 4ª Divisão de Exército, General José Eduardo Lopes Tei-

xeira, o Comandante da 4ª Brigada de Infantaria, General Carlos Tinoco Ribeiro Gomes, o Comandante Geral da Polícia Militar, Cel PM Leonel Archanjo Afonso, o Presidente do Tribunal de Alçada, Sérgio Lélis Santiago, o Secretário de Estado do Governo e Coordenação Política, Deputado Carlos Alberto Cotta, o Secretário de Estado do Interior e Justiça, Deputado Sílvio Abreu, o Secretário de Estado da Indústria e Comércio, Deputado Jorge Ferraz, o Juiz Federal, Diretor do Foro, Ademar Ferreira Maciel, o Presidente da AMAGIS, Desembargador Lincoln Rocha, o representante do Presidente da OAB, Obregon Gonçalves, o Chefe do Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel PM Dorgival Olavo Guedes, o Chefe da 11ª Circunscrição Militar, Cel Henrique Carlos Guedes, entre outras destacadas autoridades.

Nas organizações militares, não é a liberdade a pedra básica, mas sim a disciplina e a hierarquia, fatores predominantes e necessários.

A eficácia da jurisdição castrense se justifica por manter, sobre a égide destes fatores, as instituições militares.

Juiz Cel. Paulo Duarte Pereira

## HOMENAGEM DO TJM AO EXÉRCITO NACIONAL

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais prestou no dia 04 de setembro do ano em curso, uma homenagem especial ao Exército, ao ensejo das comemorações do "Dia do Soldado" e da "Semana do Exército". Recebeu a homenagem o Cmt. da 4ª Divisão do Exército, General José Eduardo Lopes Teixeira, durante sessão solene do Tribunal de Justiça Militar, sob a presidência do Coronel Laurentino de Andrade Filocre, com a participação dos Juizes Militares

Cel. PM Jair Cançado Coutinho e Cel. PM Paulo Duarte Pereira, dos Juizes Togados Juarez Cabral e Luís Marcelo Inacarato e do Procurador José Maria dos Santos.

A reunião contou com as presenças do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Genésio Bernardino de Souza, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Juiz Manoel Mendes de Freitas, do Comandante da 4ª Brigada de Infantaria, General Carlos Tinoco Gomes, do Presidente do Tribunal de Alçada, Sérgio Lélis Santiago, do Presidente da AMAGIS, Desembargador Lincoln Rocha, do Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, Cel. Aviaador Guilherme Sarmento Sperry, dos Secretários de Estado da Segurança Pública, Interior e Justiça, Saúde e Educação, respectivamente, Ministro Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, Deputado Sílvio de Abreu Júnior, Dário Faria Tavares e Professor Otávio Elísio de Brito, do Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais, Coronel PM Leonel Archanjo Affonso, de Comandantes de Unidades do Exército, sediados na Capital, de Oficiais da PMMG.

Após sua chegada, o General José Eduardo Lopes Teixeira passou em revista a tropa da Cia. de Polícia de Guarda Governamental, formada em sua homenagem, sendo, posteriormente, recebido pelo Cel. PM Laurentino Filocre que o conduziu ao 2º andar do Tribunal, onde, na sacada principal, houve o hasteamento das bandeiras do Brasil, de Minas e do recém-criado Estandarte do Tribunal de Justiça Militar.

Em seqüência, reunido todo o Tribunal, presentes as autoridades, em nome do Exército Brasileiro, recebeu o General Lopes Teixeira a prevista homenagem. Nesta oportunidade, discursaram o Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, Lauro Pacheco de Medeiros; em nome do TJM, falou o Juiz Juarez Cabral, enaltecendo a figura do Duque de Caxias e focalizando os diversos heróis do setor militar brasileiro.

Agradecendo em nome do Exército, o General José Eduardo Lopes Teixeira fez um histórico da Justiça Militar, ressaltando os laços de união que existem entre o Exército e a Polícia Militar, afirmando que o Tribunal de Justiça Militar é a "organização que tem a rara oportunidade, a incomparável honra e a grande responsabilidade de integrar as duas das mais respeitadas instituições de todo o Brasil: A Polícia Militar e o Poder Judiciário Mineiro. Duas instituições a quem os laços da amizade e de compreensão tanto nos unem e que, por seu invejável passado e gloriosas tradições, são igualmente credoras de nossa estima e admiração".



Gen. Lopes agradeceu a homenagem.

"Bem conhecemos os padrões de honradez, de lisura, de probidade e dedicação deste Tribunal, integrante do Poder Judiciário do Estado."

"A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais construiu uma reputação de, sem desviar os olhos do panorama global do direito, nem dos interesses sociais ou humanos, ser uma justiça enérgica, não no sentido vulgar ou do tocante de arbítrio, mas no sentido de não transgredir na aplicação da lei contra os que atentam contra a ordem Jurídica Militar".

Gen de Divisão José Eduardo  
Lopes Teixeira  
Cmt. da 4ª Divisão de Exército

"Não é difícil aos espíritos isentos compreenderem que as ações dos policiais militares podem e devem ser julgadas por quem conheça essa realidade particular e que tenha natural interesse e dever intrínseco de preservar os valores básicos das Polícias Militares."

Coronel PM Laurentino de Andrade Filocre  
Presidente do Tribunal de Justiça Militar

## 1) DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em face do grande número de inquéritos policiais militares cujo arquivamento estava sendo determinado pelo Juiz Auditor, atendendo pedido do Ministério Público, muitos deles versando sobre fatos, em tese, constitutivos de crime militar e com pelo menos indícios de autoria, o Juiz Corregedor que exerceu suas funções no biênio 82/83, Dr. JUAREZ CABRAL, no uso de suas prerrogativas, passou a REPRESENTAR ao Tribunal de Justiça Militar contra os arquivamentos que julgava indevidos, instaurando um processo de desarquivamento de inquéritos até então desconhecido, ou pelo menos nunca posto em prática na Justiça Militar de Minas

Gerais.

Como era de se esperar, especialmente porque na justiça criminal ordinária o Corregedor de Justiça não dispõe dessa prerrogativa, sendo defeso o desarquivamento pelo judiciário de inquéritos arquivados a pedido do Ministério Público, as partes interessadas não se conformaram e levaram a questão até ao Supremo Tribunal Federal, que firmou jurisprudência, proclamando a legalidade e legitimidade do desarquivamento mediante REPRESENTAÇÃO do Juiz Corregedor Militar.

Transcreveremos, a seguir, os julgados da Excelsa Corte que deslin-daram a questão e, após, julgados do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais dando provimento a REPRESENTAÇÕES contra arquivamentos infundados.

(VER JURISPRUDÊNCIA FEDERAL: HC 61.212, HC 61.345-4, HC 61.416; JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL: REPRESENTAÇÃO: Nº 5, 18, 19, 21)

## 1 — FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
(transcrição)

HABEAS CORPUS Nº 60.543-MG

Relator: Ministro Alfredo Buzaid  
Paciente: Geraldo Rodrigues Filho  
Impetrante: Dr. José Maria Mayrink Chaves  
Coator: Tribunal de Justiça Militar do Estado

**DECISÃO:** O julgamento foi adiado a pedido do Ministro Oscar Corrêa, após o voto do Ministro Relator que indeferia o pedido de "habeas corpus". 1a. Turma, 08/03/83.

**DECISÃO:** Indeferiu-se a ordem de "habeas corpus". Decisão unânime. 1a. Turma, 13/06/83.

**EMENTA:** 1 — Pena acessória. O Tribunal de Justiça Militar, em grau de apelação, pode aplicar a pena acessória de perda da função militar na forma do art. 102 do Código Penal Militar a quem foi condenado a pena de dois anos de reclusão, embora não imposta na sentença de primeiro grau.

2 — Inexistência de violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

3 — Habeas Corpus indeferido.

HABEAS CORPUS Nº 61.212-MG

Relator: Ministro Oscar Corrêa  
Paciente: Alair Tarcísio de Araújo  
Impetrante: Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato  
Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**DECISÃO:** Indeferiu-se o pedido de "habeas corpus". Decisão unânime. 1ª Turma, 25/10/83.

**EMENTA:** Desarquivamento de inquérito policial militar pelo Tribunal de Justiça Militar, acolhendo pedido do Corregedor. Legalidade, em face do artigo 311, II, da Resolução nº 61, de 08/12/75, do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, expressamente, o prevê.

Distinção entre a lei processual penal comum e a militar federal. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 524.

Habeas Corpus indeferido.

HABEAS CORPUS Nº 61.345-4 MG

Relator: Ministro Décio Miranda  
Paciente: Marlin Martins Rodrigues  
Impetrante: Dra. Helena Vieira  
Coator: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

**DECISÃO:** Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. 2a. Turma, 29/11/83.

**EMENTA:** PROCESSUAL MILITAR. Inquérito policial. Arquivamento infundado. Possibilidade de desarquivamento na Justiça Militar, mediante Representação do Corregedor (Decreto-lei 1003, de 21/10/69, art. 45, III). Adoção da mesma regra na Justiça Militar Estadual de Minas Gerais (Resolução 61, de 08/12/75, do Tribunal de Justiça Militar).

Indeferimento de "Habeas Corpus".

HABEAS CORPUS Nº 61.416-MG

Relator: Ministro Francisco Rezek  
Paciente: Maurício Barbosa da Cruz  
Impetrante: Dra. Helena Vieira  
Coator: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

**DECISÃO:** Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Djaci Falcão. 2ª Turma, 16/12/83.

**EMENTA:** Não importa constrangimento ilegal o desarquivamento de inquérito policial militar, com base em representação do Juiz Corregedor, nos termos de previsão legal expressa. Inaplicabilidade da Súmula 524. Precedente do STF.

## 2 — ESTADUAL

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça Militar, atento à crescente onda de violência que grassa na vida comunitária, envolvendo, inclusive, policiais militares no exercício de suas funções, vem desenvolvendo uma jurisprudência enérgica no sentido de punir os policiais militares violentos, procurando, através da reiteração de seus julgados, exercer

uma função pedagógica no corpo de tropa.

As decisões a seguir transcritas traduzem fielmente a preocupação do Tribunal em coibir a violência no policiamento de rua, mas, ao mesmo tempo, dar plenas condições de segurança ao policial militar que bem cumpre o seu dever nos limites da lei.

### APELAÇÕES

**APELAÇÃO Nº 1.497** — (Proc. nº 6134 — 5643/Cons. Extr.)

**Apelante:** O Ministério Público  
**Apelados:** Sd PM Paulo Antônio de Oliveira,  
Sd PM João Pereira da Silva  
**Advogado:** Dr. José Satys Rodrigues Valle  
**Relator:** Juiz Dr. Juarez Cabral  
**Revisor:** Juiz Cel PM Eurico Paschoal

“**EMENTA** — O acusado responde pelo fato descrito na denúncia e não pela tipificação equivocada nela constante”.

“Pode o Tribunal dar nova classificação ao fato, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, desde que o mesmo esteja claramente descrito na denúncia.”

**APELAÇÃO Nº 1.524.**

**Proc. nº 6460** — 1ª AJME em 06/05/83  
**Apelante:** Sd PM Pedro Sérgio do Nascimento  
**Apelada:** A Justiça Militar  
**Advogado:** Dr. Alcides J. Andrade Filho  
**Relator:** Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho  
**Revisor:** Juiz Cel PM Eurico Paschoal

**EMENTA:** Há de se reconhecer a qualificadora do art. 205, § 29, ítem I do CPM (motivo fútil), quando o policial militar, em ocorrência policial, demonstrando o falso e inadmissível orgulho profissional, uma intolerância desmensurável, prepotente e mesquinha, atira, para matar, em vítima desarmada, e, até certo ponto, passiva.

**APELAÇÃO Nº 1.538** — (Proc. nº 6541/3ª AJME)

**Apelante:** Cb PM Reinaldo Fernandes de Souza  
**Apelada:** A Justiça Militar

**Advogada:** Dra. Helena Vieira  
**Relator:** Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre  
**Revisor:** Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

**EMENTA:** Legítima defesa — Dever do policial de enfrentar o perigo. — Configura-se a legítima defesa se o agente usa, moderadamente, do meio necessário para repelir injusta agressão. — O dever de enfrentar o perigo não obriga o policial a expor a vida a risco grave que não provocou quando dispõe de meio para protegê-la.

**APELAÇÃO Nº 1.539** — (Proc. nº 7314/3ª AJME)

**Apelante:** A Justiça Militar  
**Apelados:** Cb PM Allan Kardec Basílio da Costa, Sd PM Joel de Souza Monteiro  
**Defensora:** Dra. Helena Vieira  
**Relator:** Juiz Dr. Luiz Marcelo Inacarato.  
**Revisor:** Juiz Dr. Juarez Cabral

**EMENTA:** Havendo oposição física à atuação do policial militar, a esse é lícito o emprego moderado de força para fazer valer sua autoridade, sendo absorvidos pela discriminante do estrito cumprimento do dever legal os pequenos excessos justificados no Auto de Resistência.

**APELAÇÃO Nº 1.556** — (Proc. nº 7694/2ª AJME)

**Apelante:** A Justiça Militar  
**Apelados:** Sds. PM Clóvis Vasconcelos Katagi e Jurandir Messias da Cunha  
**Advogado:** Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato  
**Relator:** Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato  
**Revisor:** Juiz Cel PM Eurico Paschoal

**SUMÁRIO** — Lesões Corporais — Des-

classificação para transgressão Disciplinar — Alta dolosidade do evento — Impossibilidade.

**EMENTA** — A desclassificação do crime de lesões corporais para transgressão disciplinar pressupõe não apenas a constatação de ser ínfima a lesão física sofrida pela vítima, fazendo-se necessário, também, o exame de intensidade do dolo que moveu o agente.

— Constatada a alta dolosidade que impulsionou o agente, embora levíssima o resultado material da lesão, impossível se torna a desclassificação pretendida - Recurso provido.

**APELAÇÃO Nº 1.560**

**Procs. 6616 e 6870** — 1ª AJME em 10/04/84  
**Apelante:** 1º Sgt. PM José Ferreira de Souza  
**Apelada:** A Justiça Militar  
**Advogado:** Dr. Obregon Gonçalves  
**Relator:** Juiz Dr. Juarez Cabral  
**Revisor:** Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

**EMENTA:** Constrangimento ilegal e Lesão Corporal. Policial militar que, após ocorrência de trânsito, conduz o infrator, contra a vontade deste, até área militar, onde lhe desferiu pancadas, causando-lhe ferimentos leves, responde pelos crimes imputados.

**APELAÇÃO Nº 1.564**

**Proc. nº 7644** — 2ª AJME  
**Apelante:** A Justiça Militar  
**Apelado:** 3º Sgt. PM Pacífico Jerônimo Soares  
**Advogado:** Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato  
**Relator:** Juiz Cel. PM Eurico Paschoal  
**Relator para o acórdão:** Juiz Dr. Juarez Cabral  
**Revisor:** Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**EMENTA:** Violência desnecessária: Comete o crime de lesão corporal o policial militar que, desnecessariamente, após ocorrência de trânsito, conduz o civil até à Delegacia de Polícia, aonde lhe desfere socos e ponta-pés, causando-lhe ferimentos leves.

**APELAÇÃO Nº 1.574** – (Proc. nº 3617 – Cons. Extr.)

Apelante: A Justiça Militar  
Apelado: Ex. 3º Sg. PM Marcos Reis  
Advogado: Dr. Jadir Silva  
Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho  
Revisor: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**EMENTA** – Recurso em Sentido Estrito X Apelação.

– O Recurso próprio, quando se quer atacar apenas parte da decisão ou sentença que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade, é o *recurso em sentido estrito* (art. 516, letra “j” do CPM), e não a *apelação*, a qual, entretanto, poderá por aquele, ser recebida, se não houver má fé (art. 514 do CPM).

**APELAÇÃO Nº 1.580**  
em 03-04-84

Apelante: Sd. PM Gildásio Francisco Xavier  
Apelada: A Justiça Militar  
Advogado: Dr. Jadir Silva  
Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral  
Revisor: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

**DECISÃO:** Negaram provimento a apelação.

**“EMENTA.** Lesão Corporal: Policial militar que, numa ocorrência de policiamento, prende o civil e desnecessariamente passa a espancá-lo causando-lhe ferimentos, comete o crime de lesão corporal dolosa”.

“Prescrição: Fixada a pena “in concreto” na sentença, esta passa a reger o novo prazo prescricional, que deve ser reconhecido se decorrido o tempo suficiente entre a data da decisão e a última causa interruptiva. Entendimento do art. 125, § 1º do CPM, desde que não haja recurso da acusação”.

**APELAÇÃO Nº 1.589**  
em 15-05-84

Proc. nº 7669 – 1ª AJME  
Apelante: 1º Sgt PM Walfrido Pinto Gomes e 2º Sgt PM Flávio E. dos Santos  
Apelada: A Justiça Militar  
Advogado: Dr. Miguel Abdo de Araújo  
Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato  
Revisor: Juiz Dr. Juarez Cabral

**EMENTA** – O policial militar que se envolve em fatos de rua e leva a pior, não tem direito a suposta vindita sobre o oponente, e muito menos auxiliado por colegas de farda.

– Comprovado o espancamento praticado por policiais militares, a condenação se impõe.

**APELAÇÃO Nº 1.590**

Proc. nº 8174 – 2a. AJME  
Apelante: Sd. PM José Guilherme Fialho  
Apelada: A Justiça Militar  
Advogado: Dr. José Arteiro Cavalcante Lima  
Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre  
Revisor: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

**EMENTA:** – Emprego de força e de algemas e uso de armas.

– Só é permitida a ação de força nas circunstâncias e limites traçados pelo art. 234 do Código de Processo Penal Militar.

– “O recurso ao uso de arma só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.”

### HABEAS CORPUS

**HABEAS CORPUS Nº 890**  
em 04-02-83

Paciente: Cb PM Detz Ferreira  
Impetrante: O mesmo  
Autoridade detentora: A Justiça Militar da 2a. AJME  
Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**EMENTA** – Excesso de prazo – incorrência. Concluída a instrução criminal tempestivamente e estando o processo aguardando designação da data para julgamento, não há que se falar em excesso de prazo.

**HABEAS CORPUS Nº 918**

Paciente: Sd PM Gilberto Roque  
Impetrante: Dr. Geraldo Fonseca Porto  
Autoridade Detentora: MM Juiz Auditor da 3a. AJME  
Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

**EMENTA:** Habeas Corpus: deve ser negada a ordem quando se pretende

discutir, por seu intermédio, o mérito da questão criminal, o qual depende de andamento regular do processo-crime”.

**HABEAS CORPUS Nº 925**

Paciente: Sd PM José Eduardo da Silva (2º)  
Impetrantes: Drs. Joaquim Gino Barbosa e Ivan Alves Jardim  
Autoridade detentora: MM Juiz Auditor da 2a. AJME  
Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

**“EMENTA.** Prisão em flagrante: não constitui nulidade a lavratura do auto de prisão em flagrante em cidade diferente daquela em que ocorreu o fato. No caso de Subdestacamento, o preso deve ser apresentado ao Oficial ou Comandante mais próximo, a que esteja subordinado.”

**HABEAS CORPUS Nº 934**

Paciente: Sd PM Geraldo Aparecido Rodrigues  
Impetrante: Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato  
Advogado: Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato  
Autoridade detentora: MM Juiz Auditor da 3a. AJME  
Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

**“EMENTA** – Flagrante delito: a alegada falta de testemunha do flagrante delito não o invalida. A lei exige que nessa falta, a lavratura do auto de prisão em flagrante seja assinada por duas pessoas, pelo menos, que tenham testemunhado a apresentação do preso.”

**HABEAS CORPUS Nº 939**

Paciente: Cb PM Rafael Caldeira da Silva  
Impetrante: Dr. Paulo Moreira Alvim Machado  
Autoridade detentora:  
Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**EMENTA** – Juntada de documentos – Oportunidade. Poderão ser apresentados documentos em qualquer fase do processo, salvo se os autos estiverem conclusos para julgamento.

**HABEAS CORPUS Nº 950**

Paciente: Sd PM Samuel Dias Mo-

reno  
Impetrante: Dr. Jadir Silva  
Autoridade detentora: Sr. Comandante do 1º BPM  
Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**EMENTA:** Habeas Corpus — Descumprimento de requisição de informações: Crime militar. Exame da vedação constitucional — Detenção disciplinar e prisão cautelar.

— É dever da autoridade detentora atender *imediatamente* requisição de informações da Justiça Militar, diretamente à autoridade judiciária, só se justificando que esgote o prazo máximo de cinco dias quando absolutamente necessário.

— Descumprí-la, retardá-la ou embaraçá-la constitui, em tese, crime militar.

— Cabe ao Tribunal de Justiça Militar — e não à autoridade detentora decidir se a prisão do paciente se embasa legitimamente em motivo disciplinar que vede a sua apreciação pela via do “Habeas Corpus”.

— A prisão para investigação do crime militar é a autorizada pelo art. 18 do CPM, destinando-se a detenção do artigo 40 do RDPM à apuração de fatos graves da órbita disciplinar propriamente.

#### HABEAS CORPUS Nº 960

Paciente: Sd PM Olipirando Nunes do Amaral  
Impetrante: O mesmo  
Autoridade detentora: MM Juiz Auditor da 2a. AJME  
Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

**EMENTA** — Finda a instrução criminal não ocorre o excesso de prazo. Ordem denegada.

### REPRESENTAÇÕES

**REPRESENTAÇÃO Nº 05**, julgada em 29/04/83

Representante: Juiz Corregedor da Justiça Militar Estadual  
Representada: Decisão do Juiz Auditor da 3a. AJME

Indiciados: Sd PM Antônio Pereira Leite e outros  
Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

**EMENTA:** Desarquivamento de Inqué-

rito. Representação do Corregedor. Deve ser desarquivado o IPM, por representação do Corregedor, quando os autos evidenciam a materialidade do crime e indícios de sua autoria.

**REPRESENTAÇÃO Nº 18**, julgada em 16/12/83

Representante: Juiz Corregedor da Justiça Militar Estadual

Representada: Decisão do Juiz Auditor da 1a. AJME

Indiciado: Cap. PM Jamir Manoel da Silva

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral

**DECISÃO:** Acolheram a Representação para reformar o despacho do Juiz Auditor de arquivamento do inquérito policial militar e determinaram a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, que decidirá como de direito.

**REPRESENTAÇÃO Nº 19**, julgada em 13/03/84

Representante: Juiz Corregedor da Justiça Militar Estadual

Representada: Decisão do Juiz Auditor da 1a. AJME

Indiciado: Cb. PM Libério José do Couto

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarrato

**EMENTA:** Havendo prova de fato, em que tese, constitua crime e sendo inquestionável a autoria, a denúncia deve ser oferecida, nos termos do art. 30 do Código de Processo Penal Militar.

Cabe ao Conselho de Justiça, através da ação penal militar, decidir se o agente é culpado ou inocente, condenando-o ou absolvendo-o, não podendo o Juiz Auditor, acolhendo ponderações do Ministério Público, mandar arquivar os autos sem instaurar a ação penal.

**DECISÃO:** Representação da Corregedoria da Justiça Militar provida, com remessa dos autos, desarquivados, ao Procurador Geral da Justiça.

**REPRESENTAÇÃO Nº 21**, julgada em 21/08/84.

Representante: Juiz Corregedor da Justiça Militar Estadual

Representada: Decisão do Juiz Auditor da 1a. AJME

Indiciado: Cb. PM Libério José do Couto

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarrato

**EMENTA:** Nos termos do art. 30 do Código de Processo Penal Militar a denúncia deve ser oferecida sempre que exista prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios da autoria.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

#### CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Em diversos julgados, proferidos em processos oriundos do Conselho de Justificação, o Tribunal vem ditando as qualificações indispensáveis para o exercício da difícil e elevada função do oficialato, determinando a reforma ou a radical perda do posto e patente daqueles que, pelas respectivas condutas, demonstram não ter condições de comandar.

#### PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 22

Justificante: 1º Ten. PM Jovino Nestor

Defensor: Dr. Cristiano Ribas

Relator: Juiz Cel. PM Eurico Paschoal

**EMENTA:** — Bem analisados os diversos itens do libelo acusatório, deve ser julgado procedente o processo de Conselho de Justificação que evidencia a conduta irregular do oficial justificante, impondo-se sua reforma.

#### PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 51 em 02/09/83

Justificante: 2º Ten. PM Walter Hugo Nunes

Defensor: Dr. Jadir Silva

Relator: Dr. Luís Marcelo Inacarrato

**EMENTA:** — O sucessivo cometimento de faltas funcionais não se coaduna com a condição de oficial, de quem se exige exemplar conduta. Assim, a insegurança manifestada pelo Oficial no cumprimento de suas atribuições funcionais, redundando em faltas e omissões punidas disciplinarmente, desrecomendam sua permanência na desrecomendam sua permanência na ativa da corporação, nos Termos do inciso I do art. 18 da Lei 6712.

# RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA 1ª INSTÂNCIA NO ANO DE 1983

RELATÓRIO GERAL DAS ATIVIDADES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA, NO ANO DE 1983, CONSOANTE DOCUMENTAÇÃO REMETIDA PELAS AUDITORIAS E PELO CONSELHO EXTRAORDINÁRIO À CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

A) NÚMERO DE PROCESSOS POR AUDITORIAS E CONSELHO EXTRAORDINÁRIO:

1ª AUDITORIA ..... 254 PROCESSOS  
2ª AUDITORIA ..... 166 PROCESSOS  
3ª AUDITORIA ..... 171 PROCESSOS  
CONSELHO EXTRAORDINÁRIO ..... 212 PROCESSOS

B) RELAÇÃO DAS UNIDADES E SERVIÇOS AUTÔNOMOS DA POLÍCIA MILITAR COM OS RESPECTIVOS NÚMEROS DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA MILITAR ESTADUAL – NO ANO DE 1983.

UNIDADES E SERV.	1ª AUDITORIA		2ª AUDITORIA		3ª AUDITORIA		CONSELHO EXTRAORDINÁRIO	
1º BPM	07	processos	03	processos	05	processos	08	processos
2º BPM	12	processos	11	processos	16	processos	11	processos
3º BPM	09	processos	04	processos	05	processos	05	processos
4º BPM	05	processos	04	processos	05	processos	20	processos
5º BPM	07	processos	05	processos	07	processos	13	processos
6º BPM	24	processos	07	processos	09	processos	32	processos
7º BPM	09	processos	09	processos	09	processos	07	processos
8º BPM	11	processos	03	processos	04	processos	21	processos
9º BPM	09	processos	07	processos	06	processos	06	processos
10º BPM	11	processos	05	processos	03	processos	06	processos
11º BPM	11	processos	12	processos	06	processos	06	processos
12º BPM	06	processos	01	processo	03	processos	04	processos
13º BPM	07	processos	04	processos	01	processo	14	processos
14º BPM	07	processos	09	processos	07	processos	17	processos
15º BPM	12	processos	05	processos	08	processos	08	processos
16º BPM	12	processos	03	processos	01	processo	12	processos
17º BPM	02	processos	05	processos	02	processos	02	processos
18º BPM	13	processos	04	processos	03	processos	00	processo
19º BPM	31	processos	15	processos	18	processos	01	processo
20º BPM	07	processos	04	processos	06	processos	02	processos
BPChoq	08	processos	01	processo	01	processo	03	processos
BPTran	04	processos	00	processo	06	processos	01	processo
BPRv	02	processos	05	processos	01	processo	01	processo
RPMont	01	processo	01	processo	02	processos	01	processo
BPFlo	06	processos	03	processos	04	processos	03	processos
A.P.M.	00	processo	01	processo	00	processo	00	processo
1º G. I.	00	processo	01	processo	00	processo	02	processos
2º G. I.	00	processo	00	processo	00	processo	00	processo
3º G. I.	01	processo	00	processo	00	processo	01	processo
C. C. B.	00	processo	00	processo	01	processo	00	processo

UNIDADES E SERV.	1ª AUDITORIA		2ª AUDITORIA		3ª AUDITORIA		CONSELHO EXTRAORDINÁRIO	
D. P.	00	processo	04	processos	02	processos	00	processo
CG/Aj.	00	processo	00	processo	02	processos	00	processo
CPA/l	00	processo	00	processo	01	processo	00	processo
CSM/MB	00	processo	00	processo	01	processo	03	processos
CSM/Com	02	processos	00	processo	01	processo	00	processo
C. P. C.	00	processo	10	processo	07	processos	00	processo
C. P. I.	00	processo	01	processo	01	processo	00	processo

C) PROCESSOS ORIUNDOS DE COMARCAS DO INTERIOR E DA CAPITAL	41
D) PROCESSOS ORIUNDOS DA CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA	07
E) PROCESSOS PROCEDENTES DA JUSTIÇA COMUM	04
F) PROCESSOS ORIUNDOS DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DE OUTROS ESTADOS	01
G) RELAÇÃO DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR NOS PROCESSOS QUE TRAMITARAM NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, BEM COMO O NÚMERO DE VEZES EM QUE APARECEM:	

#### TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR:

Art. 157 “caput” (Violência contra superior)	07 processos
Art. 158 “caput” (Violência contra superior em serviço)	02 processos
Art. 160 “caput” (Desrespeito a superior)	12 processos
Art. 163 (Recusa de obediência)	06 processos
Art. 175 (Violência contra inferior)	01 processo
Art. 177 (Resistência mediante ameaça ou violência)	03 processos
Art. 178 § 3º (Fuga de preso – forma qualificada)	03 processos
Art. 181 (Arrebatamento de preso ou internado)	01 processo

#### TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR:

Art. 187 (Deserção)	01 processo
Art. 195 (Abandono de posto)	10 processos
Art. 196 (Descumprimento de missão)	01 processo
Art. 202 (Embriaguez em serviço)	04 processos
Art. 204 (Exercício de comércio por oficial)	01 processo

#### TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA:

Art. 205 “caput” (Homicídio simples)	80 processos
Art. 205, § 2º (Homicídio qualificado)	20 processos
Art. 206 (Homicídio culposo)	02 processos
Art. 206, § 1º (Homicídio culposo – pena agravada)	04 processos
Art. 209 “caput” (Lesão leve)	198 processos
Art. 209, §§ 1º e 2º (Lesão grave)	60 processos
Art. 209, § 3º (Lesão qualificada pelo resultado)	02 processos
Art. 201 “caput” (Lesão culposa)	21 processos
Art. 214 “caput” (Calúnia)	02 processos
Art. 216 (Difamação)	01 processo
Art. 217 (Injúria real)	05 processos
Art. 217 (Injúria real)	22 processos
Art. 222 “caput” (Constrangimento ilegal)	21 processos
Art. 223, § 1º (Ameaça – aumento de pena)	01 processo
Art. 225 “caput” (Sequestro ou Cárcere privado)	07 processos
Art. 226 “caput” (Violação de domicílio)	01 processo
Art. 227 “caput” (Violação de correspondência)	01 processo
Art. 228 (Divulgação de segredo)	01 processo
Art. 229 (Violação de recato)	01 processo
Art. 236 (Presunção de violência)	01 processo

#### TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO:

Art. 240 “caput” (Furto simples) . . . . .	10 processos
Art. 240, § 6º (Furto qualificado) . . . . .	01 processo
Art. 243 “caput” (Extorsão simples) . . . . .	02 processos
Art. 248 “caput” (Apropriação indébita simples) . . . . .	06 processos
Art. 251 “caput” (Estelionato) . . . . .	08 processos
Art. 254 (Receptação) . . . . .	01 processo
Art. 259 (Dano simples) . . . . .	02 processos
Art. 265 (Desaparecimento, consunção ou extravio) . . . . .	02 processos
Art. 267 “caput” (Usura pecuniária) . . . . .	01 processo

#### TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR:

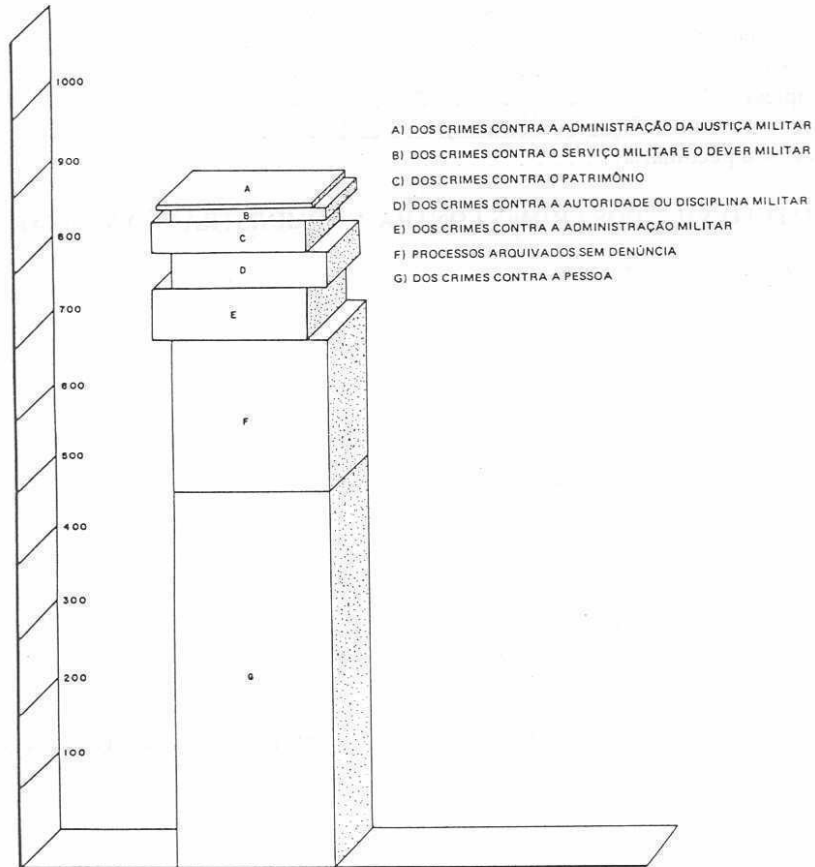
Art. 298 “caput” (Desacato a superior) . . . . .	07 processos
Art. 301 (Desobediência) . . . . .	07 processos
Art. 303 “caput” (Peculato) . . . . .	12 processos
Art. 303, § 2º (Peculato – furto) . . . . .	04 processos
Art. 303, § 3º (Peculato culposo) . . . . .	06 processos
Art. 305 “caput” (Concussão) . . . . .	09 processos
Art. 308, “caput” (Corrupção passiva) . . . . .	11 processos
Art. 308, § 1º (Corrupção – Aumento de pena) . . . . .	04 processos
Art. 311 “caput” (Falsificação de documento) . . . . .	04 processos
Art. 312 (Falsidade ideológica) . . . . .	02 processos
Art. 315 (Uso de documento falso) . . . . .	02 processos
Art. 319 (Prevaricação) . . . . .	05 processos
Art. 322 (Condescendência criminosa) . . . . .	01 processo
Art. 324 (Inobservância de lei, regulamento ou instrução) . . . . .	01 processo
Art. 333 (Violência arbitrária) . . . . .	09 processos

#### TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR:

Art. 350 (Favorecimento pessoal) . . . . .	03 processos
Art. 349 (Desobediência a decisão judicial) . . . . .	01 processo
Art. 346 (Falso testemunho ou falsa perícia) . . . . .	01 processo

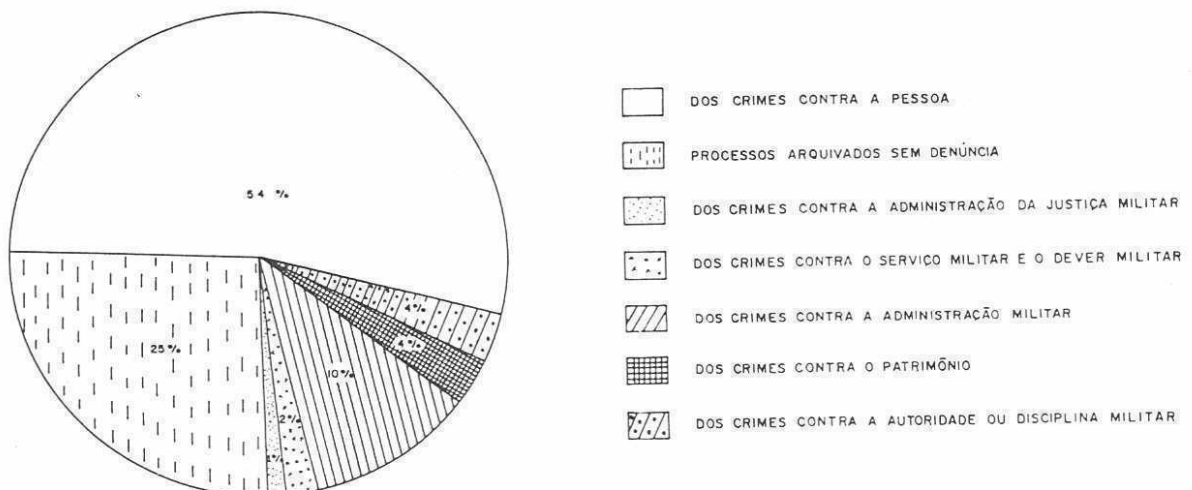
PROCESSO SEM DENÚNCIA . . . . .	210 processos
---------------------------------	---------------

# RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA 1ª INSTÂNCIA NO ANO DE 1983



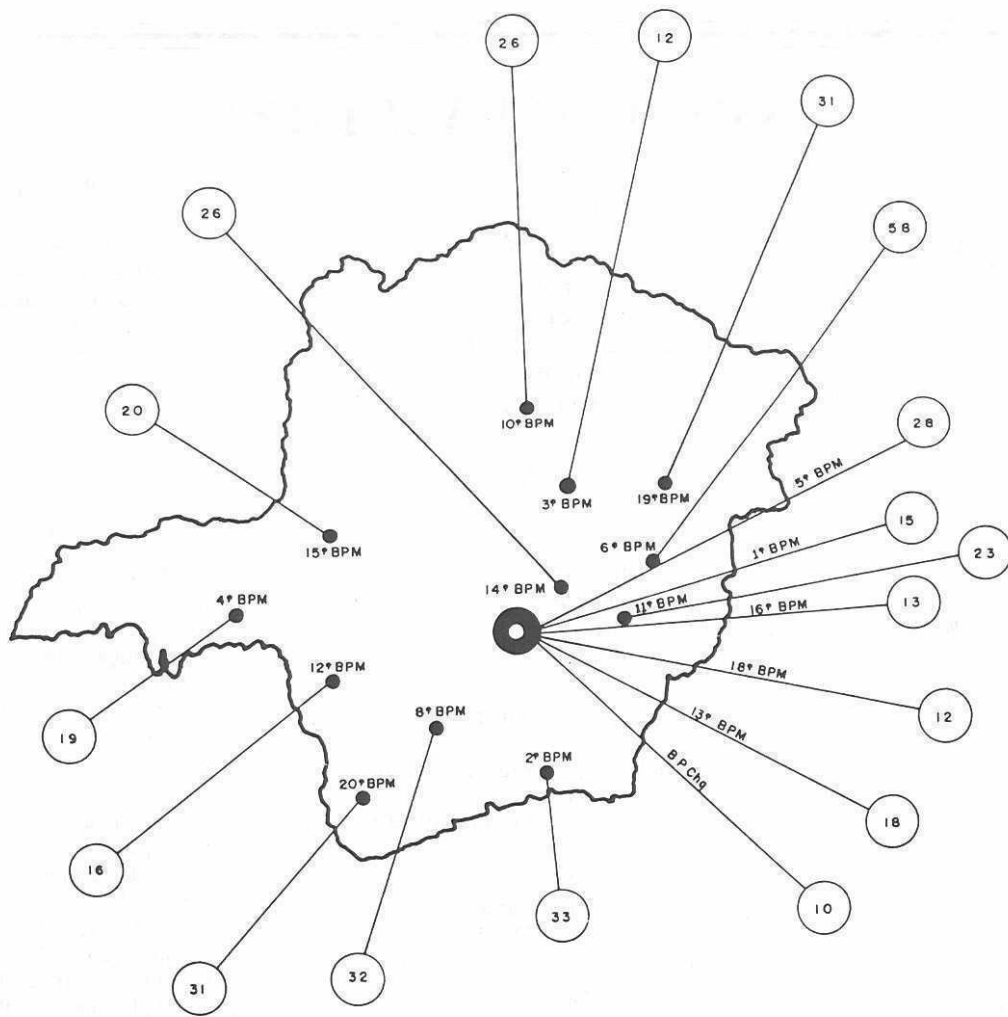
PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS CRIMES CAPITULADOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE PROCESSOS QUE CONSTOU DOS RELATÓRIOS DAS AUDITORIAS, REFERENTES AO ANO DE 1983.

PERCENTUAL RELATIVO AOS CRIMES CAPITULADOS NOS PROCESSOS CONSTANTES DOS RELATÓRIOS PROCEDENTES DAS AUDITORIAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1983.



# ÍNDICE NUMÉRICO

O DESENHO ABAIXO MOSTRA AS UNIDADES DA PMMG COM MAIOR ÍNDICE DE CRIMINALIDADE CONSTANTE DO TÍTULO IV, CÓDIGO PENAL MILITAR – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA



# ÍNDICE NUMÉRICO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Habeas-corpus

60.543, MG-STF, 13-06-83: 47  
61.212, MG-STF, 25-10-83: 47  
61.345-4, MG-STF, 29-11-83: 47  
61.416, MG-STF, 16-12-83: 47

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Apelação

1.497, MG-TJM, 14-06-83: 48  
1.524, MG-TJM, 06-05-83: 48  
1.538, MG-TJM, 28-06-83: 48

1.539, MG-TJM, 14-06-83: 48  
1.556, MG-TJM, 25-10-83: 48  
1.560, MG-TJM, 10-04-84: 48  
1.564, MG-TJM, 23-12-83: 48  
1.574, MG-TJM, 20-03-84: 49  
1.580, MG-TJM, 03-04-84: 49  
1.589, MG-TJM, 15-05-84: 49  
1.590, MG-TJM, 22-05-84: 49

### Habeas-Corpus

890, MG-TJM, 04-02-83: 49  
918, MG-TJM, 02-09-83: 49  
925, MG-TJM, 25-11-83: 49  
934, MG-TJM, 24-01-84: 49  
939, MG-TJM, 24-04-84: 49  
950, MG-TJM, 28-08-84: 49

960, MG-TJM, 23-10-84: 50

### Representação

05, MG-TJM, 29-04-83: 50  
18, MG-TJM, 16-12-83: 50  
19, MG-TJM, 13-03-84: 50  
21, MG-TJM, 21-08-84: 50

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS.

### Conselho de Justificação

### Processo de Justificação

22, MG-TJM, .....: 50  
51, MG-TJM, 02-09-83 .....: 50

# ÍNDICE ALFABÉTICO

## A

ABREU JÚNIOR, Sílvio de Andrade (Secretário de Estado): 45  
Academia de Polícia Militar policiamentos especiais: 40  
Ação Penal Militar, 7 8  
"Advogado de ofício": 7  
AFFONSO, Leonel Archanjo (Cel.): 36 45 46  
Agravo de Instrumento: 17  
AGUIAR, César de: 34  
AGUIAR, Vitor: 34  
Apelação: 17  
Apresentação (da REI): 5  
Arquivamento de autos de inquéritos: 15  
"Aspectos típicos do Código de Processo Penal Militar": 15  
Assaltos: 37 38  
a coletivos, em Belo Horizonte: 38  
Assistente de acusação: 15  
Auditoria de Correição: 7  
Auditoria de Execuções criminais: 17  
Auditorias: 7 18  
Autos de inquérito arquivamento: 15

## B

Bandas de Música desativação: 40  
BANDEIRA, Esmeraldino: 11  
Batalhão de Polícia de Choque: 40  
BENFICA, José Joaquim biografia: 28

## C

CABRAL, Juarez (Juiz): 46  
biografia: 22  
posse como Juiz: 44  
Câmara Criminal da Corte de Apelação: 12  
Câmara Criminal de Apelação: 8  
Cartas Precatórias: 15  
CARVALHO, Hamilton Bruneli de (Cap.): 18

## Caso, Estudo de

"Caso Valentin": 31  
"Execução de Zé da Altamira": 35

## CCB: ver Comando do Corpo de

### Bombeiros - CCB

### Centro de Operações Policiais

### Militares - COPOM: 31 41

#### demanda reprimida

redução: 43

#### descrição do sistema: 42

subsistemas: 42

#### filosofia básica: 42

#### funcionamento

recursos materiais

disponíveis: 41

## Objetivo

do sistema: 42

secundário: 42

tempo médio de espera

redução: 43

## "Cia de Processamento de Dados de Minas Gerais": 41

## "Cia Tático-móvel do Cmt Btl": 40

## Cidades históricas

policiamento: 40

## Circunscrições Judiciárias Militares: 7

## Código de Justiça Militar: 25

## Código de Processo Penal: 15 16

## Código Penal Militar: 12 16

art. 209, § 1º: 32

222, : 33

## Código de Processo Penal Militar: 15, 16, 17

art. 99: 15

18: 15

30: 15

60: 15

234: 33

234, § 2º: 32

270: 16

437: 17

538: 17

588: 17

## Comando de Policiamento da Capital (CPC)

competência: 40

unidades táticas: 41

## Comando de Policiamento do Interior (CPI)

competência: 40

## Comando do Corpo de Bombeiros (CCB)

atribuição: 40

## "Comportamento da PMMG face à violência urbana": 36

## Conselho de Justiça: 7 18

composição: 7

## Conselho de Justiça da

### Unidade (CJ): 18

competência: 18

composição: 18

## Conselho de Justiça nos Corpos de

### Tropa e Serviços Autônomos da PM

composição: 8

## Conselho Especial de Justiça: 7, 8,

17 18

competência: 18

composição: 8 18

## Conselho Permanente de

### Justiça: 7 16 17

competência: 18

composição: 7 8 18

## COPOM ver Centro de Operações Poli-

### ciais - Militares - COPOM

## Corpo de Bombeiros: 40

## Corregedoria da Justiça Militar do

### Estado de Minas Gerais

criação: 12

## COTTA, Carlos (Secretário

### de Estado): 45

## COUTINHO, Jair Cançado

### (Juiz): 12 45 40 31

biografia: 24

## CPC ver Comando de Policiamento

### da Capital - CPC

## CPI ver Comando de Policiamento

### do Interior - CPL

- Crescimento Populacional: 31  
 Crime: 36, 36, 38, 43  
   contra a pessoa: 37  
   contra o patrimônio: 37  
     gráfico: 30  
     militar: 15  
 Crimes violentos contra o patrimônio: 45  
 Criminalidade: 36 39 41 15  
   violenta: 38  
 Criminologia  
   Região Metropolitana de Belo Horizonte: 27  
 "Curriculum vitae" ver pelo específico  
 Custódia cautelar: 15
- D**  
 Defensor Público: 8  
 Defensoria Pública Estadual: 18  
 Defesa prévia: 16  
 Desarquivamento de inquérito policial militar: 47  
 Desemprego: 38  
 Deserção: 8  
   e insubmissão: 7  
 Despacho saneador: 16  
 Despreparo da Polícia: 39  
 "Dia do Soldado": 46  
 Diligência  
   prazo: 16  
 Direito disciplinar: 9 10 11  
 Direito orgânico militar: 10  
 Direito Penal Militar: 14  
 Diretrizes para Ação de Comando: 40  
 Disciplina Militar: 11 43  
 Dos recursos: 17  
 DRUMONT, José Farides: 35  
 DUARTE, José Raimundo: 15  
   biografia: 29  
 DUNGISHI, Antônio: 35
- E**  
 Efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais  
   Região Metropolitana de Belo Horizonte  
   evolução  
     gráfico: 39  
 Embargos: 17  
   de nulidade: 17  
   infringentes: 17  
   Entorpecentes: 39  
 Escola Superior de Guerra: 36  
 Escrevente: 18  
 Escrivão: 7 18  
 Estabelecimentos Bancários  
   atividades criminosas contra os: 37  
 Estado-Maior do Exército: 40  
 Estandarte do Tribunal de Justiça Militar: 46  
 Estupro: 37 38  
 Execução da sentença dos seus incidentes: 17
- F**  
 Fatores propulsores: 36  
 Favelamento: 39  
 FILOCRE, Laurentino de Andrade (Cel.): 5 9 45 46  
   biografia: 21  
   posse como Presidente do TJM: 44  
 FORNACIARI, Cleris: 34  
 FREITAS, Manuel Mendes de (Presidente do TRT-MG): 44 46  
 "Fundamentos do ordenamento Jurídico Militar": 9
- G**  
 GOMES, Carlos Tinoco Ribeiro (Gen.): 45 46  
 GONÇALVES, Obregon (Advogado): 45  
 GRÁFICOS:  
   Assaltos Diários, em Média, na Grande BH: 39  
   Empenho Médio Diário de Efetivo na RMBH: 41  
   Escalada dos Crimes contra o Patrimônio: 38  
   Evolução do Efetivo na Região Metropolitana de Belo Horizonte: 39  
   Evolução do Tempo de Espera: 43  
   Índice de violência, na Grande BH, nos últimos anos: 37  
   Ocorrências na RMBH, nos últimos anos: 40  
   Organograma (Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais): 19 20  
   Participação dos diversos crimes na composição no Índice de Violência, nos últimos anos: 38  
   Relatório das atividades de 1a. Instância no ano de 1983: 51  
   Solicitações de Radiopatrulhas: 42  
 GUEDES, Dorgival Olavo (Cel.): 45
- H**  
 "Habeas-Corpus": 17  
   -STF- 56.049, SP-STF: 13  
   56.275-2, SP-STF: 14  
 HENRIQUES, Éder Dupim  
   biografia: 27  
 "Homenagem do TJM ao Exército Nacional": 46  
 Homicídios: 37 38  
 HORTA, Djalma Vieira (Cabo): 34 35
- I**  
 INACARATO, Luís Marcelo (Juiz): 46 47  
   biografia: 23  
   posse como Juiz: 44  
 Incidência criminal-violenta: 36  
 Incitamento de violência: 17  
 Índice de Criminalidade: 36  
   e violência: 36, 38, 43  
 Inquérito Policial Militar: 15, 16  
   desarquivamento: 47  
 Inspetoria Geral das Polícias Militares: 40  
 "IUS PRIVILEGIUM": 14  
 "IUS SINGULARE": 14
- J**  
 JORGE, Joaquim de Freitas: 35  
 Juiz Auditor: 16 17 18  
 Juizes-Auditores: 7  
 Juizes Castrenses: 6  
 Juizes Civis Togados: 13
- Juizes Militares: 6  
 Jurisdição Militar: 10  
 Jurisprudência da Justiça Militar 47  
 Justiça Classista: 13  
 Justiça Militar: 11 12 18  
   competência: 7  
   organização: 7  
     autorização: 12  
 "A Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário": 6  
 Justiça Militar da União  
   competência: 7  
   organização: 6 7  
 "A Justiça Militar de Minas Gerais - história e competência: 12  
 "A Justiça Militar de Minas Gerais: organização: 18  
 Justiça Militar do Estado de Minas Gerais:  
   competência: 8 19  
   criação: 12  
   história: 12  
   organização: 12
- L**  
 Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais: 18  
 Lei Federal 192, de 17-01-1936: 12  
 Lei 266, de 09-11-1937: 12  
 Lesão corporal: 16  
 Lesão dos fins e interesses da Milícia: 11  
 Liberdade Provisória: 16 17  
 Linchamento de Cantagalo: 36
- M**  
 MANZINI, Vicenzo: 9 10  
 MARIENHOFF, Miguel S.: 10  
 MEDEIROS FILHO, Lauro Pacheco de (Procurador-Geral de Justiça: 44 45 46  
 MELLO, Marco Aurélio Alves Vaz de  
   biografia: 30  
 Menagem: 16  
 Mendicância: 39  
 Menor carente: 38  
 Migração interna: 38  
 Ministério Público: 8 15 16 18  
   Maior atuação: 43  
 Ministério Público Militar: 7  
 Ministros Civis  
   nomeação: 6  
 Ministros militares  
   nomeação: 6  
 Mobilização  
   governamental: 36  
   social: 36  
 "Modus Operandi": 37
- N**  
 NEVES, Tancredo de Almeida (Governador do Estado de Minas Gerais): 44 45  
 Normas jurídicas: 9  
 OLIVEIRA, Waldemar Lopes de: 35  
 Operacionalização das reservas: 40  
 Ordem jurídica militar:  
   conceito: 9  
   direito disciplinar: 10  
   origens: 9

Ordem pública: 36  
Ordenamento jurídico militar: 9 11  
fundamentos: 9  
Organização Judiciária do Estado  
de Minas Gerais: 8  
Organograma  
Tribunal de Justiça Militar: 19 20

## P

PASCHOAL, Eurico (Cel.): 44 45  
Patrulhamento seletivo: 43  
PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da  
Cunha (Ministro): 44  
PEIXOTO: Régulo da Cunha  
(Desembargador): 6 44 45  
PEREIRA, Paulo Duarte  
(Juiz): 44, 45 46 34  
biografia: 25  
posse como Juiz: 45  
Plano de Prevenção e Repressão a  
Assaltos a Bancos — PRABAN: 37  
Plano Especial de Prevenção e  
Repressão de Assaltos a  
Coletivos — PREPACO: 37  
Poder disciplinar Militar: 10  
Poder Judiciário: 6  
maior agilidade: 43  
Poder Judiciário da União Federal: 6  
Polícia Feminina  
criação: 40  
Polícia Judiciária  
novo conceito: 43  
Polícia Militar do Estado de  
Minas Gerais: 6 36 37 41  
competência: 13  
estrutura organizacional: 40  
Região Metropolitana de  
Belo Horizonte  
empenho  
gráfico: 41  
sociedade: 39  
Polícia Militar do Estado de  
Minas Gerais, Efetivo da  
combate à violência urbana  
recursos materiais  
disponibilidade: 39  
Região Metropolitana de BH  
empenho médio  
gráfico: 41  
evolução  
gráfico: 39  
Policimento ostensivo: 43  
Polícias Militares: 12  
liberação para atividade-fim: 40  
Porte ilegal de armas: 41  
Posse dos atuais Juizes, Presidente,  
Vice-Presidente e Corregedor do TJM-  
MG: 44  
“Posse na Justiça Militar, do  
Cel. Paulo Duarte Pereira”: 45  
PRABAN ver Plano de Prevenção  
e Repressão e Assaltos a  
Bancos — PRABAN  
PREPACO ver Plano Especial de  
Prevenção e Repressão de  
Assaltos a Coletivos — PREPACO  
Prisão  
em flagrante: 16  
preventiva: 15 16  
provisória: 15 16 17

Processo Ordinário, do início do: 16  
Processo Penal Militar  
código-aspectos típicos: 15  
Procuradores Militares: 7  
Projeto COPOM — Sistema  
Computadorizado  
despacho de patrulhas: 41  
Proliferação do uso e tráfico de  
entorpecentes: 39  
Promotor de Justiça: 18

## Q

Quadro de Pessoal Civil  
criação: 40  
Quadro de Serventuários da Justiça  
Militar:  
criação: 44  
Quebra do dever militar: 11

## R

Radiopatrulhamento  
evolução das solicitações  
empenho de guarnições para  
atendimento: 41  
Radiopatrulhas: 42  
solicitação de  
gráfico: 42  
Recurso extraordinário: 17  
Recurso: em sentido estrito: 17  
“Relatório das atividades da 1a.  
Instância no ano de 1983  
gráficos: 51  
Reportagens:  
homenagem do TJM ao Exército  
Nacional: 46  
posse dos atuais Juizes, Presidente e  
Corregedor do TJM-MG: 44  
posse na Justiça Militar do Cel. Pau-  
lo Duarte Pereira: 45  
Repressão contravencional: 41  
Revisão: 17  
Revista de Estudos e Informação: 6  
RISSO, C.D.: 10  
Rondas Táticas Metropolitanas —  
ROTAM  
criação: 40  
repressão de crimes contra o patri-  
mônio: 41  
ROTAM ver Rondas Táticas  
Metropolitanas  
Roubo: 37

## S

“Sabres e Togas”: 14  
SALVADOR (vaqueiro): 35  
SANTOS, José Maria dos: 46  
biografia: 26  
SÁTIRO, José: 34  
Secretários de Segurança  
encontros: 39  
Segurança: 36, 37  
da comunidade: 37  
pública: 43  
“Semana do Exército”: 46  
Sequestros: 37 38  
Serviços Autônomos da Polícia Militar  
composição: 8  
SILVA, Wilmar C. da: 35  
SILVEIRA, Sidney Safe (Presidente  
da OAB): 44

“síndrome da violência  
urbana”: 36, 38, 39  
Sistema de Defesa Social  
criação: 36  
SOUZA, Genésio Bernardino de: 46  
SOUZA, Otaviano Alves de: 34 35  
SPERRY, Guilherme Sarmiento, 46  
Subemprego: 38  
Subsistema ARQ (Arquivo): 42  
DES (Despacho): 42  
EST (Estatística): 42  
LOG (Logradouros): 42  
SUP (Supervisor): 42  
TEL (Telefônico): 42  
Súmula (STF), 297 —  
alteração (ref.): 14  
Superior Tribunal Militar: 6 17  
composição: 6 7  
e a competência originária: 7 17  
Superpopulação em grandes  
centros: 39  
Supremo Tribunal Militar: 6  
criação: 6  
Suspensão condicional da pena: 17

## T

TEIXEIRA, José Eduardo  
Lopes (Gen.): 44 45 46  
Tendência de crescimento: 36  
Testemunhas: 16  
Tribunal de Justiça Militar do Estado  
de Minas Gerais: 6 8 17  
competência recursal: 8 18  
Tribunal de Justiça Militar do Estado  
de Minas Gerais (cont.)  
composição: 8  
Corregedor  
posse: 44  
organograma  
em vigor: 19  
novo projeto: 20  
Presidente  
posse: 44  
Vice-Presidente  
posse: 44  
Tribunal do Júri: 16 17  
TUDÉIA, José Francisco: 35

## U

Uso de armas: 32

## V

Vadiagem: 39  
“vaqueiro” Salvador: 35  
VILHENA, Rui Gouthier de  
(Presidente do TRE-MG): 44  
Violência: 36 38 39 43  
combate: 41  
Violência urbana: 36 38 39 43  
fatores: 38  
mobilização  
governamental: 39  
social: 39  
ocorrências na RMBH, nos  
últimos anos  
gráficos: 40  
Vítimas: 36, 31, 32, 34, 35

## Z

“ZÉ da Altamira”: 34 35

É sabido que não pode haver obediência sem Lei, disciplina sem ordem jurídica, eficácia sem a certeza de justiça. A Justiça Militar é a última instância dessa Lei e essa Ordem, que tutela a Polícia Militar contra as ofensas mais graves, contra os crimes militares, elementos altamente corrosivos da hierarquia e da disciplina.”

Doutor Juarez Cabral –  
Vice-Presidente do TJM

